

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

PLANO PRINCIPAL COMPREENSIVO EMPRESARIAL

Processo SUSEP Nº 15414.000136/2006-29

Dezembro/2014



CONDIÇÕES CONTRATUAIS COMPREENSIVO EMPRESARIAL

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	3
CONDIÇÕES GERAIS	8
CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO	8
CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS	
CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS APLICÁVEIS A TODAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS	9
CLÁUSULA 5ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	11
CLÁUSULA 6º - FORMA DE CONTRATAÇÃO	
CLÁUSULA 7ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	
CLÁUSULA 8ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO	
CLÁUSULA 9ª – CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	
CLÁUSULA 10º - VIGÊNCIA DO SEGURO	
CLÁUSULA 11ª – CONCORRÊNCIA DE SEGUROS	
CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	
CLÁUSULA 13ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO	
CLÁUSULA 14ª - FRANQUIAS E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	
CLÁUSULA 15º – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE LIMITES	
CLÁUSULA 16ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	
CLÁUSULA 17º - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	
CLÁUSULA 18ª – DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO	
CLÁUSULA 19ª - PERDA DE DIREITOS	25
CLÁUSULA 20º - SALVADOS	
CLÁUSULA 21ª - INSPEÇÃO E SUSPENSÃO DE COBERTURA	
CLÁUSULA 22ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS ORATÓRIOS	
CLÁUSULA 23ª – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	
CLÁUSULA 24ª - SUBROGAÇÃO	
CLÁUSULA 25ª - PRESCRIÇÃO	
CLÁUSULA 26ª - FORO	
CLÁUSULA 27º - MEDIDAS DE SEGURANÇA	
CLÁUSULA 28ª – ARBITRAGEM	
CONDIÇÕES ESPECIAIS	
CONDICÕES PARTICULARES	151



GLOSSÁRIO

Este glossário tem por objetivo elucidar as dúvidas que, porventura, possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais, Especiais e Particulares que regem o contrato de seguro:

AVARIA: Os danos sofridos pelo bem segurado.

AVISO DE SINISTRO: Comunicação obrigatória e formal do Segurado à Seguradora da ocorrência de sinistro aos bens cobertos pelo seguro, assim que dele tenha conhecimento.

BENEFICIÁRIO: Pessoa física ou jurídica designada pelo Segurado na apólice a favor da qual é devida a indenização, no caso da ocorrência de um evento coberto (sinistro).

CICLONE: Tempestade violenta produzida por grandes massas de ar animadas, de grande velocidade de rotação e que se deslocam a velocidades de translação crescentes até a tempestade se desfazer.

CORRETOR: Pessoa física ou jurídica legalmente autorizada a angariar e a intermediar contratos de seguro entre as Seguradoras e os Segurados.

COSSEGURO: Operação em que mais de uma Seguradora participa diretamente de um mesmo risco.

COSSEGURADOS: Segurados que, observado o interesse individual de cada um no risco segurado, compartilham e participam das decisões sobre aquele risco.

COSSEGURADORES: Componentes de uma pluralidade de Seguradores que juntos realizam a proteção integral do risco, na medida em que cada um é responsável por uma porcentagem deste.

DESENTULHO: Desobstrução e retirada de entulho.

EDIFÍCIOS: Compreende todas as construções (tudo o que completa e faça parte integrante das mesmas), seus anexos, tanques metálicos ao ar livre, desde que devidamente identificado na especificação da apólice, inclusive instalações de luz, força e água. Exclui alicerces

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: Abrange os equipamentos de computação, os eletrônicos e de baixa voltagem.

A cobertura a esses bens garante contra os danos de causas internas, durante o funcionamento, ou externas durante o funcionamento ou quando paralisados em manutenção.



EQUIPAMENTOS MÓVEIS: Equipamentos destinados a serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras e outros de características semelhantes.

ESTIPULANTE: Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro por conta de terceiros, podendo, eventualmente, assumir a condição de beneficiário ou de mandatário do(s) Segurado(s).

EXPLOSÃO: Resultado de uma reação físico-química, na qual a velocidade extremamente alta é acompanhada por brusca elevação de pressão, devido ao fato da energia liberada pela reação em cadeia ser feita num intervalo de tempo muito curto para ser dissipada na medida de sua produção.

FRANQUIA: Valor estabelecido no contrato de seguro até o qual a Seguradora não se responsabiliza a indenizar o Segurado em caso de sinistro.

FUMAÇA: Formação gasosa, constituída por carbonosas resultantes de uma combustão incompleta, mas suficientemente concentrada para ser visível.

FURACÃO: Vento tempestuoso cuja velocidade é superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

FURTO: Na forma do que dispõe o Artigo 155 do Código Penal Brasileiro, consiste na subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com fim de assenhoramento definitivo.

FURTO QUALIFICADO: Subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel , se o crime é cometido:

- com destruição ou rompimento de obstáculos à subtração da coisa;
- com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- com o emprego de chave falsa;
- mediante concurso de duas ou mais pessoas.

GRANIZO: Tipo de precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo.

INCÊNDIO: Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo. É o fogo anormal seguido de conflagração, que destrói ou danifica os bens e objetos.

A cobertura deste evento abrange o Incêndio resultante de Tumulto.

INDENIZAÇÃO: Valor pago pela Seguradora, em consequência de um sinistro coberto pelo seguro.



LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: Valor máximo a ser pago pela Seguradora, quando da ocorrência de evento ou série de eventos, garantido(s) pela(s) cobertura(s) contratada(s) e respeitando-se o(s) respectivo(s) valor(es) e vigência especificado(s) na apólice. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação ou ratificação de valores dos bens e interesses segurados.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: Valor máximo a ser pago pela Seguradora nesta apólice em razão da ocorrência de evento ou série de eventos cobertos ocorridos na vigência desta apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação ou ratificação de valores dos bens e interesses segurados.

LOCAL SEGURADO: é o local do risco (instalações e dependências situados no mesmo terreno), devidamente identificado na apólice.

MÓVEIS E UTENSÍLIOS: Compreende mobiliário em geral, utensílios de copa e cozinha, aparelhos eletrodomésticos, roupa de cama, de mesa e de uso pessoal, tapetes, cortinas, objetos de adorno e arte, livros, cristais, porcelanas, louças, pratarias, telefones e todos os demais móveis, objetos e utensílios que por serem próprios e inerentes, constituem o conteúdo do risco segurado.

MAQUINISMOS, MÓVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES: Compreende todas as máquinas, pertences e acessórios, tais como: estruturas que sustentam os maquinismos, motores, transmissões, caldeiras, polias, tubulações instalações próprias ao funcionamento, escrivaninhas, mesas, poltronas, cadeiras, estantes, arquivos, telefones, máquinas de escrever, somar, calcular e de contabilidade, cofres de ferro (excluindo o conteúdo), materiais de escritório não usado, bem como maquinário em depósito, encaixotado ou não, em processo de desmontagem e/ou montagem e montado, ferramentas e todos os demais maquinismos, móveis, objetos e utensílios em geral, próprio de sua indústria, tudo regularmente instalado e/ou existente em cada edifício, ou ainda, se referidos na especificação da apólice.

MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS: Compreende todas as mercadorias, em vias de fabricação, prontas e/ou em depósito, próprias ao ramo do estabelecimento segurado, bem como toda matéria-prima necessária à fabricação, existente em cada edifício ou quando referida na especificação da apólice.

OBRAS DE ARTE: São criações humanas com objetivo simbólico, belo ou de representação de um conceito determinado. Como exemplos de obras de arte, podemos citar: esculturas, pinturas e artefato decorativo.

PERDA TOTAL: A Perda Total será caracterizada quando ocorrer a Perda Total Real ou a Perda Total Construtiva (ou legal) do objeto segurado.



Ocorre a Perda Total Real do objeto segurado quando o mesmo se torna, de forma definitiva, imprópria ao fim a que era destinado.

Ocorre Perda Total Construtiva do objeto segurado quando o custo de sua reconstrução, reparação e/ou recuperação, atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, não se levando em conta o valor do salvado.

PRÊMIO: Valor que o Segurado paga à Seguradora em troca da transferência do risco a que está exposto.

PROPOSTA: Formulário impresso preenchido pelo Segurado ou procurador, fornecendo os dados para a Seguradora avaliar a aceitação ou não, os custos e as condições do seguro.

QUEBRA DE MÁQUINAS: Perda e/ou danos materiais causados às máquinas, de natureza súbita e imprevisível e decorrentes de causas como: defeitos de fabricação e de material; erros de projeto, erros de montagem; falta de habilidade; negligência; sabotagem; desintegração por força centrífuga, curto-circuito, tempestade.

QUEDA DE RAIO: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse.

A cobertura deste evento fica condicionada à Queda de Raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados.

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: Processo de avaliação dos prejuízos indenizáveis reclamados pelo Segurado, iniciado imediatamente após a comunicação do sinistro à Seguradora e também a análise das suas causas e efeitos em relação às coberturas contratadas.

SALVADOS: Objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SINISTRO: Ocorrência de acontecimento involuntário e casual previsto no contrato de seguro e para a qual foi contratada a cobertura, e que, legalmente, obriga a Seguradora a indenizar.

TERCEIRO: Qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

- a) o próprio Segurado;
- b) o causador do sinistro;

- c) os funcionários, aprendizes ou contratados do estabelecimento segurado, ou pessoa que, de fato ou de direito, mantenha com o Segurado relação de dependência econômico-financeira;
- d) os sócios, controladores, diretores ou administradores do estabelecimento segurado;
- e) o cônjuge, companheiro (a), pais e filhos dos funcionários, dos sócios controladores, diretores ou administradores do estabelecimento segurado;
- f) pessoa jurídica com participação acionária no estabelecimento segurado, até o nível de pessoas físicas, que isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum do estabelecimento segurado e da empresa reclamante.

TERREMOTO: Movimento do interior da Terra, o qual, conforme a localização de sua origem, pode produzir ondas mais ou menos intensas e capazes de se propagar pelo Globo; Sismo, Abalo Sísmico, Tremor de Terra.

TORNADO: Fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, o qual, torneando rápido, desce até à superfície da terra, onde produz forte remoinho e eleva pó, causando danos de grande monta.

TUMULTOS: Ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através de prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VALOR EM RISCO (VR): Valor integral do bem ou interesse segurado.

VALOR EM RISCO DECLARDO(VRD): Valor do objeto segurado, informado pelo Segurado, no momento da contratação do Seguro.

VALOR EM RISCO APURADO(VRA): Valor do objeto segurado, apurado pela Seguradora, quando da ocorrência do sinistro.

VENDAVAL: Vento tempestuoso de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundos.

CONDIÇÕES GERAIS COMPREENSIVO EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação deste seguro foi precedida da análise de risco pela Seguradora.
- 1.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- 1.4. Eventuais encargos de tradução referentes a reembolso de despesas efetuadas no exterior serão de exclusiva responsabilidade desta Seguradora.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem por objetivo garantir ao Segurado ou ao Beneficiário indicado na apólice, o pagamento de indenização por prejuízos que o mesmo possa sofrer, durante a vigência do seguro, em consequência da realização dos riscos previstos e cobertos nas Condições Especiais e/ou Particulares, observados o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice, os Limites Máximos de Indenização (LMI) fixados para cada cobertura contratada e, ainda, as demais condições contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

- 3.1. Para fins deste seguro consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convencionados nas Condições Especiais e/ou Particulares, que fazem parte integrante e inseparável desta apólice, em decorrência dos riscos objetos das coberturas efetivamente contratadas, e discriminadas na Especificação, também, anexa a esta Apólice.
- 3.1.1. Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e de efeito perfeitamente definida, o conjunto formado por todos eles será interpretado como uma única ocorrência.
- 3.1.2. Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus respectivos Limites Máximos de Indenização contratados.



- 3.2. Estão também garantidos pelo presente seguro, até o Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada pelo sinistro, quando não contratada cobertura específica:
- a) Os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem segurado;
- b) As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro.
- 3.2.1. Em relação à cobertura do risco de Incêndio, estão também garantidos os valores referentes às despesas com retirada de entulho, comprovadamente efetuadas pelo Segurado.
- 3.2.2. Fica a critério do Segurado contratar cobertura específica, exclusivamente para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem segurado.
- 3.2.2.1. Na ausência de cobertura específica o limite máximo da garantia contratada deve ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem segurado.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS APLICÁVEIS A TODAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 4.1. ESTE SEGURO NÃO COBRE, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE**, QUAISQUER PREJUÍZOS, ÔNUS, PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES DE QUALQUER NATUREZA, CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR, RESULTANTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO:
- A) RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR, BEM COMO QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, FICANDO, AINDA, ENTENDIDO QUE, PARA FINS DESTAS EXCLUSÕES, "COMBUSTÃO" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR;
- B) GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS, GUERRA CIVIL, INSURREIÇÃO, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, CONSPIRAÇÃO OU ATO DE AUTORIDADE MILITAR OU USURPADORES DE AUTORIDADE OU ATOS DE QUALQUER PESSOA QUE ESTEJA AGINDO POR PARTE DE OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM À DERRUBADA, PELA FORÇA, DO GOVERNO "DE JURE" OU "DE FACTO" OU A INSTIGAR A QUEDA DO MESMO POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, SABOTAGEM OU SUBVERSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS;

- C) CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO E REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA O PODER "DE FACTO" OU "DE JURE" PARA ASSIM PROCEDER;
- D) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO QUANDO PRATICADO PELO SEGURADO, PELOS SEUS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO OU PELOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS;
- E) RESPONSABILIDADES DO SEGURADO DE QUALQUER NATUREZA, FRENTE A TERCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA COM QUE SE ORIGINEM;
- F) RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA COM QUE SE ORIGINE;
- G) POLUIÇÃO SÚBITA, GRADUAL OU DE QUALQUER NATUREZA;
- H) INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES E SERVIÇOS (ENERGIA, ÁGUA E VAPOR);
- I) PREJUÍZOS CAUSADOS POR DESAPARECIMENTOS INEXPLICÁVEIS, EXTRAVIO, ROUBO E/OU FURTO SIMPLES DE QUALQUER NATUREZA;
- J) DANOS NÃO MATERIAIS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADOS À PERDA DE PONTO, LUCROS CESSANTES, PERDA DE MERCADO, MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER CONTRATO;
- K) DANOS NÃO MATERIAIS CAUSADOS POR RETARDO, INTERRUPÇÃO OU CESSAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO TRABALHO, DO PROCESSO OU DA OPEREÇÃO;
- L) CUSTOS EXTRAS DE REPARO, ADAPTAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO EXIGIDOS POR QUALQUER NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA O REPARO, ALTERAÇÃO, USO, OPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO NA PROPRIEDADE SEGURADA;
- M)PERDAS OU DANOS DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DESGASTE MATERIAL PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA DE QUALQUER PARTE DO OBJETO SEGURADO, INCLUSIVE DECORRENTE DE QUAISQUER EFEITOS OU INFLUÊNCIAS ATMOSFÉRICAS, VÍCIO PRÓPRIO OU INERENTE, OXIDAÇÃO, FERRUGEM, ESCAMAÇÕES, INCRUSTAÇÕES, CAVITAÇÃO E CORROSÃO DE ORIGEM MECÂNICA, TÉRMICA OU QUÍMICA;
- N) OPERAÇÕES DE TRANSPORTES OU DE TRANSLADAÇÃO DOS BENS SEGURADOS FORA DO RECINTO OU LOCAL DE FUNCIONAMENTO EXPRESSAMENTE INDICADO NA APÓLICE;
- O) QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR OU FABRICANTE PERANTE O SEGURADO, POR FORÇA DE LEI OU DE CONTRATO;
- P) ERROS DE FABRICAÇÃO, ERRO DE PROJETO OU ERRO DE MONTAGEM;
- Q) TERREMOTO, MAREMOTO, ERUPÇÃO VULCÂNICA OU QUALQUER OUTRA CONVULSÃO DA NATUREZA;
- R) DESMORONAMENTO PARCIAL OU TOTAL DO EDIFÍCIO, SALVO QUANDO RESULTANTE DOS RISCOS COBERTOS;
- S) ROMPIMENTO DE TUBULAÇÕES E DE CAIXA D'ÁGUA, UMIDADE, FERRUGEM, CORROSÃO, ENTRADA DE CHUVA, AREIA E TERRA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO SEGURADO POR JANELA, PORTAS OU QUAISQUER OUTRAS ABERTURAS;
- T) IMPLOSÃO VOLUNTÁRIA DE QUALQUER TIPO.
- U) QUAISQUER BENS INTANGÍVEIS E/OU TANGÍVEIS DE NATUREZA NÃO MATERIAL;

- V) ALAGAMENTO E/OU INUNDAÇÃO, ENCHENTE POR ÁGUA DE CHUVA, RIO, MAR, LAGO, REPRESA OU ADUTORA;
- W) CHUVA, INFILTRAÇÃO DE ÁGUA, INCLUSIVE POR ENTUPIMENTO DE CALHAS, INSUFICIÊNCIA DA PRÓPRIA CALHA, OU MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO DO ESTABELCIMENTO SEGURADO OU DE OUTROS IMÓVEIS.

CLÁUSULA 5ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

- 5.1. NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS DO PRESENTE SEGURO, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE**, OS BENS E INTERESSES A SEGUIR RELACIONADOS:
- A) LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPERFÍCIE, INCLUINDO NESTE ENTENDIMENTO, FIOS, CABOS, DADOS, POSTES, PILARES, COLUNAS, TORRES, ESTRUTURAS DE SUPORTE E QUALQUER EQUIPAMENTO QUE POSSA ESTAR A SERVIÇO DE TAIS INSTALAÇÕES COM O PROPÓSITO DE TRANSMITIR OU DISTRIBUIR ENERGIA ELÉTRICA, SINAIS DE TELÉGRAFO E TELEFONE, OU QUALQUER SINAL DE COMUNICAÇÃO DE ÁUDIO OU VISUAL;
- B) BENS, MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS ACABADOS E SEMI-ACABADOS, AO AR LIVRE EXCETO EQUIPAMENTOS QUE OBRIGATORIAMENTE DEVAM SER INSTALADOS AO AR LIVRE E/OU FORA DO PRÉDIO, EM DECORRÊNCIA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS E/OU NORMAS TÉCNICAS;
- C) BAGAGENS;
- D) DINHEIRO EM ESPÉCIE, MOEDAS, CERTIFICADOS DE TÍTULOS, AÇÕES, CUPONS, APÓLICES DE SEGURO, PAPÉIS DE CRÉDITO, TÍTULO, PAPEL MOEDA, CHEQUES, LETRAS DE CÂMBIO, CERTIDÕES, REGISTROS, LIVROS DE CONTABILIDADE E QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS QUE REPRESENTEM VALOR;
- E) PEÇAS E OBRAS DE ARTE, METAIS OU PEDRAS PRECIOSAS, COLEÇÕES, SELOS, JÓIAS, RELÓGIOS, QUADROS, TAPETES ORIENTAIS E SIMILARES, ANTIGUIDADES, OBJETOS RAROS OU PRECIOSOS OU DE VALOR ESTIMATIVO;
- F) IMÓVEIS DESABITADOS E/OU DESOCUPADOS, EM CONSTRUÇÃO E/OU MONTAGEM, REFORMA, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL;
- G) MOLDES, PLANTAS, PROJETOS, MANUSCRITOS, MODELOS, DEBUXOS, QUADROS DE ESTAMPARIAS, CROQUIS E CLICHÊS;
- H) TERRENOS, FUNDAÇÕES, ALICERCES OU QUAISQUER TIPOS DE CONTENÇÃO DE TERRENO, ROCHA, TALUDES E ENCOSTA, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, RECURSOS NATURAIS EXISTENTES NO SOLO OU SUBSOLO, MINAS SUBTERRÂNEAS E OUTRAS JAZIDAS LOCALIZADAS ABAIXO DA SUPERFÍCIE DO SOLO, BARRAGEM E ÁGUA REPRESADA, ESTRADAS E RAMAIS DE ESTRADAS DE FERRO;
- VALORES EM MÃOS DE PORTADOR E VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;
- J) AERONAVES E EMBARCAÇÕES DE QUAISQUER TIPOS, TRENS, VAGÕES E LOCOMOTIVAS;
- K) MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS;
- L) AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS;
- M)ACESSÓRIOS, PEÇAS E COMPONENTES DE VEÍCULOS;

- N) FLORESTAS, PLANTAÇÕES, JARDINS, ÁRVORES, GRAMADOS E ANIMAIS DE QUAISQUER ESPÉCIES;
- O) CUSTOS DE PROJETO E SERVIÇOS RELACIONADOS A PAISAGISMO;
- P) CONSTRUÇÕES DO TIPO INFERIOR DE MADEIRA, MISTAS, OU QUALQUER OUTRA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA OU REVESTIDA DE MATERIAIS COMBUSTÍVEIS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADO À MADEIRA, PLÁSTICO E/OU PVC, ARMAZÉNS DO TIPO VINILONA OU ASSEMELHADOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
- Q) ANÚNCIOS, LETREIROS LUMINOS E NÃO LUMINOSOS;
- R) QUAISQUER ELEMENTOS E MATERIAIS COM FUNÇÕES REFRATÁRIAS;
- S) EXPLOSIVOS, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES;
- T) BENS NÃO INERENTES À ATIVIDADE FIM DO SEGURADO, BENS DE PROPRIEDADE E/OU DE USO PESSOAL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES, REPRESENTANTES LEGAIS, PREPOSTOS E FUNCIONÁRIOS DO SEGURADO;
- U) BENS DO SEGURADO QUANDO SE ENCONTRAREM SOB A RESPONSABILIDADE E EM LOCAL DE TERCEIROS;
- V) BENS DE TERCEIROS E BENS FORA DE USO OU SUCATAS;
- W) SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA);
- X) TORRES E ANTENAS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS, RÁDIO E TELEVISÃO;
- Y) BENS E MERCADORIAS CUJA ORIGEM, AQUISIÇÃO E PROPRIEDADE DO SEGURADO NÃO SE POSSA COMPROVAR, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL;
- Z) SOFTWARE DE QUALQUER NATUREZA.

CLÁUSULA 6ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

- 6.1. Não havendo qualquer disposição em contrário na apólice, as coberturas do seguro serão contratadas na forma definida nos subitens abaixo.
- 6.2. Primeiro Risco Relativo
- 6.2.1. Forma de contratação para riscos comerciais e industriais, cujos valores em risco declarado (VRD) sejam superiores a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e para riscos de escritório e consultório cujos valores em risco declarado (VRD) sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para a cobertura de Incêndio (inclusive decorrente de Tumultos, Greves e Lock-Out), Queda de Raio, Explosão de Qualquer Natureza e Queda de Aeronaves.
- 6.2.2. Nesse tipo de contratação o Segurado declara, no momento em que contrata o seguro, o valor em risco dos bens (valor em risco declarado VRD).
- 6.2.3. No momento do sinistro é apurado o valor em risco dos bens (VRA). Se este valor for superior a 1,25 do valor em risco declarado (VRD), haverá aplicação de rateio e a indenização será calculada conforme fórmula abaixo. Em quaisquer hipóteses a mesma não poderá ser superior ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a cobertura que estiver amparando o evento reclamado.



Indenizaç
$$\tilde{\mathbf{a}} = \left[\left(\frac{VRD}{VRA} \times Prejuízo \right) - Franquiæ/ouP.O.S. \right]$$

6.3. Primeiro Risco Absoluto

- 6.3.1. Forma de contratação para riscos comerciais e industriais, cujos valores em risco declarado (VRD) estejam limitados a, no máximo, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e para riscos de escritório e consultório, cujos valores em risco declarado (VRD) estejam limitados a, no máximo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para a cobertura de Incêndio (inclusive decorrente de Tumultos, Greves e Lock-Out), Queda de Raio, Explosão de Qualquer Natureza e Queda de Aeronaves.
- 6.3.2. Forma de contratação para as demais coberturas contratadas na apólice.
- 6.3.3. Em nenhuma hipótese será aplicado rateio às indenizações devidas em caso de sinistro amparado pelas coberturas contratadas a Primeiro Risco Absoluto. Em quaisquer hipóteses as indenizações devidas não poderão ser superiores ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a cobertura que estiver amparando o evento reclamado.
- 6.4. Os Limites Máximos de Indenização especificados para cada uma das coberturas contratadas na apólice não se somam, não podendo o Segurado alegar excesso de Limite Máximo de Indenização em uma cobertura para compensação de insuficiência do Limite Máximo de Indenização de quaisquer outras coberturas.
- 6.5. Destacamos que é obrigatória a contratação da cobertura básica e de ao menos uma das coberturas adicionais.

CLÁUSULA 7ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 7.1. O limite máximo de garantia por danos decorrentes de um único sinistro ou de uma série de sinistros ocorridos durante a vigência deste contrato, estará limitado ao valor do somatório dos limites máximos de indenização contratados para as coberturas Básica (Incêndio, inclusive decorrente de Tumultos, Greves e Lock-Out, Queda de Raio, Explosão de Qualquer Natureza e Queda de Aeronaves), Perda ou Pagamento de Aluguel, Honorários de Perito, Despesas de Desentulho, Despesas de Salvamento, para a cobertura do Produto de Lucros Cessantes decorrentes da Cobertura Básica, Despesas com Instalação em Novo Local (Processo SUSEP n° 15414.003974/2007-35) e para as coberturas RC Operações e RC Empregador do Produto de Responsabilidade Civil Geral (Processo SUSEP n° 15414.000563/2006-15).
- 7.1.1. Quando não contratadas as coberturas de Perda ou Pagamento de Aluguel, Honorários de Perito, Despesas de Desentulho, Despesas de Salvamento, para a cobertura do Produto de Lucros Cessantes (compreendendo Lucro Líquido e/ou Despesas Fixas) decorrentes da Cobertura Básica, Despesas com Instalação em Novo Local e para as coberturas RC Operações e RC Empregador do Produto de Responsabilidade Civil



Geral, o limite máximo de garantia da apólice estará limitado ao valor do limite máximo de indenização contratado para a Cobertura Básica (Incêndio, inclusive decorrente de Tumultos, Greves e Lock-Out, Queda de Raio, Explosão de Qualquer Natureza e Queda de Aeronaves).

- 7.1.2. No caso de ocorrência de sinistro em que estejam envolvidas mais de uma cobertura, que não sejam as coberturas Perda ou Pagamento de Aluguel, Honorários de Perito, Despesas de Desentulho, Despesas de Salvamento, para a cobertura do Produto de Lucros Cessantes decorrentes da Cobertura Básica, Despesas com Instalação em Novo Local e para as coberturas RC Operações e RC Empregador do Produto de Responsabilidade Civil Geral, o limite máximo de garantia da apólice estará limitado ao limite máximo de indenização da Cobertura Básica (Incêndio, inclusive decorrente de Tumultos, Greves e Lock-Out, Queda de Raio, Explosão de Qualquer Natureza e Queda de Aeronaves).
- 7.2. O limite máximo de indenização para cada cobertura contratada está indicado na Especificação da Apólice, sendo que o mesmo poderá ser alterado a qualquer tempo, respeitados os termos da Cláusula 9ª CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando cabível.
- 7.2.1. Quando contratado limite máximo de indenização por cobertura ou por local, o limite máximo de indenização estabelecido é específico para a(s) respectiva(s) cobertura(s) ou para o(s) respectivo(s) local(is) e não poderá ser utilizado para compensar ou completar a eventual insuficiência de limite de uma outra cobertura contratada ou de outro local segurado.
- 7.2.1.1. Nos seguros contratados com limite máximo de indenização para diversos locais, o valor a ser indenizado não poderá ser superior ao valor em risco do respectivo local segurado.
- 7.2.2. O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições da apólice, não poderá ultrapassar o valor dos bens segurados no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição em contrário.
- 7.3. O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base na apólice, referente a prejuízos consequentes de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante sua vigência, e garantidos pela cobertura contratada. Este limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do valor dos bens segurados.
- 7.4. O Limite Máximo de Indenização da cobertura básica poderá ser fixado pelo valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor de reposição do objeto segurado na época da sua contratação.

7.4.1. Quando o limite máximo de indenização (LMI) contratado representar percentual inferior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco (VR), será aplicado ao prêmio do seguro o coeficiente correspondente, de acordo com a tabela vigente utilizada pela Seguradora.

CLÁUSULA 8ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

8.1. As disposições deste contrato aplicam-se, exclusivamente, a perdas e danos ocorridos e reclamados dentro do território brasileiro, salvo estipulação em contrário expressa nas condições especiais das coberturas ou nas condições particulares da apólice.

CLÁUSULA 9ª - CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 9.1. A contratação, modificação ou renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas pelo Segurado, seu representante ou por seu corretor de seguros habilitado na proposta de seguro entregue sob protocolo que identificou a proposta, assim como a data e a hora de recebimento, fornecido pela Seguradora.
- 9.1.1. No caso de seguros coletivos, a adesão à apólice deverá ser realizada mediante a assinatura, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra dessas condições gerais.
- 9.1.2. Na hipótese de contratação por meio de estipulante, em que este receba pagamento de qualquer remuneração, é obrigatório constar do certificado individual e da proposta de adesão o seu percentual e valor, devendo o segurado também ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.
- 9.2. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recepção da proposta, para se manifestar sobre a contratação, modificação ou renovação do seguro.
- 9.3. A solicitação de documentos e/ou informações complementares, para análise e aceitação do risco, poderá ser feita observados os seguintes procedimentos:
- a) No caso de pessoa física natural a solicitação poderá ser feita apenas uma vez durante o prazo previsto de 15 (quinze) dias.
- b) No caso de pessoa jurídica a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto de 15 (quinze), desde que a Seguradora fundamente o pedido.
- 9.3.1. No caso de solicitação de documentos complementares, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

- 9.4. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no subitem 9.2. caracterizará a aceitação tácita da contratação, da modificação ou da renovação do seguro.
- 9.5. Nos casos em que a aceitação da proposta de seguro (seguros novos, renovações ou alterações) dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no subitem 9.2., será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, devendo a Seguradora comunicar tal fato, por escrito, ao proponente, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.
- 9.5.1. Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.
- 9.6. Na hipótese de recusa do risco, a Seguradora fará a comunicação formal ao proponente, ao seu representante ou ao seu corretor, apresentando o motivo da recusa.
- 9.7. No caso de ter havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, inicia-se um período de cobertura condicional e, em caso de recusa da proposta de seguro dentro do prazo previsto no subitem 9.2., a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou seu corretor tiver conhecimento formal da recusa.
- 9.8. Caso o risco seja recusado e tenha havido adiantamento de valor para futuro pagamento, total ou parcial do prêmio:
- 9.8.1. A Seguradora devolverá o adiantamento, deduzindo a parcela proporcional ao período da cobertura concedido, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa.
- 9.8.2. Na hipótese de a Seguradora não efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto no subitem 9.8.1., o valor devido será devolvido corrigido monetariamente, a partir da data de formalização da recusa, conforme definido na Cláusula 22ª Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.
- 9.8.3. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no subitem 9.8.1. implicará aplicação de juros moratórios conforme definido na Cláusula 22ª destas Condições Gerais.
- 9.9. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

CLÁUSULA 10ª - VIGÊNCIA DO SEGURO

- 10.1. O seguro tem seu início às 24 horas do dia identificado na Especificação da Apólice como início de vigência como a seguir definida, pelo prazo estabelecido na apólice, salvo estipulação em contrário.
- 10.2. Para fins desse contrato, considera-se como data de início de vigência:
- a) Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência do seguro coincidirá com a data da aceitação da proposta pela Seguradora ou com data distinta expressamente acordada entre as partes;
- b) Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, têm seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

CLÁUSULA 11ª - CONCORRÊNCIA DE SEGUROS

- 11.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.
- 11.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese, com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.
- 11.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.
- 11.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- 11.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- I será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias,

- participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e rateio;
- II será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada.
 - Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização.
 - O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
- b) caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.
- III será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;
- IV se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- V se a quantia estipulada no inciso III deste artigo for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.
- 11.6. A subrogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
- 11.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quotaparte, relativa ao produto desta negociação às demais participantes.
- 11.8. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 12.1. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia de emissão da apólice, da fatura ou conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou dos endossos dos quais resultem aumento do prêmio.
- 12.1.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao



corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

- 12.2. Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente dos bancos.
- 12.3. Fica, ainda, entendido e acordado que, se ocorrer sinistro cuja cobertura esteja amparada pelo presente seguro, dentro do prazo de pagamento do prêmio, à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 12.4. Decorridos os prazos para pagamento do prêmio único ou da primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato ou aditamento a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- 12.5. Fica vedado o cancelamento do seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.
- 12.6. Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao número de meses da vigência do contrato, não podendo a última parcela ter vencimento posterior ao término do seguro.
- 12.7. Nos seguros parcelados, as prestações vincendas serão descontadas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento (juros), nos casos em que a indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro.
- 12.8. Na possibilidade do Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, haverá redução proporcional dos juros pactuados.
- 12.9. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento da parcela subsequente à primeira e/ou de outras parcelas posteriores àquela ora indicada, a vigência será ajustada, considerando-se a relação entre o prêmio efetivamente pago e o valor do prêmio total anualizado devido na apólice ou no aditivo, de acordo com a seguinte tabela:

Relação (%) entre	N.º de dias da	Relação (%) entre	N.º de dias da
Valor Pago e Valor	vigência Ajustada	Valor Pago e Valor	vigência
Anualizado devido		Anualizado devido	Ajustada
13	15	73	195
20	30	75	210
27	45	78	225
30	60	80	240
37	75	83	255

Relação (%) entre	N.º de dias da	Relação (%) entre	N.º de dias da
Valor Pago e Valor	vigência Ajustada	Valor Pago e Valor	vigência
Anualizado devido		Anualizado devido	Ajustada
40	90	85	270
46	105	88	285
50	120	90	300
56	135	93	315
60	150	95	330
66	165	98	345
70	180	100	365

- 12.9.1. Se, da comparação do valor pago com o valor total anualizado devido na apólice ou no aditivo, resultar prazo não previsto nesta tabela, será utilizado o percentual que corresponder ao prazo imediatamente superior.
- 12.9.2. Do carnê de pagamento de prêmio, a Seguradora fará constar a comunicação dos possíveis ajustamentos dos prazos de vigência do contrato, conforme estabelecido no parágrafo anterior.
- 12.9.3. Não poderá ser cobrado qualquer valor adicional a título de custo administrativo.
- 12.10. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice ou do aditivo pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo facultado à Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no Mercado Financeiro.
- 12.11. Ao término do prazo estabelecido na Tabela acima sem que haja o restabelecimento facultado pelo parágrafo anterior, a apólice ou o aditivo ficarão cancelados.
- 12.12. Na hipótese de o Segurado pagar indevidamente qualquer valor relativo a prêmio, o mesmo será devolvido pela Seguradora no prazo máximo de 10 (dez) dias, deduzidos os emolumentos e atualizado monetariamente conforme disposto na Cláusula 22ª Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, a partir da data do recebimento do prêmio pela Seguradora.
- 12.12.1. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pela não pagamento da devolução devida no prazo definido no subitem 12.12., sobre o valor já atualizado da devolução, incidirão juros de mora, conforme disposto na Cláusula 22ª Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 13ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO

13.1. Este contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

- 13.1.1. Nos seguros coletivos, com a perda do vínculo concreto entre o Segurado e o Estipulante, voluntária ou involuntariamente, haverá o cancelamento automático da cobertura do seguro individual.
- 13.2. A Seguradora, se for o caso, restituirá ao Segurado parte do prêmio do seguro, calculada de acordo com o que se segue:
- a) quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Seguradora, proporcional ao período a decorrer;
- b) quando a rescisão ocorrer por iniciativa do Segurado, de acordo com a tabela constante do subitem 12.9 da Cláusula 12ª Pagamento de Prêmio, destas Condições Gerais
- b.1.) para prazo não previsto naquela tabela, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.
- 13.3. O valor devido a título de devolução de prêmios no caso de cancelamento do contrato será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias e se sujeita à atualização monetária conforme disposto na Cláusula 22ª Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, a partir :
- a) da data de recebimento da solicitação de cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado;
- b) da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.
- 13.3.1. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pelo não pagamento da devolução devida no prazo definido no subitem 13.3., sobre o valor já atualizado da devolução, incidirão, também, juros de mora, conforme disposto na Cláusula 22ª Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 14ª - FRANQUIAS E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

- 14.1. Correrão por conta do Segurado, as quantias indenizáveis relativas a cada sinistro coberto, até o valor das franquias e/ou participações obrigatórias do Segurado (POS) definidas na especificação da apólice, indenizando esta Seguradora somente o valor que exceder aos referidos limites, observando o disposto na Cláusula 7ª Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização, destas Condições Gerais.
- 14.2. O valor pelo qual o Segurado será responsável, na indenização que lhe for devida em função de um sinistro reclamado, encontra-se definido, por cobertura, na especificação da apólice.
- 14.3. Se duas ou mais franquias previstas nesta apólice forem aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.

CLÁUSULA 15ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE LIMITES

- 15.1. Quando do pagamento de qualquer indenização, o Limite Máximo de Garantia (LMG) da Apólice e o Limite Máximo de Indenização (LMI) por Cobertura, ficarão reduzidos do valor pago.
- 15.2. O Segurado, se tiver interesse, solicitará a reintegração do LMG da Apólice e do LMI da cobertura sinistrada, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente calculado proporcionalmente ao período compreendido entre a data de ocorrência do sinistro e o término de vigência da apólice.
- 15.3. Caso não ocorra a reintegração, o LMG e do LMI mencionados ficarão reduzidos do valor da indenização paga, mas não motivará aplicação de rateio em sinistros seguintes, desde que o valor declarado por ocasião da contratação do seguro seja igual ou superior ao valor em risco apurado na data do sinistro.

CLÁUSULA 16ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

- 16.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada:
- a) No caso de mercadorias e matérias-primas, tomar-se-á por base o custo de reposição, no dia e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócio do Segurado, limitado ao valor de venda, se este for menor, descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente.
- b) Sobre filmes, registros, documentos, manuscritos e desenhos, plantas e projetos, pelo valor do material em branco, mais o custo de copiar informações de meios de suporte ou de originais de geração anterior, sendo que esta apólice não cobre qualquer outro custo, incluindo o custo de pesquisas, engenharia ou outro, de restauração ou recriação de informações perdidas, inclusive de elaboração de programas ("software");
- c) No caso de edifícios, maquinismos, instalações, móveis e utensílios:
- I. Pelo Valor de Novo correspondente ao conserto, reconstrução ou substituição, no mesmo tamanho, tipo, capacidade e qualidade do bem sinistrado, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a duas vezes a indenização pelo Valor Atual (Valor de Novo menos a depreciação pelo uso, idade, obsolescência e estado de conservação do bem), descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente.
- II. Se os bens danificados ou destruídos não forem, por qualquer motivo, reconstruídos, reparados ou substituídos no mesmo ou em outro local, dentro de 1 (um) ano, a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo Valor Atual (Valor de Novo menos Depreciação) de reconstrução, reparação ou substituição dos bens danificados, descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente.

- 16.2. Para fixação da indenização, devem ser deduzidos dos prejuízos, o valor da franquia, assim como toda e qualquer parte danificada do bem sinistrado que tenha valor econômico, quando essa ficar de posse do Segurado.
- 16.3. O critério utilizado para a depreciação de imóveis é uma adequação do método Ross/Heideck, que resulta na obtenção do fator FOC. Este fator será multiplicado pelo valor unitário da edificação avaliada.
- 16.3.1. A formulação que determinará a depreciação é dada por:

$$F_{OC} = R + K * (1 - R)$$

Sendo,

R = coeficiente residual;

K = coeficiente de Ross/Heideck.

16.4. O critério utilizado para a depreciação de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios é o Método da Linha Reta com Resíduo, como se segue:

$$D = \frac{I * (100 - r)}{V}$$

Sendo,

D = Depreciação em percentual

I = Idade Atual do bem, em número de anos

r = Percentual residual do bem (valor de sucata)

V = Vida útil do bem

CLÁUSULA 17ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

- 17.1. No caso de ocorrência de sinistro que possa vir a ser indenizado por este contrato, deverá o Segurado, ou quem suas vezes fizer, sob pena de perder o direito à indenização:
- a) Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação formal;
- b) Fazer constar da comunicação formal: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro;
- c) Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos;
- d) Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando à sua disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos;
- e) Preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora.
- f) Proceder, caso necessário, a imediata substituição dos bens sinistrados, visando evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e o prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo dos itens acima.

- 17.2. A Seguradora poderá, mediante acordo entre as partes contratantes, indenizar o Segurado em dinheiro, reparo ou por meio de reposição dos bens danificados ou destruídos. Em qualquer hipótese, retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os limites estabelecidos na apólice para as respectivas coberturas.
- 17.3. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora plantas, desenhos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos e informações necessários à reposição prevista no subitem anterior.
- 17.4. Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do bem segurado que sofreu o sinistro, que resultem no aumento do valor a ser indenizado, conforme disposto no subitem 17.2. acima.
- 17.5. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a essa comprovação, correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.
- 17.6. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.
- 17.7. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação de todos os documentos necessários à comprovação do sinistro.
- 17.7.1. À Seguradora reserva-se o direito de, em caso de dúvida fundada e justificável, solicitar ao Segurado a apresentação de novas informações e documentos complementares. Nesse caso será suspensa a contagem do prazo acima, sendo retomada a contagem do prazo a partir de zero hora do dia seguinte da entrega da documentação e/ou informação complementar.
- 17.8. A indenização devida, mas não paga no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no subitem 17.7., será atualizada monetariamente conforme Cláusula 22ª Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, desde a data da ocorrência do sinistro até a data do efetivo pagamento.
- 17.9. Além da atualização prevista no subitem 17.8, sobre o valor da indenização atualizada, serão aplicados juros moratórios, conforme Cláusula 22ª Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 18ª - DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

18.1. Os documentos a seguir relacionados são os mínimos necessários para a regulação de qualquer sinistro abrigado por esta apólice:

- Comunicação de aviso de sinistro, devendo informar a data e horário da ocorrência, o local e os bens sinistrados, bem como as circunstâncias do evento, as estimativas de prejuízo e as possíveis causas do sinistro;
- Especificação detalhada de todos os prejuízos sofridos;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Cópia da Certidão de Abertura de Inquérito, se for o caso;
- Laudo do Instituto de Meteorologia;
- Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros;
- Relatório Interno do Departamento de Engenharia/Segurança sobre o evento e suas consequências;
- Ficha de Manutenção do Ativo Líquido;
- Orçamento discriminado para reparo e/ou substituição dos bens sinistrados;
- Fatura Comercial/Nota Fiscal dos reparos e/ou substituição dos bens sinistrados;
- Comprovação de propriedade do imóvel ou equipamento danificado;
- Relação das despesas fixas, com seus respectivos comprovantes;
- Comprovante das despesas efetuadas no combate ao sinistro;
- Livro Caixa;
- Relação de cheques recebidos;
- Demonstrativo contábil do movimento de caixa correspondente aos dias anteriores e posteriores ao evento e um específico para a data do evento;
- Extratos bancários anteriores e posteriores ao evento;
- Controle de matérias-primas e produtos acabados;
- Fatura Comercial/Nota Fiscal dos produtos vendidos nos dias anteriores e posteriores ao evento;
- Ficha de Registro de Empregados;
- Contrato de Locação do imóvel com os respectivos recibos de pagamento de aluguéis;
- Contrato de Locação das máquinas e equipamentos sinistrados com os respectivos recibos de pagamento dos aluguéis.
- 18.2. A Seguradora poderá solicitar, para casos específicos, outros documentos ou esclarecimentos, no caso de dúvida fundada e justificável.

CLÁUSULA 19ª - PERDA DE DIREITOS

SEM PREJUÍZO DO QUE CONSTA NAS DEMAIS CLÁUSULAS DESTAS CONDIÇÕES E DO QUE EM LEI ESTEJA PREVISTO, O SEGURADO PERDERÁ TODO E QUALQUER DIREITO COM RELAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO NOS SEGUINTES CASOS:

- A) SE, POR QUALQUER MEIO, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO OU APÓS A OCORRÊNCIA DE UM SINISTRO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIO INDEVIDO OU AO QUAL NÃO TENHA DIREITO PELO SEGURO A QUE SE REFERE ESTA APÓLICE;
- B) SE RECUSAR A APRESENTAR OS LIVROS COMERCIAIS E/OU FISCAIS, ESCRITURADOS E REGULARIZADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO TODA E QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE SEJA EXIGIDA E INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO

- DE RECLAMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO APRESENTADA OU PARA LEVANTAMENTO DE PREJUÍZOS:
- C) SE EFETUAR ALTERAÇÃO NA OCUPAÇÃO DO LOCAL SEGURADO, QUE RESULTE NA AGRAVAÇÃO DO RISCO, SEM PRÉVIA E EXPRESSA COMUNICAÇÃO DO SEGURADO E ANUÊNCIA DA SEGURADORA. O SEGURADO PERDERÁ TAMBÉM DIREITO À INDENIZAÇÃO SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO;
- D) SE DEIXAR DE TOMAR TODA E QUALQUER PROVIDÊNCIA QUE SEJA DE SUA OBRIGAÇÃO OU QUE ESTEJA AO SEU INTEIRO ALCANCE, NO SENTIDO DE EVITAR, REDUZIR OU NÃO AGRAVAR OS PREJUÍZOS RESULTANTES DE UM SINISTRO;
- E) SE O SEGURADO, SEU REPRESENTANTE, OU SEU CORRETOR DE SEGUROS, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR INFORMAÇÕES QUE POSSAM INFLUIR DIRETA OU INDIRETAMENTE NO CONHECIMENTO, ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO E NO PRÊMIO DO SEGURO. NESTE CASO, NÃO RESULTANDO DE MÁ-FÉ, A SEGURADORA ADOTARÁ OS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:
- E.1) NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE SINISTRO:
- CANCELAMENTO DO SEGURO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU
- PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.
- E.2) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:
- CANCELAMENTO DO SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO ACRESCIDO DA DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU
- PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO-A DO VALOR A SER INDENIZADO.
- E.3) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:
- CANCELAMENTO DO SEGURO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO DO VALOR A SER INDENIZADO, A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.
- F) SE NÃO INFORMAR A ESTA SEGURADORA SOBRE:
- F.1) A DESOCUPAÇÃO OU DESABITAÇÃO DOS PRÉDIOS SEGURADOS, POR UM PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS;
- F.2) TRANSMISSÃO A TERCEIROS DO INTERESSE NO OBJETO SEGURADO;
- G) SE O SINISTRO FOR DEVIDO À CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO OU DOLO DO SEGURADO, EXCEÇÃO FEITA ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, PARA AS QUAIS PREVALECEM AS RESTRIÇÕES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS;
- H) O SEGURADO ESTÁ OBRIGADO A COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SE FICAR COMPROVADO QUE SILENCIOU POR MÁ-FÉ.
- H.1) A SEGURADORA, DESDE QUE O FAÇA NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTES AO RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO, PODERÁ DAR-LHE CIÊNCIA, POR ESCRITO, DE SUA DECISÃO DE CANCELAR O CONTRATO OU, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA.
 - O CANCELAMENTO DO CONTRATO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO, DEVENDO SER RESTITUÍDA A DIFERENÇA DO PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.



H.2) NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO, A SEGURADORA PODERÁ COBRAR A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

CLÁUSULA 20ª - SALVADOS

- 20.1. Ocorrido o sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.
- 20.2. A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas por ela não implicarão no reconhecimento de obrigação de indenização nem a admissão do abandono dos mesmos por parte do Segurado.
- 20.3. No caso de a Seguradora fazer uso da opção de tomar posse de todo ou parte dos salvados, fica garantido ao Segurado o direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, nomes e qualquer outra evidência de seus interesses, neles ou em relação a eles.

CLÁUSULA 21ª - INSPEÇÃO E SUSPENSÃO DE COBERTURA

- 21.1. Fica a cargo da Seguradora ou de seu Ressegurador a realização de inspeção periódica para fins de conhecimento e controle do risco e de prevenção de sinistros, devendo ser fornecido ao Segurado o relatório da referida inspeção.
- 21.2. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao Segurado, que prestará toda a colaboração e apoio necessário à sua realização.
- 21.3. Em consequência da inspeção do risco, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento da vigência desta apólice, suspender a cobertura mediante notificação prévia, no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo ou que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.
- 21.3.1. A cobertura poderá ser restabelecida por decisão expressa da Seguradora, que deverá reembolsar ao Segurado o prêmio proporcional correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa.

CLÁUSULA 22ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS ORATÓRIOS

22.1. Todos os valores constantes dos documentos devem ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

- 22.1.1. Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira, expressamente autorizadas nos termos da regulamentação específica.
- 22.2. Os valores devidos pela Seguradora a título de atualização monetária serão calculados pela variação do índice a seguir estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis.
- 22.3. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
- 22.3.1. No caso de extinção do IPCA-IBGE, a Seguradora passará a utilizar o INPC/FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Getúlio Vargas).
- 22.4. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
- 22.5. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.
- 22.6. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CLÁUSULA 23ª - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

- 23.1. Nos seguros contratados de forma coletiva, o estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos beneficiários e seus representantes, como dispõe o subitem 9.1 da Cláusula 9ª Contratação, Modificações e Renovação do Seguro, na forma da legislação vigente.
- 23.2. No ato do pagamento da indenização ou da devolução de prêmio deverá ser apresentada cópia dos documentos que comprovem os dados acima informados.
- 23.3. Constituem, também, obrigações do estipulante:
- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c) fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

- d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e) repassar integralmente os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
- h) comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade de acordo com a legislação vigente;
- i) dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e
- informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.
- 23.4. Fica estabelecido que qualquer modificação ocorrida na apólice vigente que implicar em ônus ou dever para os Segurados dependerá da anuência prévia e expressa de Segurados que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do grupo segurado.
- 23.5. Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o estipulante às cominações legais.
- 23.6. Será expressamente vedado ao estipulante:
- a) cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) rescindir ou modificar o contrato ou efetuar qualquer alteração na apólice que implique em ônus aos Segurados, sem anuência prévia e expressa de, pelo menos, três quartos do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.
- 23.7. A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante sempre que solicitado.

CLÁUSULA 24ª - SUBROGAÇÃO

- 24.1. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará subrogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.
- 24.2. Salvo dolo, a subrogação não tem lugar se o dano foi cometido pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.
- 24.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou restrinjam, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta Cláusula.

CLÁUSULA 25ª - PRESCRIÇÃO

25.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados no Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 26ª - FORO

- 26.1. O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do Segurado no Brasil.
- 26.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem anterior.

CLÁUSULA 27ª - MEDIDAS DE SEGURANÇA

27.1. Sob pena de perda de qualquer direito, o Segurado se obriga a tomar todas as medidas de segurança e precauções, no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos objetos segurados, e a cumprir todas as normas e regulamentos vigentes relativos ao seu funcionamento, assim como mantê-los em boas condições de manutenção e de conservação, e que funcionem sem sobrecarga.

CLÁUSULA 28ª – ARBITRAGEM

- 28.1. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta Cláusula Compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora, incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste contrato, por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.
- 28.2. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser

submetidas à decisão de um "Árbitro Comum" que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

- 28.3. Não havendo consenso quanto à escolha do "Árbitro Comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "Árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.
- 28.4. No caso dos "Árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "Árbitro de Desempate", o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.
- 28.5. Compete ao "Árbitro de Desempate":
- Presidir às reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "Árbitros Representantes" em desacordo.
- ➤ Entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.
- 28.6. O Segurado ou cossegurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "Árbitros Representantes" e participarão com a metade das despesas do "Árbitro Comum" e do "Árbitro de Desempate", citados nesta cláusula.
- 28.7. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da lei n° 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.
- 28.8. As partes, desde já, declaram-se cientes de que a decisão arbitral não se sujeita a recursos e a reconhecem como título executivo nos termos da lei de Arbitragem.
- 28.9. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA

<u>CLÁUSULA 100 – INCÊNDIO (INCLUSIVE DECORRENTE DE TUMULTOS, GREVES E LOCK-OUT), QUEDA DE RAIO, EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA e QUEDA DE AERONAVES</u>

Fica entendido e acordado que o presente seguro garante as avarias, perdas e danos materiais de origem súbita, imprevista e acidental sofrida pelo bem segurado em decorrência dos riscos a seguir enumerados:

- a) Incêndio, inclusive decorrente de Tumultos, Greves e Lock-Out;
- b) Queda de Raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados e que deixe vestígios inequívocos de sua ocorrência;
- c) Explosão de qualquer natureza, onde quer que a explosão se tenha originado; e
- d) Queda de aeronaves ou de quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais: incluise no conceito de aeronave, qualquer objeto que seja parte integrante da mesma ou por ela conduzido.

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

COBERTURAS ADICIONAIS

CLÁUSULA 104 – DANOS ELÉTRICOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá também pelos danos com fusão, carbonização, queima ou derretimento de fios, enrolamentos, circuitos e aparelhos elétricos e eletrônicos, por calor provocado pela eletricidade gerada artificialmente em decorrência de condição acidental, súbita e imprevista, até o limite máximo de indenização definido na apólice e ocorridos no local segurado.

Fica entendido e acordado que esta cobertura adicional garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, que em hipótese alguma poderá exceder o valor do bem sinistrado, pelos danos causados a quaisquer bens de propriedade do Segurado e ocorridos no local segurado, consequentes de: variações anormais de tensão, curtocircuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica , bem como, aqueles consequentes da queda de raio na rede de distribuição de energia fora do local indicado na apólice.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

- a) DANOS ELÉTRICOS DECORRENTES DE FALHAS MECÂNICAS (QUEBRAS, TRINCAS, AMASSAMENTOS, TRAVAMENTOS, ETC.).
- b) PERDA DE DADOS, INSTRUÇÕES ELETRÔNICAS OU SOFTWARE DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS.
- c) DANOS DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NORMAIS DE USO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DE DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA.
- d) DANOS ELÉTRICOS DECORRENTES DE ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA E MAREMOTO.
- e) DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS POR ÁGUA, QUALQUER QUE SEJA SUA ORIGEM.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

ADICIONALMENTE AOS BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO CITADOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGU NÃO ABRANGE:

- a) DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ELÉTRICA, TAIS COMO: FUSÍVEIS, DISJUNTORES, RELÉS TÉRMICOS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, PÁRARAIOS DE LINHA, CONTATORES, CHAVES SECCIONADORAS, INVERSORES DE FREQUÊNCIA, CÉLULAS DE CARGA DE BALANÇAS, BATERIAS, RESISTÊNCIAS, LÂMPADAS, REATORES, VÁLVULAS ELETRÔNICAS E TERMIÔNICAS (INCLUSIVE DE RAIOS X), TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS, TUBOS DE IMAGEM, CONTATOS ELÉTRICOS (DE CONTATORES E DISJUNTORES), ESCOVAS DE CARBONO, MATERIAIS REFRATÁRIOS DE FORNOS, BEM COMO OS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO BEM, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO.
- b) COMPONENTES MECÂNICOS, TAIS COMO: ROTORES CURTOCIRCUITADOS DO TIPO GAIOLA, ROLAMENTOS, ENGRENAGENS, BUCHAS, MANCAIS, CORREIAS, EIXOS E SIMILARES) OU QUÍMICOS (ÓLEOS LUBRIFICANTES, GÁS REFRIGERANTE E IMILARES), BEM COMO A MÃO DE OBRA APLICADA NA REPARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DESSES COMPONENTES, MESMO QUE EM CONSEAQUÊNCIA DE RISCO COBERTO.

 SÃO COBERTOS, NO ENTANTO, ÓLEO ISOLANTE ELÉTRICO, ISOLADORES ELÉTRICOS, ARMÁRIOS METÁLICOS DE PAINÉIS ELÉTRICOS E TRANSFORMADORES, BANDEJAS E ELETRODUTOS, DESDE QUE DIRETAMENTE AFETADOS PELO CALOR GERADO PELA ELETRICIDADE NO EVENTO.

OBSERVAÇÃO: DANOS EM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES CARACTERIZADOS COMO DETERIORAÇÃO DE MATERIAL ISOLANTE PELA AÇÃO DA IDADE, POR USO E PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO SÃO SUSCETÍVEIS À APLICAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO.

c) DANOS A MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS ARMAZENADAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.



<u>CLÁUSULA 105 – VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, IMPACTO DE</u> VEÍCULO TERRESTRE E FUMAÇA

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora inclui, entre os riscos cobertos, o de perdas e danos causados aos bens segurados diretamente por vendaval, furação, ciclone, tornado, granizo, fumaça e impacto de veículo terrestre, bem como por incêndio ou explosão consequentes destes mesmos riscos.

- 1.1. Para fins desta cobertura, considera-se:
- a) Ciclone: São sistemas de baixa pressão atmosférica, onde o tempo é geralmente instável, que dependendo da intensidade do vento e outras variáveis, podem formar: vendaval, furação ou tornado.
- b) Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.
- c) Furação: escala de vento, velocidade igual ou superior a 28 (vinte e oito) metros por segundo.
- d) Tornado: formado geralmente por massas de ar quente, que sobem do solo para as nuvens, são as tormentas mais violentas do sistema de tempo devido ao seu grande poder de destruição, escala de vento com velocidade igual ou superior 18 (dezoito) metros por segundo.
- e) Granizo: Tem formação nas áreas de instabilidade, caracterizada pela precipitação da água no estado sólido.
- f) Fumaça: quando em decorrência de incêndio e aquela que provenha de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente no edifício ou edifícios descritos na apólice (ou deles formando parte) e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo. Exclui-se a fumaça proveniente de fornos ou aparelhos industriais.
- **g) Veículos Terrestres**: aqueles que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.

2. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

ESTE SEGURO NÃO SE APLICA AOS SEGUINTES BENS:

- A) HANGARES E SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
- B) CONSTRUÇÕES ABERTAS E SEMI-ABERTAS, MARQUISES, TOLDOS E TELHEIROS, ESTE ÚLTIMO DEFINIDO COMO SENDO CONSTRUÇÕES SUSTENTADAS POR COLUNAS OU PILARES, ABERTAS EM DOIS OU MAIS LADOS, ASSIM COMO QUALQUER TIPO DE BEM, DE CONSTRUÇÃO E ETC, PERTENCENTES OU NÃO AO SEGURADO, SOB OS MESMOS;
- C) CERCAS, MUROS, ALAMBRADOS, MOURÕES E PORTÕES, EXCETO EM CASO DE IMPACTO DE VEÍCULO TERRESTRE.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.



CLÁUSULA 106 - VENDAVAL, FURAÇÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E FUMAÇA

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora inclui, entre os riscos cobertos, o de perdas e danos causados aos bens segurados diretamente por vendaval, furação, ciclone, tornado, granizo e fumaça, bem como por incêndio ou explosão consequentes destes mesmos riscos.

- 1.1. Para fins desta cobertura, considera-se:
- a) Ciclone: São sistemas de baixa pressão atmosférica, onde o tempo é geralmente instável, que dependendo da intensidade do vento e outras variáveis, podem formar: vendaval, furação ou tornado.
- b) Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.
- c) Furação: escala de vento, velocidade igual ou superior a 28 (vinte e oito) metros por segundo.
- d) Tornado: formado geralmente por massas de ar quente, que sobem do solo para as nuvens, são as tormentas mais violentas do sistema de tempo devido ao seu grande poder de destruição, escala de vento com velocidade igual ou superior 18 (dezoito) metros por segundo.
- e) Granizo: Tem formação nas áreas de instabilidade, caracterizada pela precipitação da água no estado sólido.
- f) Fumaça: quando em decorrência de incêndio e aquela que provenha de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente no edifício ou edifícios descritos na apólice (ou deles formando parte) e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo. Exclui-se a fumaça proveniente de fornos ou aparelhos industriais.

2. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

ESTE SEGURO NÃO SE APLICA AOS SEGUINTES BENS:

- a) HANGARES E SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
- b) CONSTRUÇÕES ABERTAS E SEMI-ABERTAS, MARQUISES, TOLDOS E TELHEIROS, ESTE ÚLTIMO DEFINIDO COMO SENDO CONSTRUÇÕES SUSTENTADAS POR COLUNAS OU PILARES, ABERTAS EM DOIS OU MAIS LADOS, ASSIM COMO QUALQUER TIPO DE BEM, DE CONSTRUÇÃO E ETC, PERTENCENTES OU NÃO AO SEGURADO, SOB OS MESMOS;
- c) CERCAS, MUROS, ALAMBRADOS, MOURÕES E PORTÕES.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 109 - IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura, fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá até o limite de indenização fixado na apólice, para a presente cobertura, que em hipótese alguma poderá exceder o valor do bem sinistrado, pelos danos materiais sofridos pelos bens segurados causados diretamente por colisão involuntária de veículos que possuam tração própria, desde que conduzidas por terceiros e ocorridos ao local segurado ou no interior do local segurado.

2. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS QUE POSSUAM OU NÃO TRAÇÃO PRÓPRIA E AERONAVES DO SEGURADO OU DE TERCEIROS, SALVO QUANDO SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE MERCADORIAS INERENTES À ATIVIDADE DO SEGURADO.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO AMPARADOS OS DANOS CAUSADOS AOS OBJETOS SEGURADOS EM CONSEQUÊNCIA DE COLISÕES CAUSADAS POR VEÍCULOS, MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS, QUANDO CONDUZIDOS PELO SEGURADO.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 110 – FUMAÇA

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o respectivo limite máximo de indenização, que em hipótese alguma poderá exceder ao valor do bem sinistrado, os danos materiais causados a esses bens segurados por fumaça.

2. DEFINIÇÃO

Para fins desta cobertura, entende-se por "fumaça", unicamente a fumaça que provenha de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente no prédio (s) descrito(s) na apólice (ou deles formando parte) e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, dentro do local segurado

3. RISCOS EXCLUÍDOS

EXCLUI-SE A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.



CLÁUSULA 111 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS

1. OBJETO DO SEGURO

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, observados os respectivos limites máximos de indenização, nos termos das Condições Gerais da Apólice e destas Condições Especiais expressamente convencionadas, o pagamento de indenização ao Segurado, por prejuízos consequentes dos riscos cobertos.

2. RISCOS COBERTOS

Estão cobertos, desde que praticados no local segurado indicado nesta apólice como local do seguro, os seguintes riscos:

- a) **Roubo**: cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.
- b) Furto qualificado: configurando-se como tal exclusivamente o ato cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por inquérito policial.
- c) Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante a prática de roubo e furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa.
- d) A extorsão na forma definida pelo artigo 158 do Código Penal Brasileiro.

3. BENS COBERTOS

Consideram-se bens cobertos aqueles expressamente convencionados nesta apólice, ou nas respectivas especificações.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

ESTA APÓLICE NÃO COBRE EM CASO ALGUM:

- a) PREJUÍZOS PROVENIENTES DE LUCROS CESSANTES E QUAISQUER OUTROS PREJUÍZOS CONSEQUENTES, TAIS COMO DESVALORIZAÇÃO DOS BENS COBERTOS POR RETARDAMENTO, PERDA DE MERCADORIAS E OUTROS.
- b) PERDAS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DOS SEGUINTES EVENTOS, AINDA QUE PROVENIENTES DOS RISCOS COBERTOS:
- INCÊNDIO, RAIO, EXPLOSÃO, DESMORONAMENTO, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, FURAÇÃO, TERREMOTO OU TREMOR DE TERRA, ERUPÇÃO VULCÂNICA E QUAISQUER OUTRAS CONVULSÕES DA NATUREZA;
- ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA: REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, TUMULTO, MOTIM, GREVE, "LOCKOUT", CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO CIVIL OU MILITAR; E EM GERAL, TODA E QUALQUER CONSEQUÊNCIA DESTAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA, AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES



VISEM A DERRUBAR, PELA FORÇA, O GOVERNO, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS.

ESTA APÓLICE NÃO COBRE AINDA:

- a) PERDAS E DANOS OCASIONADOS OU FACILITADOS POR DOLO OU CULPA GRAVE, SEJA DO SEGURADO, DE PESSOA QUE COM ELE CONVIVA PERMANENTE OU TEMPORARIAMENTE, SEJA DE EMPREGADO, SERVIÇAL OU PREPOSTO SEU, OU DE TERCEIRO EVENTUALMENTE INCUMBIDO DA VIGILÂNCIA E GUARDA DOS BENS COBERTOS OU DO LOCAL QUE OS CONTENHA.
- b) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXTORSÃO INDIRETA COMO DEFINIDAS PELOS ARTIGOS 159 E 160, RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
- c) PERDAS E DANOS OCORRIDOS QUANDO OS BENS COBERTOS ESTIVEREM LOCALIZADOS EM ÁREAS EXTERNAS DO IMÓVEL DESIGNADO NA APÓLICE COMO LOCAL DO SEGURO.
- d) QUAISQUER DANOS PRODUZIDOS EM VITRINAS, MOSTRUÁRIOS OU OUTRAS OBRAS DE VIDRO.
- e) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO OU DANO DE QUAISQUER BENS MATERIAIS, QUALQUER PREJUÍZO OU DESPESA EMERGENTE, QUALQUER DANO EMERGENTE E QUALQUER RESPONSABILIDADE LEGAL DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE CONTAMINAÇÕES PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR. PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, "COMBUSTÃO" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR.
- f) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- a) OBJETOS EXISTENTES AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS, BEM COMO EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMI-ABERTAS, TAIS COMO GALPÕES, ALPENDRES, EMBARÇÕES E SEMELHANTES.
- b) QUALQUER OBJETO DE VALOR ESTIMATIVO, EXCETO NO QUE DISSER RESPEITO AO VALOR MATERIAL E INTRÍNSECO.
- c) ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE.
- d) AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES, SALVO QUANDO SE TRATAR DE MERCADORIAS INERENTES AO RAMO DE NEGÓCIO DO SEGURADO E ARROLADOS COMO BENS COBERTOS.
- e) COMPONENTES, PEÇAS OU ACESSÓRIOS NO INTERIOR DE AERONAVE, EMBARCAÇÃO OU VEÍCULO DE QUALQUER ESPÉCIE.
- f) MERCADORIAS EM TRÂNSITO, POR QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE.



g) DINHEIRO DE QUALQUER ESPÉCIE, CHEQUES, TÍTULOS E QUAISQUER OUTROS PAPÉIS QUE REPRESENTEM VALOR.

6. PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS BENS COBERTOS

O SEGURADO SE OBRIGA A TOMAR TODAS AS MEDIDAS NORMAIS TENDENTES A OFERECER PROTEÇÃO AO LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS COBERTOS, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE A MANTER EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO AS FECHADURAS, TRINCOS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DAS PORTAS, JANELAS, ABERTURAS E SIMILARES.

7. LIVROS COMERCIAIS

Sempre que os livros ou registros comerciais forem exigidos por lei, o Segurado obriga-se expressamente a preservá-los contra a possibilidade de destruição, a fim de justificar, por meio deles, a reclamação pelos prejuízos havidos.

8. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 112 – QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cobertura adicional, a Seguradora indenizará o Segurado, até o limite máximo de indenização estipulado na apólice para a presente cobertura, pelos danos materiais causados aos bens descritos neste seguro, ocorridos no local segurado, consequentes de:

- a) Quebra de vidros, espelhos e mármores causada por imprudência ou culpa de terceiros, por ato involuntário do Segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e/ou representantes legais;
- b) Quebra de vidros, espelhos e mármores resultante de calor artificial ou de chuva de granizo.
- 1.1. Consideram-se, também, cobertos por esta garantia:
- a) As despesas com reparos ou reposição dos encaixes dos vidros, espelhos ou mármores quando atingidos pelo sinistro, ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeiras, cortinas de aço, grades, encaixes, quadros, molduras e outras peças de proteção), exceto janelas, paredes e aparelhos, quando necessárias para o serviço de reparo ou substituição exclusivamente dos vidros, espelhos ou mármores danificados;
- b) A instalação provisória de vidros ou vidraças, espelhos e mármores, nas aberturas que contenham os vidros, espelhos e mármores danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou a sua substituição.



2. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AOS VIDROS, ESPELHOS, E MÁRMORES, POR:

- A) QUEBRA MOTIVADA POR INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO OCORRIDOS NO LOCAL SEGURADO;
- B) QUEBRA OCASIONADA DIRETA OU INDIRETAMENTE POR VENDAVAL, TUFÃO, FURAÇÃO, CICLONE, TORNADO, ERUPÇÕES VULCÂNICAS, TERREMOTOS, MAREMOTOS, OU QUAISQUER OUTRAS CONVULSÕES DA NATUREZA;
- C) QUEBRA CAUSADA POR SIMPLES ALTERAÇÃO DE TEMPERATURA OU QUEBRA ESPONTÂNEA DOS VIDROS, ESPELHOS OU MÁRMORES SEGURADOS;
- D) DANOS CARACTERIZADOS COMO ARRANHADURAS OU LASCAS;
- E) DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DOS TRABALHOS DE COLOCAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DOS VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES SEGURADOS;
- F) DANOS CAUSADOS AOS VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES EM DECORRÊNCIA DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO EDIFÍCIO.
- 2.1. SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:
- A) MOLDURAS, LETREIROS, DECORAÇÕES, PINTURAS, GRAVAÇÕES, INSCRIÇÕES E TODO E QUALQUER TRABALHO ARTÍSTICO OU DE MODELAGEM DE VIDROS, DE ESPELHOS OU DE MÁRMORES;
- B) VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES QUE FAÇAM PARTE DE MÓVEIS E OBJETOS DE DECORAÇÃO (TAIS COMO TAMPOS DE MESAS E DE PIAS).

3. SUSPENSÃO DA COBERTURA

A garantia concedida por esta cobertura ficará automaticamente suspensa nas situações abaixo descritas:

- a) Durante a execução de obras de reparo, pintura, remoção ou reconstrução dos vidros, espelhos, mármores ou granitos segurados ou dos locais onde os mesmos se encontrem, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras;
- b) Nos casos de quebra ou deterioração das respectivas molduras;
- c) Durante a desocupação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, do prédio onde se encontram os vidros, espelhos, mármores ou granitos segurados; e
- d) Pela transferência a terceiros de direito sobre os vidros, espelhos, mármores ou granitos.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 113 – ANÚNCIOS LUMINOSOS E/OU LETREIROS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora, de acordo com as CONDIÇÕES GERAIS da apólice, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, por QUAISQUER ACIDENTES DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA, exceto os mencionados no parágrafo seguinte desta Cláusula.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR PERDAS E DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

- a) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU DE LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;
- b) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;
- c) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- d) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM, UMIDADE E CHUVA;
- e) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS:
- f) OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTOS, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO;
- g) DEMORA DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- h) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- i) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO, TRANSPORTE OU COMÉRCIO ILEGAIS;
- j) SOBRECARGA, ISTO É, POR CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DA ESTRUTURA DO SUPORTE;
- k) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- I) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS AOS DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS;
- m) INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, DE QUALQUER NATUREZA, E SUAS CONSEQUÊNCIAS;
- n) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE ACIDENTE COBERTO POR ESTA APÓLICE.



3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 115 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES NO INTERIOR DO</u> ESTABELECIMENTO, DENTRO E/OU FORA DE COFRES-FORTES OU CAIXAS-FORTES

1. OBJETO DO SEGURO E ÂMBITO DA COBERTURA

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante o pagamento de indenização ao Segurado pelos prejuízos que o mesmo venha a sofrer em seus valores quando consequentes dos riscos cobertos, desde que ocorridos dentro do local segurado conforme especificação na apólice.

Mediante estipulação de verba específica as garantias deste seguro se aplicam exclusivamente a Valores no Interior do Estabelecimento, dentro e/ou fora de Cofres-Fortes ou Caixas-Fortes;

2. DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro entende-se por:

- a) VALORES: dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos; e ainda, quaisquer documentos nos quais esteja interessado o Segurado ou a custódia dos quais o Segurado tenha assumido, ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo do negócio do Segurado.
- b) LOCAL DO SEGURO: O estabelecimento do Segurado expressamente especificado na apólice.
- c) COFRE-FORTE: Compartimento de aço, a prova de fogo e roubo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 quilos, provido de porta com chave e segredo.
- d) CAIXA-FORTE: Compartimento de concreto, a prova de fogo e roubo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se aberturas apenas suficientes para ventilação.

3. RISCOS COBERTOS

Para fins deste seguro, consideram-se "Riscos Cobertos":

1) O roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido a impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do local do seguro, ou, quando em trânsito, contra os portadores.

- 2) O furto qualificado, como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrarem os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou sido constatada em inquérito policial.
- 3) A extorsão, na forma definida pelo artigo 158 do Código Penal Brasileiro.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE, O PRESENTE SEGURO NÃO RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DE:

- a) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXTORSÃO INDIRETA, COMO DEFINIDAS PELOS ARTIGOS 159 E 160 RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
- b) FURTO SIMPLES, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO DOS VALORES SEGURADOS;
- c) INFIDELIDADE, ATO DOLOSO, CUMPLICIDADE, CULPA OU NEGLIGÊNCIA DE DIRETORES, SÓCIOS, EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO;
- d) LUCROS CESSANTES; E
- e) TUMULTOS E "LOCK-OUT".

5. VALORES NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- a) VALORES AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS, EDIFÍCIOS, EM CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO, BEM COMO EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMI-ABERTAS, TAIS COMO GALPÕES, ALPENDRES, BARRACÕES E SEMELHANTES, SALVO QUANDO OCORRER A MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DE UM PRÉDIO PARA OUTRO, DESDE QUE SITUADOS EM UM MESMO TERRENO SEM PASSAR POR VIA PÚBLICA.
- b) QUALQUER OBJETO DE ARTE, DE VALOR ESTIMATIVO E RARIDADE, EXCETO NO QUE DISSER RESPEITO AO SEU VALOR MATERIAL E INTRÍNSECO;
- c) VALORES EM TRÂNSITO, EM MÃOS DE PORTADOR;
- d) valores sob a responsabilidade de empresas especializadas em transporte de valores.

6. PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS VALORES COBERTOS

Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o limite máximo de indenização, por uma ou mais apólices, o Segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

Fora do horário de expediente, guardar os valores em cofres-fortes ou caixas-fortes, devidamente fechados a chave de segurança e segredo, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos funcionários em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou conservação.



6.1. Seguros com obrigatoriedade de proteção especial:

Para Estabelecimentos Comerciais-Varejistas em geral

Só poderão ser concedidos seguros para Valores Dentro e/ou Fora de Cofre-Forte ou Caixa-Forte para postos de gasolina, mercados, supermercados, empresas de ônibus, cinemas, farmácias, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, casas lotéricas e estabelecimentos comerciais-varejistas em geral se, independentemente da existência ou não de cofre-forte ou caixa-forte para guarda dos valores, o estabelecimento possuir cofres-fortes com alçapão ou boca-de-lobo em perfeitas condições, destinados ao recolhimento imediato e obrigatório dos valores, recebidos diretamente do público pelos caixas, atendentes ou vendedores.

Nos postos de gasolina, empresas de ônibus ou estabelecimentos que não possuam caixa registradora, as chaves dos cofres-fortes com alçapão ou boca-de-lobo deverão ficar em poder do responsável pelo posto (e nunca em poder dos atendentes) e nos demais estabelecimentos em poder dos responsáveis pela arrecadação.

Os cofres-fortes com alçapão ou boca-de-lobo poderão ser instalados em locais de conveniência do Segurado, desde que solidamente fixados junto ou próximos das caixas-registradoras, dos guichês ou dos atendentes, sempre que possível, em lugar visível pelo público.

Quando se tratar de estabelecimentos que possuam diversas caixas registradoras, admitir-se-á a proporção de um cofre para cada cinco caixas registradoras por pavimento.

Alçapão ou boca-de-lobo podem ser definidos como aberturas que, à maneira das existentes em caixas postais, sejam suficientes, apenas, para introdução do dinheiro arrecadado, e estejam protegidas contra chuva e outros eventos da natureza; a retirada do dinheiro dos cofres dotados de tais equipamentos só poderá ser possível através de porta guarnecida com chave e segredo, como nos cofres em geral.

7. LIMITAÇÃO DE COBERTURA – CAIXAS REGISTRADORAS, GUICHÊS, CAIXAS, ATENDENTES E VENDEDORES – VALOR MÁXIMO INDIVIDUAL: R\$:

FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE A INDENIZAÇÃO DE VALORES SINISTRADOS NAS CAIXAS-REGISTRADORAS, GUICHÊS OU EM PODER DOS CAIXAS, ATENDENTES OU VENDEDORES FICARÁ LIMITADA, INDIVIDUALMENTE, AO VALOR MÁXIMO INDICADO NO "CAPUT" DESTE ITEM, POR CAIXA-REGISTRADORA, GUICHÊ, CAIXA, ATENDENTE OU VENDEDOR. A INDENIZAÇÃO TOTAL, TODAVIA, NÃO PODERÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA, EXCEDER O VALOR DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ESTIPULADO NA APÓLICE PARA ESTA COBERTURA ADICIONAL.

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Os limites máximos de indenização declarados expressamente nesta apólice representam o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação a cada um dos tipos de cobertura da apólice, num mesmo sinistro.

Considera-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência.

Nos seguros de Valores no Interior do Estabelecimento não serão considerados, para fins desta cobertura, os valores que estiverem em mãos de portadores, mesmo quando estiverem dentro do estabelecimento.

Não obstante serem as coberturas desta apólice a "Primeiro Risco Absoluto", isto é, sem aplicação de rateio, fica entendido que, em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba de uma cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

Os aumentos de Limite Máximo de Indenização só poderão ser feitos por endosso, desde que solicitados expressamente pelo Segurado e que haja anuência formal da Seguradora.

9. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO FICA OBRIGADO O SEGURADO:

- DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO:
- A) A TOMAR AS PRECAUÇÕES QUE RAZOAVELMENTE POSSAM DELE SER ESPERADAS, TENDENTES A EVITAR AS OCORRÊNCIAS PREVISTAS NO ITEM 3 DESTA CLÁUSULA;
- B) A MANTER EM PERFEITO FUNCIONAMENTO OS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA;
- C) A MANTER, EM BOA ORDEM, TODOS OS REGISTROS NECESSÁRIOS AOS CONTROLES CONTÁBEIS;
- D) A PRESERVAR OS REGISTROS CONTÁBEIS EXIGIDOS POR LEI, CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESTRUIÇÃO, A FIM DE, POR MEIO DELES, JUSTIFICAR SUA RECLAMAÇÃO PELOS PREJUÍZOS HAVIDOS;
- E) A EXIGIR DOS PORTADORES PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRAZO COMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DE ADEQUADO CONTROLE DAS IMPORTÂNCIAS TRANSPORTADAS E NÃO PERMITIR QUE OUTRAS ATIVIDADES SEJAM POR ELES EXERCIDAS SIMULTANEAMENTE, ENQUANTO ESTIVEREM DE POSSE DOS VALORES SEGURADOS.
- EM CASO DE SINISTRO:
- A) ALÉM DE AVISAR A SEGURADORA NA FORMA ESTABELECIDA NAS CONDIÇÕES GERAIS, A TOMAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS CONSIDERADAS INADIÁVEIS PARA RESGUARDAR OS INTERESSES COMUNS;
- B) A PRESTAR À SEGURADORA TODAS AS INFORMAÇÕES E OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, COLOCANDO A SUA DISPOSIÇÃO A DOCUMENTAÇÃO QUE LHE FOR SOLICITADA PARA COMPROVAÇÃO E APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS;
- c) A PROMOVER, LOGO APÓS TOMAR CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA, AS NECESSÁRIAS MEDIDAS POLICIAIS DESTINADAS À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E ESCLARECIMENTO DOS FATOS QUE DERAM CAUSA AO SINISTRO, FORNECENDO À SEGURADORA AS RESPECTIVAS CERTIDÕES POLICIAIS.

10. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO

O fato de a Seguradora proceder a exames e vistorias, expedir instruções ao Segurado para agir em seu nome, judicial ou extrajudicialmente, a fim de minorar o dano ou



recuperar os bens, não importa no reconhecimento de sua responsabilidade como Seguradora.

Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários a sua avaliação.

Para fins de apuração serão computadas as despesas efetuadas para redução ou recuperação do prejuízo e deduzidas as importâncias recuperadas.

Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite máximo de indenização.

O seguro, por si só, não constitui reconhecimento ou prova de existência, da natureza ou do valor dos bens segurados, quer quando da formação do contrato, quer no momento do sinistro.

11. ADIANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro de títulos ou ações (ao portador ou nominativos) e cheques nominativos, sem prejuízo do disposto nos demais itens destas Condições Especiais e nas Condições Gerais, a Seguradora promoverá a liquidação do sinistro dentro da seguinte sistemática:

Ocorrido o sinistro e após a efetiva caracterização de sua cobertura pela apólice e das providências tomadas para a suspensão da negociabilidade, que serão comprovadas mediante a entrega de cópia da PETIÇÃO INICIAL prevista no Artigo 908 do Código Processual Civil, apresentará o Segurado o levantamento do valor final dos títulos sinistrados, próprios ou de terceiros e fornecerá à Seguradora todos os comprovantes necessários a efetiva comprovação desse valor.

Cumpridas todas as determinações acima, efetuará a Seguradora, por conta da indenização final, o adiantamento de até 80% (oitenta por cento) do prejuízo máximo comprovado, ou do limite máximo de indenização se este for menor. O Segurado se compromete formalmente a tomar todas as providências cabíveis para a reconstituição dos títulos sinistrados, restituindo à Seguradora as parcelas correspondentes às recuperações, a medida que forem sendo concretizadas, deduzindo somente as despesas incorridas para a realização das citadas reconstituições ou substituições.

O pagamento do saldo da indenização somente será realizado após a fixação do prejuízo final, que corresponderá ao reembolso de todas as despesas de reconstituição dos títulos, ao pagamento dos títulos não passíveis de substituição ou reconstituição e do valor dos títulos negociados antes da efetiva suspensão da negociabilidade em todo o Território Nacional, ou que tenham sido negociados regularmente após essa data, apesar das providências tomadas pelo Segurado e aprovadas pela Seguradora.

Tanto para efeito do adiantamento mencionado na presente cláusula quanto para efeito do pagamento da indenização final, serão considerados os valores médios de mercado dos títulos ou ações na data imediatamente anterior a do sinistro.

12. ABANDONO

O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

13. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 116 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES</u>

1. OBJETO DO SEGURO E ÂMBITO DA COBERTURA

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante o pagamento de indenização ao Segurado pelos prejuízos que o mesmo venha a sofrer em seus valores quando consequentes dos riscos cobertos, desde que ocorridos dentro do Território Nacional.

Mediante estipulação de verbas específicas e aplicação dos dispositivos tarifários e eventuais cláusulas particulares, as garantias deste seguro se aplicam exclusivamente a Valores em Trânsito em Mãos de Portadores;

2. DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro entende-se por:

- 1) VALORES: dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos; e ainda, quaisquer documentos nos quais esteja interessado o Segurado ou a custódia dos quais o Segurado tenha assumido, ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo do negócio do Segurado.
- 2) PORTADORES: pessoas as quais são confiados valores para missões externas de remessas ou para cobranças e pagamentos, entendendo-se como tais, sócios, diretores e empregados do Segurado.
- 2.1. Não serão considerados portadores, ainda que enquadrados nas condições acima:
- 2.1.1 os menores de 21 anos;
- 2.1.2 os vendedores ou motoristas vendedores que recebam pagamento contra entrega de mercadorias;

- 2.1.3 pessoas sem vínculo empregatício com o Segurado, ainda que com ele relacionados por contrato de prestação ou locação de serviços específicos de remessas, cobrança ou pagamentos.
- 3) REMESSAS: Valores em mãos de portadores, e procedentes do local de origem expressamente discriminado na apólice.
- 4) LOCAL DE ORIGEM: os locais ocupados pelo Segurado de onde procedem as remessas abrangidas pelo seguro (sede ou matriz), sucursais, filiais, agências, delegacias e escritórios, devidamente especificados na apólice.

3. RISCOS COBERTOS

Para fins deste seguro, consideram-se "Riscos Cobertos":

- 1) O roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido a impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do local do seguro, ou, quando em trânsito, contra os portadores.
- 2) O furto qualificado, como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrarem os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou sido constatada em inquérito policial.
- 3) A destruição ou perecimento dos valores em consequência ou decorrente de simples tentativa dos riscos previstos nos subitens 1 e 2 anteriores, ou de quaisquer outros eventos decorrentes de causa externa.
- 4) A extorsão, na forma definida pelo artigo 158 do Código Penal Brasileiro.
- 5) Para valores em trânsito os riscos acima previstos estarão também cobertos quando decorrentes de acidentes ou mal súbito sofrido pelos portadores.

Não obstante o disposto acima, são também consideradas abrangidas pelo seguro as remessas que, partindo de locais sob controle ou de propriedade de terceiros, tenham decorrido de uma ordem escrita emitida no "local de origem" devidamente discriminado na apólice.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE, O PRESENTE SEGURO NÃO RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DE:

- A) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXTORSÃO INDIRETA, COMO DEFINIDAS PELOS ARTIGOS 159 E 160 RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO;
- B) FURTO SIMPLES, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO DOS VALORES SEGURADOS;

- C) INFIDELIDADE, ATO DOLOSO, CUMPLICIDADE, CULPA OU NEGLIGÊNCIA DE DIRETORES, SÓCIOS, EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO;
- D) LUCROS CESSANTES; E
- E) TUMULTOS E "LOCK-OUT".

5. VALORES NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

ESTA APÓLICE NÃO COBRE:

- A) VALORES AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS, EDIFÍCIOS, EM CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO, BEM COMO EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMI-ABERTAS, TAIS COMO GALPÕES, ALPENDRES, BARRACÕES E SEMELHANTES, SALVO QUANDO EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES E ESSES LOCAIS ESTEJAM COMPREENDIDOS NO ROTEIRO DA ATIVIDADE ESPECÍFICA DOS "PORTADORES".
- B) QUALQUER OBJETO DE ARTE, DE VALOR ESTIMATIVO E RARIDADE, EXCETO NO QUE DISSER RESPEITO AO SEU VALOR MATERIAL E INTRÍNSECO;
- C) VALORES EM MÃOS DE PORTADORES, DESTINADOS A CUSTEIO DE VIAGENS, ESTADIAS E DESPESAS PESSOAIS.
- D) VALORES EM TRÂNSITO SOB A RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE DE VALORES.
- E) VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, DENTRO E/OU FORA DE COFRES-FORTES OU CAIXAS-FORTES

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO, ESTA APÓLICE TAMBÉM NÃO COBRE:

- A) VALORES EM VEÍCULOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS.
- B) VALORES DURANTE VIAGENS AÉREAS.
- C) VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES DURANTE PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL.

6. PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS VALORES COBERTOS

Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o limite máximo de indenização, por uma ou mais apólices, o Segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

A acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese em veículos ou quaisquer outros locais, nem os confiando a terceiros não credenciados para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia declarada na especificação desta apólice.

A manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados.

O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO SE, NO MOMENTO DO SINISTRO, O MONTANTE DOS VALORES TRANSPORTADOS FOR SUPERIOR AOS LIMITES

PREVISTOS ABAIXO, INDEPENDENTE DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO CONTRATADO PARA A PRESENTE COBERTURA:

- TRANSPORTE PERMITIDO POR UM SÓ PORTADOR ATÉ R\$;
- TRANSPORTE PERMITIDO POR DOIS OU MAIS PORTADORES ATÉ R\$;
- TRANSPORTE PERMITIDO EM VEÍCULO COM O MÍNIMO DE DOIS PORTADORES ARMADOS OU UM PORTADOR ACOMPANHADO DE DOIS GUARDAS ARMADOS (NÃO CONSIDERADO PORTADOR O GUARDA OU MOTORISTA, EM QUALQUER CASO) ATÉ R\$......

7. INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE (VALORES EM TRÂNSITO)

Nas "Remessas" a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve a origem (incluídas nesta hipótese as operações de descontos de cheques ou ordens de pagamento).

O comprovante assinado deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores da remessa.

Quando se tratar de cheques, títulos e ações, do recibo assinado pelo portador deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Espécie, indicando se nominativo ou ao portador;
- b) Emitente;
- c) Número do documento;
- d) Quantidade representada.

Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando expressamente estabelecido que esta prestação de contas deve ser feita logo após o regresso do portador a firma segurada, não podendo, em qualquer caso, ser feita em prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento do término da operação de cobrança ou pagamento.

No caso de cancelamento de apólice, na forma prevista nas Condições Gerais, fica estabelecido que permanecerão em vigor os riscos já iniciados conforme acima.

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Os limites máximos de indenização declarados expressamente nesta apólice representam o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação a cada um dos tipos de cobertura da apólice, num mesmo sinistro.

Considera-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência.

Nos seguros de Valores em Trânsito em mãos de Portadores, se num mesmo sinistro estiverem envolvidas remessas seguradas por outra(s) apólice(s) que em conjunto com as desta apólice ultrapassarem a importância declarada na especificação desta apólice,



indenização total pagável ao Segurado por todas as apólices (prêmio único e averbação), ficará limitada ao valor também declarado nesta apólice.

Não obstante serem as coberturas desta apólice a "Primeiro Risco Absoluto", isto é, sem aplicação de rateio, fica entendido que, em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba de uma cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

Os aumentos de Limite Máximo de Indenização só poderão ser feitos por endosso, desde que solicitados expressamente pelo Segurado e que haja anuência formal da Seguradora.

9. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO FICA OBRIGADO O SEGURADO:

- DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO:
- A) A TOMAR AS PRECAUÇÕES QUE RAZOAVELMENTE POSSAM DELE SER ESPERADAS, TENDENTES A EVITAR AS OCORRÊNCIAS PREVISTAS NO ITEM 3 DESTA CLÁUSULA;
- B) A MANTER EM PERFEITO FUNCIONAMENTO OS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA;
- C) A MANTER, EM BOA ORDEM, TODOS OS REGISTROS NECESSÁRIOS AOS CONTROLES CONTÁBEIS;
- D)A PRESERVAR OS REGISTROS CONTÁBEIS EXIGIDOS POR LEI, CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESTRUIÇÃO, A FIM DE, POR MEIO DELES, JUSTIFICAR SUA RECLAMAÇÃO PELOS PREJUÍZOS HAVIDOS;
- E) A EXIGIR DOS PORTADORES PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRAZO COMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DE ADEQUADO CONTROLE DAS IMPORTÂNCIAS TRANSPORTADAS E NÃO PERMITIR QUE OUTRAS ATIVIDADES SEJAM POR ELES EXERCIDAS SIMULTANEAMENTE, ENQUANTO ESTIVEREM DE POSSE DOS VALORES SEGURADOS.
- EM CASO DE SINISTRO:
- A) ALÉM DE AVISAR A SEGURADORA NA FORMA ESTABELECIDA NAS CONDIÇÕES GERAIS, A TOMAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS CONSIDERADAS INADIÁVEIS PARA RESGUARDAR OS INTERESSES COMUNS;
- B) A PRESTAR À SEGURADORA TODAS AS INFORMAÇÕES E OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, COLOCANDO A SUA DISPOSIÇÃO A DOCUMENTAÇÃO QUE LHE FOR SOLICITADA PARA COMPROVAÇÃO E APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS;
- C) A PROMOVER, LOGO APÓS TOMAR CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA, AS NECESSÁRIAS MEDIDAS POLICIAIS DESTINADAS A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E ESCLARECIMENTO DOS FATOS QUE DERAM CAUSA AO SINISTRO, FORNECENDO À SEGURADORA AS RESPECTIVAS CERTIDÕES POLICIAIS.

10. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO

O fato de a Seguradora proceder a exames e vistorias, expedir instruções ao Segurado para agir em seu nome, judicial ou extrajudicialmente, a fim de minorar o dano ou recuperar os bens, não importa no reconhecimento de sua responsabilidade como Seguradora.



Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários a sua avaliação.

Para fins de apuração serão computadas as despesas efetuadas para redução ou recuperação do prejuízo e deduzidas as importâncias recuperadas.

Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite máximo de indenização.

O seguro, por si só, não constitui reconhecimento ou prova de existência, da natureza ou do valor dos bens segurados, quer quando da formação do contrato, quer no momento do sinistro.

11. ADIANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro de títulos ou ações (ao portador ou nominativos) e cheques nominativos, sem prejuízo do disposto nos demais itens desta Cláusula Especial e nas Condições Gerais, a Seguradora promoverá a liquidação do sinistro dentro da seguinte sistemática:

Ocorrido o sinistro e após a efetiva caracterização de sua cobertura pela apólice e das providências tomadas para a suspensão da negociabilidade, que serão comprovadas mediante a entrega de cópia da PETIÇÃO INICIAL prevista no Artigo 908 do Código Processual Civil, apresentará o Segurado o levantamento do valor final dos títulos sinistrados, próprios ou de terceiros e fornecerá à Seguradora todos os comprovantes necessários a efetiva comprovação desse valor.

Cumpridas todas as determinações acima, efetuará a Seguradora, por conta da indenização final, o adiantamento de até 80% (oitenta por cento) do prejuízo máximo comprovado, ou do limite máximo de indenização se este for menor. O Segurado se compromete formalmente a tomar todas as providências cabíveis para a reconstituição dos títulos sinistrados, restituindo à Seguradora as parcelas correspondentes às recuperações, a medida que forem sendo concretizadas, deduzindo somente as despesas incorridas para a realização das citadas reconstituições ou substituições.

O pagamento do saldo da indenização somente será realizado após a fixação do prejuízo final, que corresponderá ao reembolso de todas as despesas de reconstituição dos títulos, ao pagamento dos títulos não passíveis de substituição ou reconstituição e do valor dos títulos negociados antes da efetiva suspensão da negociabilidade em todo o Território Nacional, ou que tenham sido negociados regularmente após essa data, apesar das providências tomadas pelo Segurado e aprovadas pela Seguradora.

Tanto para efeito do adiantamento mencionado na presente cláusula quanto para efeito do pagamento da indenização final, serão considerados os valores médios de mercado dos títulos ou ações na data imediatamente anterior a do sinistro.

12. ABANDONO

O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

13. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 117 - TUMULTOS, GREVE E LOCK-OUT

1. OBJETO DO SEGURO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante pela presente apólice os prejuízos devidamente comprovados e decorrentes dos riscos cobertos causados aos bens nela mencionados, até o limite máximo de indenização respectivo, de acordo com as condições a seguir enumeradas:

2. RISCOS COBERTOS

Os riscos cobertos são os seguintes:

- a) Tumulto que se define como ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas;
- b) Greve ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever;
- c) "Lock-out" cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis:

- a) danos materiais sofridos pelo Segurado em consequência de riscos cobertos;
- b) danos materiais e despesas decorrentes de medidas tomadas para reprimir ou tentar reprimir qualquer perturbação de ordem pública ou para reduzir-lhes as consequências, quando resultarem dos riscos acima definidos.

São também indenizáveis as perdas e danos materiais causados pelas seguintes consequências dos riscos cobertos por esta apólice:

- a) desmoronamento;
- b) impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;
- c) desentulho do local.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

ESTA APÓLICE NÃO COBRE, EM CASO ALGUM:

A) PERDA OU DANO CAUSADO POR GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS, GUERRA CIVIL, INSURREIÇÃO, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, CONSPIRAÇÃO OU ATO DE AUTORIDADE MILITAR OU USURPADORES DE AUTORIDADE OU ATOS DE QUALQUER PESSOA QUE ESTEJA AGINDO POR PARTE DE OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A

DERRUBADA, PELA FORÇA, DO GOVERNO "DE JURE" OU "DE FACTO" OU A INSTIGAR QUEDA DO MESMO POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO OU SUBVERSÃO, NEM COBRE AINDA ATOS OU MOTINS QUE, POR SUA EXCEPCIONALIDADE NA VIOLÊNCIA OU NAS PROPORÇÕES, EXIJAM O USO DAS FORÇAS ARMADAS PARA REPRIMI-LAS;

- B) PREJUÍZOS ADVINDOS AO SEGURADO QUE TIVER MOTIVADO O "LOCKOUT";
- C) QUAISQUER DANOS NÃO MATERIAIS, TAIS COMO PERDA DE PONTO, LUCROS CESSANTES, PERDA DE MERCADO, DESVALORIZAÇÃO DOS OBJETOS SEGURADOS EM CONSEQUÊNCIA DE RETARDAMENTO;
- D)ATOS DE SABOTAGEM QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS ACONTECIMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 2 DESTA CLÁUSULA;
- E) SAQUE;
- F) ATOS DOLOSOS, ASSIM ENTENDIDOS COMO A AÇÃO DOLOSA DE QUALQUER PESSOA OU GRUPO DE PESSOAS, CARACTERIZADA POR INQUÉRITO POLICIAL;
- G)A DESTRUIÇÃO SISTEMÁTICA DE EDIFÍCIOS DESTINADOS A CULTOS RELIGIOSOS OU OUTROS FINS IDEOLÓGICOS; CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO E REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU OUTRAS AUTORIDADES QUE POSSUAM OS PODERES "DE FACTO" PARA ASSIM PROCEDER;
- H)PERDA DA POSSE DOS BENS SEGURADOS, DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DO LOCAL EM QUE SE ACHAREM, RESPONDENDO, TODAVIA, A COMPANHIA PELOS DANOS CAUSADOS AOS REFERIDOS BENS, QUER DURANTE A OCUPAÇÃO, QUER NA RETIRADA DOS MESMOS, POR MOTIVO DOS ACONTECIMENTOS ENUMERADOS NO ITEM 2 DA PRESENTE CLÁUSULA;
- I) QUALQUER PERDA OU DESTRUIÇÃO OU DANOS DE QUAISQUER BENS MATERIAIS OU QUALQUER PREJUÍZO OU DESPESA EMERGENTE OU QUALQUER DANO CONSEQUENTE, OU QUALQUER RESPONSABILIDADE LEGAL DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR, BEM COMO QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, FICANDO, AINDA, ENTENDIDO QUE PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, "COMBUSTÃO" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR.
- 4.1. SALVO CLÁUSULA EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL PREVISTO, FICAM TAMBÉM EXCLUÍDOS PERDAS OU DANOS DECORRENTES DE:
- A) DETERIORAÇÃO DOS BENS SEGURADOS, EM CONSEQUÊNCIA DE DIFICULDADE DE CONSERVAÇÃO OU DE TRANSPORTE, EM VIRTUDE DOS ACONTECIMENTOS ENUMERADOS NO ITEM 2 DA PRESENTE CLÁUSULA.
- B) NO CASO DE RECLAMAÇÃO POR PREJUÍZOS QUE SE VERIFIQUEM DURANTE QUAISQUER DAS OCORRÊNCIAS MENCIONADAS NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DESTE SUBITEM, ASSISTE A SEGURADORA O DIREITO DE EXIGIR DO SEGURADO A PROVA DE QUE OS MESMOS PREJUÍZOS OU DANOS TIVERAM CAUSA INDEPENDENTE E NÃO



FORAM, DE FORMA ALGUMA, PRODUZIDOS PELAS REFERIDAS OCORRÊNCIAS OU SUAS CONSEQUÊNCIAS.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) VEÍCULOS QUE SE ENCONTREM FORA DO RECINTO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;
- B) VIDROS QUE POSSAM SER ATINGIDOS PELO LADO EXTERNO, TAIS COMO COMPONENTES DE PORTAS, JANELAS, PAREDES, VITRINAS, TABULETAS, ANÚNCIOS E SEMELHANTES;
- C) JÓIAS E QUAISQUER OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMATIVO, RARIDADES E LIVROS;
- D) MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, CLICHÊS, CROQUIS;
- E) PAPÉIS DE CRÉDITO, OBRIGAÇÕES, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, MOEDAS CUNHADAS OU PAPEL MOEDA, CHEQUES, LIVROS DE CONTABILIDADE OU QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS.

6. LIVROS COMERCIAIS

O Segurado, quando comerciante ou industrial, obriga-se expressamente a ter os livros exigidos por lei preservados contra a possibilidade de destruição, a fim de, por meio deles, justificar sua reclamação pelos prejuízos havidos.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 118 – DESPESAS E/OU PERDA DE ALUGUEL (PR</u>ÉDIOS)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante ao Segurado, quando proprietário ou locatário do imóvel segurado, o valor dos aluguéis mensais e parcelas mensais do imposto predial que tiver de pagar a terceiros, ou que o prédio deixar de render, no caso de sinistro coberto por este seguro.

Para os seguros contratados pelo proprietário do imóvel:

- a) garante ao proprietário locador do imóvel o aluguel que este deixar de render, desde que não conste do contrato de locação a obrigação de continuidade de pagamento dos aluguéis pelo locatário mesmo com a ocorrência dos eventos cobertos; ou
- b) garante ao proprietário ocupante do próprio imóvel o reembolso do aluguel que tiver sido pago a terceiros.

Para os seguros contratados pelo locatário do imóvel:

a) garante o pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, se, de acordo com o



contrato de locação, o locatário for obrigado a continuar a pagar o aluguel, mesmo com a ocorrência dos eventos cobertos.

2. INDENIZAÇÃO

A indenização devida será paga em prestações mensais, nas condições a seguir, e corresponderá ao aluguel e às parcelas do imposto predial que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, ou que o imóvel deixar de render, tomando-se por base um imóvel do mesmo padrão que o Segurado utilizava antes da ocorrência do sinistro, conforme acima especificado, limitadas ao quociente da divisão do limite máximo de indenização, estipulado na apólice para a presente cobertura, pelo número de meses compreendidos no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura, e que não poderá exceder a 12 (doze) meses:

- a) Se o proprietário ocupante for compelido a alugar outro imóvel para nele se instalar, as prestações serão pagas durante o período de reconstrução ou reparos do prédio ou dependências sinistradas, não podendo, entretanto, exceder ao número de meses fixado como período indenitário;
- b) Se o imóvel alugado não puder ser ocupado, no todo ou em parte, as prestações serão pagas durante o período de reparos ou de reconstrução do prédio sinistrado até o limite do período indenitário, não podendo, porém, em caso algum, o montante de cada uma delas exceder o aluguel mensal legalmente auferido.
- c) Fica, ainda, entendido e acordado que o período indenitário terá início na data a partir da qual ocorrer a perda efetiva do aluguel.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Condição Especial.

<u>CLÁUSULA 119 - EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAL EM ESTADO DE FUSÃO</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos materiais diretamente e acidentalmente causados por extravasamento, ou derrame de materiais em estado de fusão de seus normais vasos contenedores ou calhas de corrimento, incluindo o próprio material, ainda que não ocorra incêndio, ocorrido no local segurado

2. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTARÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA:

- a) Danos e falhas preexistentes nos vasos contenedores ou calhas de corrimento que deram origem ao acidente.
- b) Danos causados aos vasos contenedores ou calhas de corrimento que deram origem ao acidente.



3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 120 - DERRAME DE ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA DE</u> INTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora indeniza o Segurado pelas perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, diretamente por infiltração ou derrame de água ou de outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (SPRINKLERS), ocorridos no local segurado.

A expressão "INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)" empregada nestas condições abrange exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos, encanamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente e formando parte das instalações de chuveiros automáticos (SPRINKLERS), ficando excluídos de tais instalações e, portanto, da cobertura do seguro, os hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água conectada ao sistema, salvo se tais instalações se encontrarem especificamente incluídas no seguro, mediante estipulação expressa nesta apólice.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE PERDAS E DANOS DIRETA OU INDIRETAMENTE CONSEQUENTES DE:

- a) INFILTRAÇÃO OU DERRAME DECORRENTE DE QUALQUER CAUSA NÃO ACIDENTAL;
- b) DESMORONAMENTO OU DESTRUIÇÃO DE TANQUES, SUAS PARTES COMPONENTES OU SEUS SUPORTES;
- c) INFILTRAÇÃO OU DERRAME, ATRAVÉS DAS PAREDES DOS EDIFÍCIOS, ALICERCES, OU TUBULAÇÕES DE ILUMINAÇÃO, QUE NÃO PROVENHAM DE INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS);
- d) INUNDAÇÃO, TRANSBORDAMENTO OU RETROCESSO DE ÁGUA DE ESGOTOS OU DE DESAGUADOUROS, OU PELA AFLUÊNCIA DE MARES OU DE ÁGUA DE QUALQUER OUTRA FONTE QUE NÃO SEJA DAS INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS);
- e) INCÊNDIO, RAIO, VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, TERREMOTO OU TREMORES DE TERRA, EXPLOSÃO OU RUPTURA DE CALDEIRAS A VAPOR OU DE VOLANTES, DESCARGA DE DINAMITE OU DE OUTROS EXPLOSIVOS, NEM POR PERDAS OU DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR AERONAVE E SEUS EQUIPAMENTOS (QUER SE ENCONTREM EM TERRA OU NO AR) QUE NÃO SE ENCONTREM FORMANDO PARTE DO CONTEÚDO DOS EDIFÍCIOS DESCRITOS NESTA APÓLICE, NEM POR OBJETOS QUE CAIAM OU SE DESPRENDAM DE TAIS AERONAVES;
- f) ROUBO OU FURTO, VERIFICADO DURANTE OU DEPOIS DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS EVENTOS COBERTOS;

- g) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO SEGURADO:
- h) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DO MERCADO;
- i) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO EM USAR DE TODOS OS MEIOS PARA SALVAR E PRESERVAR OS BENS SEGURADOS, DURANTE OU DEPOIS DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS EVENTOS COBERTOS;
- j) DESMORONAMENTO PARCIAL OU TOTAL DO(S) EDIFÍCIO(S), SALVO QUANDO RESULTANTE DOS EVENTOS COBERTOS.

3. AGRAVAÇÃO DE RISCO

Ficam suspensas as garantias da presente cláusula nos seguintes casos:

- a) se as instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) não tiverem sido trimestralmente aprovadas por inspeção realizada por firmas ou pessoas especializadas e autorizadas.
- b) se tais instalações tiverem sofrido reparação, conserto, alteração, ampliação ou paralisação decorrente ou não de ampliação ou modificação na estrutura dos edifícios onde estejam localizados, a menos que tal reparação, conserto, alteração, ampliação ou paralisação tenha sido efetuada por firma reconhecidamente especializada em instalação de chuveiros automáticos (sprinklers).
- c) quando o edifício ou edifícios indicados na apólice se encontrarem vazios ou desocupados durante um período superior a 10 (dez) dias.

4. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis até o limite máximo de indenização estipulado, os seguintes prejuízos;

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade da remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- c) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- a) BENS DE TERCEIROS RECEBIDOS EM DEPÓSITO, CONSIGNAÇÃO OU GARANTIA;
- b) VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E MATERIAL RODANTE;
- c) JÓIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, PÉROLAS, OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMATIVO, RARIDADES E LIVROS;
- d) PAPÉIS DE CRÉDITO, OBRIGAÇÕES, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, MOEDAS CUNHADAS OU PAPEL MOEDA, CHEQUES, LIVROS DE CONTABILIDADE OU QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;
- e) MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, CLICHÊS E CROQUIS.

6. LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS

Os bens a seguir mencionados deverão ser expressamente relacionados, na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros, prata lavada, esculturas, armas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral, quaisquer objetos raros ou preciosos, móveis ou fixos.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 121 - DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante a indenização ao Segurado pelas perdas e danos causados às mercadorias descritas nesta apólice, guardados em ambientes frigorificados, no local segurado, em consequência de:

- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração e que cause a paralisação do sistema de refrigeração por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- b) vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração e que cause a paralisação do sistema de refrigeração por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- c) falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor ocorrido nas instalações da empresa fornecedora ou da concessionária de serviço, desde que perdure por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ou, se em períodos alternados, dentro de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total de falta de suprimento de energia elétrica de 24 (vinte e quatro) horas, desde que tal falta tenha origem no mesmo acidente ou série de acidentes decorrentes do mesmo evento.

2. - RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS PELAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE, ESTE SEGURO NÃO COBRE AS PERDAS E DANOS CAUSADOS ÀS MERCADORIAS SEGURADAS, EM CONSEQUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DE:

- a) INCÊNDIO, RAIO E EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA (BEM COMO DOS MEIOS EMPREGADOS NA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO), EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA "C", DO ITEM 1. DESTA CLÁUSULA;
- b) VENDAVAL, FURAÇÃO, CICLONE, TORNADO, INUNDAÇÃO, TERREMOTO, TREMOR DE TERRA, ERUPÇÃO VULCÂNICA OU QUAISQUER OUTROS CATACLISMAS DA NATUREZA, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA "C", DO ITEM 1 DESTA CLÁUSULA;
- c) ROUBO OU FURTO, VERIFICADO DURANTE OU DEPOIS DA OCORRÊNCIA DE UM DOS RISCOS COBERTOS;
- d) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;



e) DEMORA DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o limite máximo de indenização estipulado, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- c) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção do bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

4. ALTERAÇÃO NAS INSTALAÇÕES

A SUBSTITUIÇÃO, RETIRADA DE SERVIÇO, OU QUALQUER OUTRA ALTERAÇÃO NOS MAQUINISMOS, INSTALAÇÕES OU EQUIPAMENTOS DESCRITOS NA PROPOSTA DO SEGURO, DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE COMUNICADOS À SEGURADORA, SOB PENA DE PERDER DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.

5. PREJUÍZO

Para a determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo no dia e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócios do Segurado.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 123 – ALAGAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, o presente seguro tem por objetivo indenizar o Segurado das perdas e danos materiais causados diretamente aos bens segurados, em consequência de alagamento ocorrido no local onde se encontra o imóvel segurado.

Enquadram-se como riscos cobertos por alagamento:

- a) Entrada de água nos edifícios, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não conseqüente da obstrução ou insuficiência de calha, esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares;
- b) Enchentes;
- c) Água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao próprio imóvel segurado, nem ao edifício do qual seja o imóvel parte integrante.

2. RISCOS EXCLUÍDOS:

Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, esta cláusula não garante as perdas e danos causados a veículos, bem como perdas e danos decorrentes de:

a) ÁGUA DE CHUVA OU NEVE, QUANDO PENETRANDO DIRETAMENTE NO INTERIOR DO

EDIFÍCIO, ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, VITRINAS, CLARABÓIAS, RESPIRADOUROS OU VENTILADORES ABERTOS OU DEFEITUOSOS;

- b) ÁGUA DE TORNEIRA OU REGISTRO, AINDA QUE DEIXADOS ABERTOS INADVERTIDAMENTE;
- c) ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA QUALQUER PROVENIENTE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLER), OU DE RUPTURA DE QUAISQUER CANALIZAÇÕES DOS SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIOS DO IMÓVEL SEGURADO OU DO EDIFÍCIO DO QUAL SEJA O IMÓVEL PARTE INTEGRANTE, BEM COMO AS CANALIZAÇÕES QUE OCASIONARAM TAIS DANOS;
- d) INFILTRAÇÃO DE ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA ATRAVÉS DE PISOS, PAREDES E TETOS, SALVO QUANDO CONSEQUENTES DE RISCOS COBERTOS;
- e) DESMORONAMENTO DO EDIFÍCIO, SALVO QUANDO RESULTANTE DOS RISCOS COBERTOS;
- f) VENDAVAL, FURAÇÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO;
- g) INCÊNDIO E EXPLOSÃO, MESMO QUANDO CONSEQUENTES DOS RISCOS COBERTOS;
- h) MAREMOTO;
- i) UMIDADE E MARESIA;
- j) INUNDAÇÃO RESULTANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE VOLUME DE ÁGUAS DOS RIOS NAVEGÁVEIS, CONSIDERANDO-SE "RIOS NAVEGÁVEIS" AQUELES RECONHECIDOS PELA DIVISÃO DE ÁGUAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o valor do limite máximo de indenização definido na apólice para esta cobertura, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;
- c) danos materiais decorrentes de deterioração dos bens segurados guardados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelhamento, desde que resultante exclusivamente de Alagamento na área onde estiverem localizados os bens descritos nesta apólice;
- d) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Salvo estipulação expressa nesta apólice, não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro:

- a) BENS DE TERCEIROS, RECEBIDOS EM DEPÓSITO, CONSIGNAÇÃO OU;
- b) BENS QUE SE ENCONTRAREM FORA DOS EDIFÍCIOS OU CONSTRUÇÕES DESCRITAS NA APÓLICE:
- c) VEÍCULOS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, VAGÕES, VAGONETES, AERONAVES, MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM E SEMELHANTES;
- d) MÁQUINAS PERFURADORAS DE SOLO, ESTRUTURAS PROVISÓRIAS, TORRES DE ELETRICIDADE E POÇOS PETROLÍFEROS;
- e) EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO, HANGARES, TELHEIROS, GALPÕES,

BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;

- f) LINHAS FÉRREAS, CANAIS, PONTES E SUPER ESTRUTURAS;
- g) FIOS E CABOS DE TRANSMISSÃO (ELETRICIDADE, TELEFONE E TELÉGRAFO);
- h) ANIMAIS;
- i) ARMAS;
- j) CERCAS, TAPUMES E MUROS;
- k) ÁRVORES, PASTOS, PLANTAÇÕES E COLHEITAS NO CAMPO;
- I) JÓIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, PÉROLAS, OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMADO, RARIDADES E LIVROS;
- m)PAPÉIS DE CRÉDITO, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, MOEDAS CUNHADAS OU PAPEL MOEDA, CHEQUES, LIVROS DE CONTABILIDADE OU QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;
- n) MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, CLICHÊS E CROQUIS.

5. LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS

Os bens a seguir mencionados deverão ser expressamente relacionados, na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros, prata lavada, esculturas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral, quaisquer objetos raros ou preciosos, móveis ou fixos.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 124 – INUNDAÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, o presente seguro tem por objetivo indenizar o Segurado das perdas e danos materiais causados diretamente aos bens segurados, em consequência de inundação, resultante exclusivamente do aumento de volume de águas de rios navegáveis e canais alimentados naturalmente por esses rios. Consideram-se rios "navegáveis", para fins desta cobertura aqueles assim considerados pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, esta cláusula não garante as perdas e danos causados a veículos, bem como perdas e danos decorrentes de:

- a) Água de chuva ou neve, quando penetrando diretamente no interior do edifício, através de portas, janelas, vitrinas, clarabóias, respiradouros ou ventiladores abertos ou defeituosos;
- b) Água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- c) Água ou outra substância líquida qualquer proveniente de chuveiros automáticos (sprinkler), ou de ruptura de quaisquer canalizações dos sistemas de combate a incêndios do imóvel segurado ou do edifício do qual seja o imóvel parte integrante,

bem como as canalizações que ocasionaram tais danos;

- d) Infiltração de água ou outra substância líquida através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequentes de riscos cobertos;
- e) Desmoronamento do edifício, salvo quando resultante dos riscos cobertos;
- f) Vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- g) Incêndio e explosão, mesmo quando consequentes dos riscos cobertos;
- h) Maremoto;
- i) Umidade e maresia;
- j) Alagamento, enchentes ou entrada de água no estabelecimento, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o valor do limite máximo de indenização definido na apólice para esta cobertura, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;
- c) danos materiais decorrentes de deterioração dos bens segurados guardados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelhamento, desde que resultante exclusivamente de Alagamento na área onde estiverem localizados os bens descritos nesta apólice;
- d) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Salvo estipulação expressa nesta apólice, não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro:

- a) BENS DE TERCEIROS, RECEBIDOS EM DEPÓSITO, CONSIGNAÇÃO OU;
- b) BENS QUE SE ENCONTRAREM FORA DOS EDIFÍCIOS OU CONSTRUÇÕES DESCRITAS NA APÓLICE;
- c) VEÍCULOS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, VAGÕES, VAGONETES, AERONAVES, MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM E SEMELHANTES;
- d) MÁQUINAS PERFURADORAS DE SOLO, ESTRUTURAS PROVISÓRIAS, TORRES DE ELETRICIDADE E POÇOS PETROLÍFEROS;
- e) EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO, HANGARES, TELHEIROS, GALPÕES, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
- f) LINHAS FÉRREAS, CANAIS, PONTES E SUPER ESTRUTURAS;
- g) FIOS E CABOS DE TRANSMISSÃO (ELETRICIDADE, TELEFONE E TELÉGRAFO);
- h) ANIMAIS;
- i) ARMAS;
- j) CERCAS, TAPUMES E MUROS;
- k) ÁRVORES, PASTOS, PLANTAÇÕES E COLHEITAS NO CAMPO;
- I) JÓIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, PÉROLAS, OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMADO, RARIDADES E LIVROS;

- m) PAPÉIS DE CRÉDITO, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, MOEDAS CUNHADAS OU PAPEL MOEDA, CHEQUES, LIVROS DE CONTABILIDADE OU QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;
- n) MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, CLICHÊS E CROQUIS.

5. LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS

Os bens a seguir mencionados deverão ser expressamente relacionados, na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros, prata lavada, esculturas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral, quaisquer objetos raros ou preciosos, móveis ou fixos.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 125 - DESMORONAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante o pagamento da indenização dos prejuízos que o mesmo venha a sofrer, diretamente causados por desmoronamento total ou parcial do imóvel objeto do seguro, decorrente de qualquer causa exceto incêndio, raio e explosão, a menos que esse incêndio ou explosão seja resultante direta ou indiretamente, de tufão, furacão, erupção vulcânica, inundação, terremoto ou qualquer outra convulsão da natureza.

Para os fins deste seguro, considera-se caracterizado o desmoronamento parcial somente quando houver desmoronamento de parede ou de qualquer elemento estrutural (coluna, viga, laje de piso ou de teto).

Não será, portanto, considerado desmoronamento parcial o simples desabamento de revestimentos, marquises, beirais, acabamentos, efeitos arquitetônicos, telhas e similares.

Fica entendido, no entanto, que os danos sofridos por tais elementos estarão cobertos desde que sejam consequentes de desmoronamento de parede ou de qualquer elemento estrutural citado no parágrafo anterior.

2. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O SEGURADO SE OBRIGA, SOB PENA DE PERDER DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO, A PROMOVER A IMEDIATA RETIRADA DO IMÓVEL, DOS BENS COBERTOS POR ESTA APÓLICE CASO TENHA HAVIDO NOTIFICAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE DE QUE O MESMO ESTÁ EM PERIGO IMINENTE DE DESMORONAMENTO.

CONSIDERAR-SE-Á CARACTERIZADO, A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO, O INÍCIO DA RESPONSABILIDADE DO SEGURO NA OCORRÊNCIA.

O SEGURADO FICA AINDA OBRIGADO, SOB PENA DE PERDER DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO, A COMUNICAR, IMEDIATAMENTE, À SEGURADORA QUALQUER LESÃO, OCORRÊNCIA OU EXECUÇÃO DE OBRAS QUE POSSAM AFETAR A ESTRUTURA OU ALVENARIAS E REVESTIMENTOS DO IMÓVEL OBJETO DO SEGURO.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o valor do limite máximo de indenização estabelecido para esta cobertura, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultante dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- c) danos materiais decorrentes de deterioração dos bens segurados guardados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelhamento, desde que resultante exclusivamente de desmoronamento na área de terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens descritos nesta apólice;
- d) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

4. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR EXTRAVIO, ROUBO OU FURTO, AINDA QUE O DESMORONAMENTO TENHA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, CONCORRIDO PARA TAIS PERDAS.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- a) BENS DE TERCEIROS, RECEBIDOS EM DEPÓSITO, CONSIGNAÇÃO OU GARANTIA;
- b) JÓIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, PÉROLAS, OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMATIVO, RARIDADE E LIVROS;
- c) PAPÉIS DE CRÉDITO, OBRIGAÇÕES, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, MOEDAS CUNHADAS OU PAPEL MOEDA, CHEQUES, LIVROS DE CONTABILIDADE OU QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;
- d) MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, CLICHÊS E CROQUIS.

6. LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS

Os bens a seguir mencionados deverão ser expressamente relacionados, na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros, prata lavada, esculturas, armas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral, quaisquer objetos raros ou preciosos, móveis ou fixos.



7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 127 - BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, este seguro se estenderá para cobrir, até o valor do limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados aos bens do Segurado quando em poder de terceiros, decorrentes dos riscos garantidos pela cobertura básica deste seguro.

Fica ainda entendido e acordado que a presente cobertura não abrange estoques depositados em Armazéns de Carga e Descarga e, em nenhum caso, a indenização por local, excederá o limite máximo de indenização estabelecido na Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 128 - BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, este seguro se estenderá para cobrir, até o limite máximo de indenização estabelecido, contra os mesmos riscos garantidos pela Cobertura Básica contratada, os prejuízos causados aos bens de terceiros em poder do Segurado.

Fica ainda entendido e acordado que a presente cobertura é exclusiva para os bens que estejam no interior do estabelecimento segurado, não abrangendo estoques depositados em Armazéns de Cargas e Descarga e, em nenhum caso, a indenização no local, excederá o limite máximo de indenização estabelecido na Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 129 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS NO LOCAL

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora, de acordo com as Condições Gerais da apólice e com essas Condições Especiais, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, por Quaisquer Acidentes Decorrentes de Causa Externa, ocorridos no local segurado, exceto os mencionados no item 2 desta Cláusula.



2. BENS E RISCOS NÃO COBERTOS

A Seguradora não responderá por perdas e danos causados direta ou indiretamente por:

- A) ATOS DE HOSTILIDADES OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO, OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIAS DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA DO GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;
- B) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;
- C) LUCROS CESSANTES, POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- D) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSIVO FERRUGEM, UMIDADE E CHUVA;
- E) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS;
- F) OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTOS, REVELAÇÃO, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO, SALVO SE OCORRER DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO E NESSE CASO RESPONDERÁ SOMENTE PELA PERDA O DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO OU EXPLOSÃO;
- G) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- H) TRANSLADAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS ENTRE ÁREAS DE OPERAÇÃO OU LOCAIS DE GUARDA, POR HELICÓPTEROS;
- OPERAÇÕES DE IÇAMENTO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS AINDA QUE DENTRO DOS CANTEIROS DE OBRAS OU LOCAL DE GUARDA;
- J) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- K) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO OU TRANSPORTE E COMÉRCIO ILEGAIS;
- L) ESTOUROS, CORTES E OUTROS DANOS CAUSADOS A PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR, BEM COMO OS ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS, SALVO SE RESULTAREM DE EVENTO COBERTO POR ESTA APÓLICE;
- M)SOBRECARGA, ISTO É, POR CARGA CUJO PESO EXCEDA À CAPACIDADE NORMAL DE OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- N) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- O) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS A DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, ALVO SE OCORRER

- INCÊNDIO, CASO EM QUE SERÃO INDENIZADOS SOMENTE OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO INCÊNDIO CONSEQUENTE;
- P) FURTO SIMPLES (SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA), DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E SIMPLES EXTRAVIO;
- Q) OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS EM OBRAS SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÕES DE TÚNEIS;
- R) OPERAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS SOBRE CAIS, DOCAS, PONTES, COMPORTAS, PIERS, BALSAS, PONTÕES, EMBARCAÇÕES, PLATAFORMAS (FLUTUANTES OU FIXAS) E ESTAQUEAMENTOS SOBRE ÁGUA, OU EM PRAIAS, MARGENS DE RIOS, REPRESAS, CANAIS, LAGOS E LAGOAS.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 130 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO (LOCAL DETERMINADO)</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, pelas avarias, perdas e danos materiais de origem súbita e imprevista, sofridas pelos equipamentos cinematográficos, fotográficos, de televisão de propriedade do Segurado ou por ele alugados ou arrendados, decorrentes de quaisquer acidentes de causa externa, inclusive roubo ou furto qualificado, quando em operação em estúdios ou laboratórios ou depósito em local determinado na apólice, sob responsabilidade do Segurado, seus representantes legais e seus funcionários.

Atenção: Esta cobertura não se aplica aos equipamentos inerentes às atividades do segurado, quando fabricante e/ou comerciante destes equipamentos.

2. DEFINIÇÃO

Para efeito desta cobertura, entende-se como equipamento cinematográfico e fotográfico: câmaras, objetivas, tripés, dollies, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de teste, fotômetros, gravadores de áudio ou vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, NÃO ESTÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

A)LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;

- B) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM, UMIDADE OU CHUVA;
- C) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO PELOS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO;
- D)OPERAÇÕES DE REVELAÇÃO, CORTE, MONTAGEM, REPAROS, AJUSTAMENTOS OU SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL;
- E) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- F) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- G) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO, TRANSPORTE OU COMÉRCIO ILEGAIS;
- H)SOBRECARGA, ISTO É, OPERAÇÕES COM CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DE QUALQUER MÁQUINA OU EQUIPAMENTO USADO PARA SUPORTE OU MOVIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- I) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- J) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS AOS DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS;
- K) FURTO SIMPLES, SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA, DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL OU SIMPLES EXTRAVIO;
- L) VELAMENTO DE FILMES VIRGENS (OU EXPOSTOS PORÉM NÃO REVELADOS), SALVO SE RESULTANTE DE ACIDENTE COBERTO POR ESTA CLÁUSULA;
- M)APAGAMENTO DE FITAS GRAVADAS (SOM E/OU VÍDEO) POR AÇÃO DE CAMPOS MAGNÉTICOS DE QUALQUER ORIGEM;
- N)QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE ACIDENTE COBERTO POR ESTA CLÁUSULA;
- O)QUAISQUER OPERAÇÕES DE TRANSPORTE OU UTILIZAÇÃO DOS QUIPAMENTOS SEGURADOS FORA DO(S) LOCAL(IS) INDICADO(S) NA APÓLICE;
- P) INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

4. BENS NÃO COBERTOS

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) FITAS DE VÍDEO CASSETE QUE SE CARACTERIZEM COMO MERCADORIAS (FILMES DE LOCADORAS); E
- B) EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.



<u>CLÁUSULA 131 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE</u> TELEVISÃO (REPORTAGENS EXTERNAS)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá pelas perdas e danos causados aos equipamentos cinematográficos, fotográficos, de áudio e de vídeo de propriedade do segurado, devidamente especificados na apólice, quando em uso pelo Segurado, seus representantes legais e/ou funcionários, durante a realização de reportagens externas, em decorrência de quaisquer acidentes de causa externa, roubo e/ou furto qualificado, exceto expressamente excluídos nas Condições Gerais e no item 3 destas Condições Especiais.

A cobertura concedida por estas Condições Especiais inclui a movimentação necessária a filmagens ou reportagens externas.

Atenção: Esta cobertura não se aplica aos equipamentos inerentes às atividades do Segurado, quando fabricante e/ou comerciante destes equipamentos.

2. DEFINIÇÃO

Para efeito desta cobertura, entende-se como equipamentos cinematográficos e fotográficos: câmaras, objetivas, tripés, dollies, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de teste, fotômetros, gravadores de áudio ou vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, NÃO ESTÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

- A) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- B) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM, UMIDADE OU CHUVA;
- C) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO PELOS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO;
- D) OPERAÇÕES DE REVELAÇÃO, CORTE, MONTAGEM, REPAROS, AJUSTAMENTOS OU SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL;
- E) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- F) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- G) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO, TRANSPORTE OU COMÉRCIO ILEGAIS;
- H) SOBRECARGA, ISTO É, OPERAÇÕES COM CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DE QUALQUER MÁQUINA OU EQUIPAMENTO USADO PARA SUPORTE OU MOVIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;

- I) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- J) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS AOS DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS;
- K) FURTO SIMPLES, SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA, DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL OU SIMPLES EXTRAVIO;
- L) VELAMENTO DE FILMES VIRGENS (OU EXPOSTOS PORÉM NÃO REVELADOS), SALVO SE RESULTANTE DE ACIDENTE COBERTO POR ESTA CLÁUSULA;
- M)APAGAMENTO DE FITAS GRAVADAS (SOM E/OU VÍDEO) POR AÇÃO DE CAMPOS MAGNÉTICOS DE QUALQUER ORIGEM;
- N) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA;
- O) QUAISQUER OPERAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS EM ESTÚDIOS, LABORATÓRIOS E DEPÓSITOS;
- P) INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

4. BENS NÃO COBERTOS

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) FITAS DE VÍDEO CASSETE QUE SE CARACTERIZEM COMO MERCADORIAS (FILMES DE LOCADORAS); E
- B) EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 132 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado pelas perdas e danos materiais causados, aos bens descritos na apólice, por QUAISQUER ACIDENTES DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA, ocorridos no local segurado, exceto os mencionados no item 2 desta Cláusula.

Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice está limitada ao(s) local(is) expressamente indicado(s) na apólice.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA ENTENDIDO E CONCORDADO A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR PERDAS E DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

A) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM

COMO AOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;

- B) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;
- C) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO EQUIPAMENTO SEGURADO;
- D) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM, UMIDADE E CHUVA;
- E) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS;
- F) OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTO, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO;
- G) QUAISQUER OPERAÇÕES DE IÇAMENTO, TRANSPORTE OU TRANSLADAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- H) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- I) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- J) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO, TRANSPORTE OU COMÉRCIO ILEGAIS;
- K) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE ACIDENTE COBERTO POR ESTA APÓLICE;
- L) SOBRECARGA, ISTO É, POR CARGA QUE EXCEDE A CAPACIDADE NORMAL DE OPERAÇÃO DO EQUIPAMENTO SEGURADO;
- M)NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- N) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS AOS DÍNAMOS, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS;
- O) INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA, E SUAS CONSEQUÊNCIAS;
- P) ALAGAMENTO E INUNDAÇÕES;
- Q) FURTO SIMPLES (SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA), DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E SIMPLES EXTRAVIO.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 133 - EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS

1. RISCOS COBERTOS



Mediante a contratação desta cobertura adicional, estão cobertas as avarias, perdas e danos materiais de origem súbita sofridas pelos equipamentos do Segurado, quando arrendados ou cedidos a terceiros, no Território Nacional, causados por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, exceto os mencionados nos itens 2 e 3 desta Cláusula.

- 1.1. Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos locais de operação ou de guarda, assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado.
- 1.2. Fica, ainda, ajustado que a presente cobertura está condicionada à existência de contrato firmado entre o SEGURADO e o arrendatário / cessionário.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕESCONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR PERDAS E DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

- A) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;
- B) LUCROS CESSANTES, POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- C) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSIVO FERRUGEM, UMIDADE E CHUVA;
- D) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS:
- E) OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTOS, REVELAÇÃO, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO, SALVO SE OCORRER DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO E NESSE CASO RESPONDERÁ SOMENTE PELA PERDA O DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO OU EXPLOSÃO;
- F) TRANSLADAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS ENTRE ÁREAS DE OPERAÇÃO OU LOCAIS DE GUARDA, POR HELICÓPTEROS;
- G) OPERAÇÕES DE IÇAMENTO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS AINDA QUE DENTRO DOS CANTEIROS DE OBRAS OU LOCAL DE GUARDA;
- H) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- SOBRECARGA, ISTO É ,POR CARGA CUJO PESO EXCEDA À CAPACIDADE NORMAL DE OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- J) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- K) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS A DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES,

CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, ALVO SE OCORRER INCÊNDIO, CASO EM QUE SERÃO INDENIZADOS SOMENTE OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO INCÊNDIO CONSEQUENTE;

L) FURTO SIMPLES (SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA), DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E SIMPLES EXTRAVIO.

3. BENS NÃO GARANTIDOS

OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE, NÃO ESTARÃO GARANTIDOS POR ESTE SEGURO OS EQUIPAMENTOS QUE SEJAM:

- a) ADQUIRIDOS, CEDIDOS, ARRENDADOS OU VENDIDOS ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL;
- b) OBJETO DE CONTRABANDO OU COMÉRCIO ILEGAL;
- c) QUE NÃO POSSUAM COMPROVAÇÃO DE POSSE E/OU EXISTÊNCIA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO;
- d) QUANDO ESTIVEREM EM ENDEREÇOS DO SEGURADO;
- e) QUANDO EM OPERAÇÃO EM OBRAS SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÕES DE TÚNEIS;
- f) QUANDO EM OPERAÇÃO SOBRE CAIS, DOCAS, PONTES, COMPORTAS, PIERS, BALSAS, PONTÕES, EMBARCAÇÕES, PLATAFORMAS (FLUTUANTES OU FIXAS) E ESTAQUEAMENTO SOBRE ÁGUA, OU EM PRAIAS, MARGENS DE RIOS, REPRESAS, CANAIS, LAGOS E LAGOAS; E
- g) QUANDO ESTIVEREM AO AR LIVRE OU INSTALADOS EM CARÁTER PROVISÓRIO OU DEFINITIVO EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

4. DIREITOS DA SEGURADORA

Fica, outrossim, entendido e concordado, que a Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder ao exame dos livros do Segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia, e em completa ordem, os meios contábeis que facilitem esse controle.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 134 – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS (DANOS DE CAUSA EXTERNA)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, para a presente cobertura, que em hipótese alguma poderá exceder o valor do bem sinistrado, pelos danos materiais aos equipamentos eletrônicos de propriedade do Segurado, devidamente identificados na apólice ou na ausência da identificação, comprovação via nota fiscal em caso de ocorrência de sinistro no local segurado, decorrentes de acidentes de origem súbita e imprevista de qualquer natureza, exceto os expressamente excluídos.

Os equipamentos abrangidos por esta cobertura são aqueles que se caracterizam predominantemente como eletrônicos, tais como:

- a) Equipamentos de som em geral, aparelhos que reproduzem fitas e discos, equalizadores, amplificadores, sintonizadores, rádios, karaokê, microfones e caixas acústicas;
- b) Equipamentos de imagem em geral, televisores, aparelhos que reproduzem fitas de VHS e discos tipo DVD, home teather, projetores, telas de projeção, vídeo games, controles de jogos (joystick) e receptores de imagem;
- c) Equipamentos de informática em geral, processadores, servidores, micro computadores de mesa, impressoras, moldem, "scaner", estabilizadores e câmeras;
- d) Equipamentos eletrônicos de telefonia, telefones sem fio, fac símile e identificador de chamada;
- e) Equipamentos médico-hospitalares de diagnóstico;
- f) Retificadores, painéis de comando e automação.

Esta cobertura aplica-se aos bens segurados, quer estejam operando ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão ou mudança de lugar no local indicado na apólice.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTARÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA:

- A) DANOS E FALHAS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTA COBERTURA;
- B) DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO OU EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA;
- C) FURTO SIMPLES:
- D) DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS;
- E) LUCROS CESSANTES E LUCROS ESPERADOS, MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE ATRASO OU INTERRUPÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO;
- F) TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT;
- G) RESPONSABILIDADE CIVIL;
- H)DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR VENDAVAL, CICLONE, FURACÃO, TORNADO, GRANIZO, QUEDA DE AERONAVES E IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES, FUMAÇA, FULIGEM, POEIRA, UMIDADE E CHUVA;
- I) DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO, SALVO SE CONTRATADA A COBERTURA ESPECÍFICA;
- J) DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR OPERAÇÕES DE TRANSPORTE OU TRANSLADAÇÃO DOS BENS SEGURADOS FORA DO ENDEREÇO EXPRESSAMENTE INDICADO NESTA APÓLICE;
- K) QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, FABRICANTE OU DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, PERANTE O SEGURADO OU SEUS PREPOSTOS, POR FORÇA DE LEI OU DE CONTRATO;

- L) DANOS DECORRENTES DE ELETRICIDADE GERADA NATURALMENTE POR DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, EXCETO QUEDA DE RAIO QUE SE ENCONTRA AMPARADO PELA COBERTURA BÁSICA DO PRESENTE SEGURO;
- M)DANOS A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES CAUSADOS POR CURTO-CIRCUITO, ARCO-ELÉTRICO E OUTRAS MANIFESTAÇÕES DE CALOR GERADO ACIDENTALMENTE POR ELETRICIDADE;
- N)DANOS A FUSÍVEIS, RELÊS TÉRMICOS, RESISTÊNCIAS, LÂMPADAS, VÁLVULAS TERMIÔNICAS, INCLUSIVE DE RAIOS X, TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS, CONTATOS ELÉTRICOS (DE CONTATORES E DISJUNTORES), ESCOVAS DE CARBONO, MATERIAIS REFRATÁRIOS DE FORNOS, BEM COMO OS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO BEM, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO;
- O)DANOS CUJAS CAUSAS, EMBORA POSSAM ESTAR ASSOCIADAS A FATORES EXTERNOS OU NÃO SEJAM PERCEPTÍVEIS NO USO DO EQUIPAMENTO, NÃO SÃO SÚBITAS, MAS CUMULATIVAS E DE AGRAVAMENTO AO LONGO DO TEMPO, TAIS COMO CORROSÃO, CAVITAÇÃO, FADIGA, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM OU OXIDAÇÃO;
- P) PERDA DE DADOS, INSTRUÇÕES ELETRÔNICAS OU SOFTWARE DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS;
- Q)DANOS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NORMAIS DE USO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OU DO DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA;
- R) DANOS QUE, EMBORA SÚBITOS E IMPREVISTOS, DECORREM DE FALHAS DE COMPONENTES ELETRÔNICOS COM CAUSA NÃO ASSOCIADA A FATORES EXTERNOS, SEM MANIFESTAÇÃO DE DANOS ESPECÍFICOS NAS INTERFACES DE SINAL, FONTES DE ALIMENTAÇÃO E SUAS PROTEÇÕES;
- S) S)FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO, INCLUSIVE PELOS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) CABOS DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO FAÇAM PARTE INTEGRANTE DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO SEGURADO;
- B) CABOS EXTERNOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS ENTRE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO INSTALADOS EM PRÉDIOS DISTINTOS;
- C) OS EQUIPAMENTOS DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, TAIS COMO, REFRIGERADORES (FREEZER), CONGELADORES, FORNOS DE MICRO ONDAS, FOGÕES ELÉTRICO ELETRÔNICOS, MÁQUINAS DE LEVAR LOUÇA, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, LIQUIDIFICADORES, PROCESSADORES, BATEDEIRAS E AFINS, NÃO SÃO CONSIDERADOS, EM HIPÓTESE ALGUMA, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DESTA COBERTURA;
- D) FITOTECA (ARQUIVO DE FITAS MAGNÉTICAS) E DADOS EM PROCESSAMENTO;
- E) QUALQUER DISPOSITIVO OU EQUIPAMENTO AUXILIAR QUE NÃO ESTEJA CONECTADO AOS BENS SEGURADOS;



- F) MATERIAIS E PEÇAS AUXILIARES (COMO DISQUETES, FITAS E FORMULÁRIOS PARA IMPRESSÃO);
- G)SOFTWARE DE QUALQUER NATUREZA.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 135 – EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante a indenização pelas perdas e danos materiais causados aos equipamentos de precisão de propriedade do Segurado, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, ocorridos no local segurado.

1.1. Para fins desta cobertura, entende-se por equipamentos de precisão: Paquímetros, Voltímetros, Amperímetros, Multímetros, Teodolitos e similares.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES NAS CONDIÇÕES GERAIS, FICAM EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA:

A)ROUBO, FURTO SIMPLES OU QUALIFICADO, DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E SIMPLES EXTRAVIO,

APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO;

- B) OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTO E SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO;
- C) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- D) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO, TRANSPORTE OU COMÉRCIO ILEGAIS;
- E) DEFEITOS OU FALHAS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DATA DE VIGÊNCIA DO SEGURO;
- F) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE ACIDENTE COBERTO;
- G)EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, AGENDAS ELETRÔNICAS E CALCULADORAS;
- H) EQUIPAMENTOS PERMANENTEMENTE FIXADOS A VEÍCULOS EM GERAL.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 136 - EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO E/OU DEMONSTRAÇÃO COM TRANSPORTE IDA E VOLTA</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos materiais sofridos pelos equipamentos do Segurado, devidamente identificados na apólice, durante o período de permanência no recinto de feiras de amostras ou exposições temporárias, ou transporte de ida até o local da exposição e de volta ao local de origem, diretamente causados por:

- a) Em trânsito, unicamente no território nacional: por fortuna do mar, furto ou acidentes de viação diretamente resultantes de caso fortuito ou força maior, desde que utilizados meios de transporte pertencentes a linhas regulares de navegação marítima ou aérea, vagões ferroviários ou veículos devidamente licenciados;
- b) Durante a permanência na exposição:
- Incêndio, raio ou explosão, desde que ocorrida dentro da área da exposição;
- Roubo parcial ou total dos equipamentos segurados, mediante o emprego de qualquer forma de violência, bem como os danos decorrentes da tentativa de delito, devidamente caracterizada;
- Enchentes, inundações e alagamentos;
- Terremotos ou tremores de terra;
- Vendaval, furação, ciclone, tornado e granizos;
- Queda de aeronaves ou objetos que formem parte integrante das mesmas ou seja por elas conduzidos;
- Impacto de veículos, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado na área da exposição;
- Desmoronamento total ou parcial das áreas construídas ou dos "stands"; e
- Tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos culposos ou dolosos praticados por terceiros.

Tais equipamentos deverão ser relacionados na apólice.

Na ocorrência de sinistro, a caracterização do equipamento danificado deverá ser realizada através de documentos comprobatórios, tais como nota fiscal de compra, contrato de arrendamento, contrato de comodato, etc.

Caso os equipamentos segurados por esta cobertura não sejam relacionados na apólice, na ocorrência de sinistro, a Seguradora poderá vir a exigir documentos adicionais aos mencionados no parágrafo anterior.

Para fins da cobertura de roubo e furto qualificado, entende-se por:

- a) Roubo: a subtração dos bens segurados, mediante ameaça ou violência contra a pessoa do Segurado ou de seus funcionários ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada;
- b) Furto qualificado: a subtração dos bens segurados, exclusivamente quando cometida mediante destruição ou rompimento de obstáculos, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo policial; e

c) A presente cobertura abrange, ainda, a extorsão de acordo com a definição do Artigo 158 do Código Penal, ou seja, "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito do obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa".

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Fica, entretanto, entendido que, em qualquer hipótese, além das exclusões constantes das Condições Gerais, estarão excluídos desta cobertura:

- a) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA OU CANCELAMENTO DEFINITIVO DA EXPOSIÇÃO;
- b) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;
- c) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;
- d) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, MARESIA, MOFO, FERRUGEM, UMIDADE OU CHUVA;
- e) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU REPRESENTANTES LEGAIS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS;
- f) OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL, A MENOS QUE SEGUIDAS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO, CASO EM QUE A SEGURADORA RESPONDERÁ SOMENTE POR PERDA OU DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO OU EXPLOSÃO;
- g) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- h) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- i) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO OU TRANSPORTE E COMÉRCIO ILEGAIS;
- j) ESTOUROS, CORTES E OUTROS DANOS CAUSADOS A PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR, BEM COMO ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS, SALVO SE RESULTAREM DE RISCO COBERTO POR ESTA APÓLICE;
- k) SOBRECARGA, ISTO É, OPERAÇÕES COM CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DE LEVANTAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO UTILIZADO NA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS SEGURADOS;
- I) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;

- m)CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS A DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, FIOS, ENROLAMENTOS, LÂMPADAS, VÁLVULAS, CHAVES, CIRCUITOS E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, SALVO SE OCORRER INCÊNDIO, CASO EM QUE SERÃO INDENIZÁVEIS SOMENTE OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO INCÊNDIO CONSEQUENTE;
- n) FURTO SIMPLES (SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA), DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL OU SIMPLES EXTRAVIO;
- o) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE RISCO COBERTO POR ESTA CLÁUSULA, DEVIDAMENTE CARACTERIZADO.

3. DURAÇÃO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que o presente seguro vigorará a partir do momento em que os bens segurados deixarem o local de onde forem embarcados para a exposição, pelos meios de transporte mencionados nesta cláusula, e terminará no momento de seu retorno ao estabelecimento do Segurado, ou chegada a outro local por este indicado, desde que o período decorrido não ultrapasse o período de cobertura da apólice, que será o prazo máximo de vigência, cujo vencimento determinará a automática cessação do seguro, independentemente do local em que se encontrarem os bens segurados. Enquadram-se nesta cobertura os equipamentos, máquinas, veículos, utilidades domésticas, peças e acessórios, quando expostos em Feiras e/ou Exposições temporárias, sendo permitida a inclusão dos stands e respectivas instalações (móveis e utensílios).

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 138 - FIDELIDADE DE EMPREGADOS

1. OBJETO DO SEGURO

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, para a presente cobertura, pelos prejuízos que o Segurado venha a sofrer em consequência de quaisquer crimes contra o seu patrimônio, como definidos no Código Penal Brasileiro, praticados pelos Garantidos.

Esta cobertura, para fins de indenização, somente será caracterizada pela apresentação de queixa-crime e abertura de inquérito policial, a pedido do Segurado, contra o empregado infiel, em consequência de delito ocorrido durante a vigência da apólice.

2. DEFINIÇÕES

Para efeito das disposições desta cláusula, ficam convencionadas as seguintes definições:

 a) Empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao Segurado, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

- b) Garantidos são todos os empregados do Segurado no exercício de suas funções, responsáveis penalmente;
- c) Patrimônio do Segurado são todos os valores e bens de propriedade do Segurado ou de terceiros, sob guarda e custódia do Segurado e pelos quais ele seja legalmente responsável;
- d) Sinistro é a ocorrência dos delitos a que se refere o item 1, "Objeto do Seguro" desta cláusula especial, representado por evento ou série de eventos contínuos, e praticado por Garantido ou Garantidos coniventes.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTARÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA:

- A) O VALOR ESTIMATIVO DE QUALQUER BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO SEGURADO;
- B) SINISTRO QUE NÃO TENHA OCORRIDO OU NÃO TENHA SE INICIADO DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE;
- C) SINISTRO RESULTANTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NO TODO OU EM PARTE, DE ATO ILÍCITO OU DESONESTO DE QUALQUER DIRIGENTE DO SEGURADO OU DE SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES OU CÔNJUGE, ENTENDENDO-SE COMO DIRIGENTE O OCUPANTE DO CARGO POR INDICAÇÃO DOS PARTICIPANTES EM CONTRATO SOCIAL OU DA ASSEMBLÉIA GERAL, EM CARÁTER DEFINITIVO, OU NÃO.

ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, A PRESENTE COBERTURA NÃO COBRE AINDA, EM CASO ALGUM:

- A) SINISTRO CONSEQUENTE DE INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, BEM COMO DO ESTADO DE GUERRA, INVASÃO OU QUALQUER ATO DE HOSTILIDADE POR INIMIGO ESTRANGEIRO (TENHA HAVIDO OU NÃO DECLARAÇÃO DE GUERRA), GUERRA CIVIL E OUTRAS AGITAÇÕES INTERIORES (REVOLUÇÃO , REBELIÃO, MOTIM, ATOS DE TERRORISMO, SEDIÇÃO A MÃO ARMADA OU NÃO, PODER MILITAR USURPADO OU USURPANTE, GREVES, "LOCKOUT"), ASSIM COMO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER ATO PÚBLICO PARA REPRIMIR OU DEFENDER DE ALGUM DESSE FEITOS, CONFISCOS, SEQUESTROS, DESTRUIÇÃO OU DANOS AOS BENS, POR ORDEM DE QUALQUER NATUREZA GOVERNO OU AUTORIDADE PÚBLICA, QUE POSSUA OS PODERES "DE FATO" PARA ASSIM PROCEDER;
- B) SINISTRO CAUSADO DIRETA OU INDIRETAMENTE POR, RESULTANTE DE OU PARA O QUAL TENHA CONTRIBUÍDO, RADIAÇÕES IONIZANTES, QUAISQUER CONTAMINAÇÕES POR RADIOATIVIDADE E EFEITOS PRIMÁRIOS OU SECUNDÁRIOS DE COMBUSTÃO DE QUAISQUER MATERIAIS NUCLEARES.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Os limites máximos de indenização garantidos por apólices anteriores ou posteriores a esta não são cumulativos e prevalecerá sempre o limite máximo de indenização da apólice em vigor quando da ocorrência ou do início do sinistro.



5. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O SEGURADO SE OBRIGA, SOB PENA DE PERDER O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO:

5.1 DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO

- A) A TOMAR TODAS AS PRECAUÇÕES TENDENTES A EVITAR A OCORRÊNCIA DO RISCO COBERTO, INCLUSIVE EXIGINDO RIGOROSA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GARANTIDOS QUE LIDAM COM DINHEIRO OU MERCADORIAS, PELO MENOS UMA VEZ EM CADA PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS;
- B) A MANTER TODOS OS REGISTROS NECESSÁRIOS AOS CONTROLES CONTÁBEIS;
- C) A NÃO MODIFICAR, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA, OS CONTROLES, INSPEÇÕES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS DECLARADAS COMO USUAIS NA PROPOSTA DO SEGURO E TODAS AS DEMAIS QUE VIER A DECLARAR POR ESCRITO, BEM COMO AQUELAS QUE FOREM ESTABELECIDAS EXPRESSAMENTE POR CLÁUSULAS ESPECIAIS OU PARTICULARES;
- D) A FACILITAR À SEGURADORA, POR TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE, AS VERIFICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS AO CONTROLE DAS INFORMAÇÕES QUE PRESTAR A MESMA;
- E) A NÃO CONTRATAR QUALQUER OUTRO SEGURO DE FIDELIDADE, SALVO SE AUTORIZADO POR CONDIÇÕES ESPECIAL OU PARTICULAR.

5.2 EM CASO DE SINISTRO

- A) ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS ACONSELHÁVEIS PARA A REDUÇÃO E A RECUPERAÇÃO DOS PREJUÍZOS, BUSCANDO CONSEGUIR A CONFISSÃO DO GARANTIDO FALTOSO E O COMPROMISSO, COM GARANTIA DE RESTITUIÇÃO DO TOTAL OU PARTE DOS PREJUÍZOS, SOLICITANDO ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL OU APRESENTANDO QUEIXA-CRIME E, AINDA, A OBSERVAR AS INSTRUÇÕES QUE A SEGURADORA DER A RESPEITO DE TAIS PROVIDÊNCIAS;
- B) APRESENTAR À SEGURADORA TODAS AS PROVAS QUE ESTA LHE POSSA RAZOAVELMENTE EXIGIR DA OCORRÊNCIA DOS FATOS ENUMERADOS NO ITEM 1 "OBJETO DO SEGURO" DESTA CLÁUSULA ESPECIAL, BEM COMO DAS IMPORTÂNCIAS INDICADAS NA RELAÇÃO EXIGIDA NA ALÍNEA ANTERIOR E DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO GARANTIDO OU GARANTIDOS CAUSADORES DO SINISTRO, PROPORCIONANDO-LHE AINDA O EXAME DOS LIVROS E FACILITANDO-LHE A REALIZAÇÃO DE QUAISQUER PERÍCIAS E SINDICÂNCIAS QUE POSSAM SER ÚTEIS A DETERMINAÇÃO EXATA DA QUANTIA A INDENIZAR;
- C) AUTORIZAR A SEGURADORA, SEMPRE QUE ESTA JULGAR CONVENIENTE, A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS NA ALÍNEA "A" ACIMA, OUTORGANDO-LHE, POR MEIO HÁBIL, TODOS OS PODERES NECESSÁRIOS AO BOM ÊXITO DAS MESMAS;
- D) NÃO ACEITAR OU CONCLUIR QUALQUER ACORDO COM O GARANTIDO FALTOSO SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA EXPRESSA DA SEGURADORA, EXCETO NO CASO DE ACORDOS QUE EXIMAM A SEGURADORA DE QUALQUER ÔNUS A QUALQUER TÍTULO E A QUALQUER TEMPO.
- 5.3 O DESCUMPRIMENTO DOS SUBITENS 5.1 E 5.2 DESTA CLÁUSULA, DESDE QUE PROPICIE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO OU AUMENTE OS PREJUÍZOS DELE RESULTANTES,



IMPORTARÁ NA PERDA DO DIREITO DO SEGURADO A QUALQUER INDENIZAÇÃO QUE FOSSE DEVIDA PELA SEGURADORA EM DECORRÊNCIA DE TAL SINISTRO.

6. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

No caso de sinistro, os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação do Segurado e os documentos necessários a sua avaliação;

Para fins de apuração dos prejuízos serão computadas as despesas para comprovação do sinistro e as efetuadas para a redução ou recuperação dos prejuízos desde que autorizadas pela Seguradora e devidamente comprovadas, e deduzidas as importâncias recuperadas, inclusive tudo quanto for devido pelo Segurado ao Garantido faltoso, a qualquer título.

As importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte dos prejuízos excedentes à indenização paga pela Seguradora, se for o caso; se houver saldo, este caberá à Seguradora até o valor de indenização paga por ela; se ainda houver saldo remanescente, este caberá ao Segurado.

7. CADUCIDADE DA COBERTURA

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade desta cobertura, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade por esta cobertura:

- a) caso haja fraude ou tentativa de fraude simulando um sinistro ou agravando suas consequências, para obter indenização;
- b) caso haja reclamação dolosa ou baseada em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não for devida.

8. OUTROS SEGUROS

É permitido ao Segurado contratar seguro de Fidelidade para garantir nominalmente um ou mais dos seus empregados. Nessa hipótese, porém, tais empregados serão considerados automaticamente excluídos da cobertura concedida por esta apólice a partir do início da vigência de tal apólice nominativa.

9. DIREITO DE CONTROLE

A Seguradora se reservará o direito de exigir os originais de quaisquer documentos que se relacionem com o seguro e a proceder as inspeções que julgar necessárias. O Segurado obrigar-se-á a facilitar a execução de tais medidas, fornecendo as provas e os esclarecimentos solicitados.

10. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 139 - DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização, o reembolso das despesas necessárias à recomposição dos registros e documentos devidamente especificados na apólice que sofrerem qualquer perda ou destruição por eventos de causa externa, decorrentes dos mesmos riscos amparados pela Cobertura Básica, exceto os mencionados no item 2 abaixo.

2. RISCOS EXCLUÍDOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

ESTA APÓLICE NÃO RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE:

- A) ATOS DE HOSTILIDADE OU GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATO DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;
- B) CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO OU REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU OUTRAS AUTORIDADES, QUE POSSAM OS PODERES "DE FATO" PARA ASSIM PROCEDER;
- C) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADES PÚBLICAS, SALVO SE PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DOS DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;
- D)APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- E) LUCRO CESSANTE DE DANOS EMERGENTES DE PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO NA APÓLICE;
- F) ERRO DE CONFECÇÃO, APAGAMENTO POR REVELAÇÃO INCORRETA, VELAMENTO, DESGASTE, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, ROEDURAS OU ESTRAGOS POR ANIMAIS DANINHOS OU PRAGAS, CHUVA, UMIDADE OU MOFO;
- G)DESPESAS DE PRORROGAÇÃO, APAGAMENTO DE TRILHAS OU REGISTROS GRAVADOS EM FITAS MAGNÉTICAS, QUANDO TAL APAGAMENTO FOR DEVIDO A AÇÃO DE CAMPOS MAGNÉTICOS DE QUALQUER ORIGEM;
- H)ATOS DESONESTOS, FRAUDULENTOS OU CRIMINOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO, POR SEUS SÓCIOS OU EMPREGADOS OU POR PESSOAS DE SUA CONFIANÇA, AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADO COM TERCEIROS;
- I) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO EM USAR DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVAR E PRESERVAR OS BENS SEGURADOS, NA OCASIÃO OU DEPOIS DE QUALQUER SINISTRO COBERTO POR ESTA APÓLICE.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) PAPEL MOEDA OU MOEDA CUNHADA;
- B) AÇÕES, BILHETES DE LOTERIAS, BÔNUS, CHEQUES, ESTAMPILHAS, LETRAS, SELOS E QUAISQUER ORDENS ESCRITAS DE PAGAMENTO;



C) FITAS DE VÍDEO CASSETE QUE SE CARACTERIZEM COMO MERCADORIAS (FILMES DE LOCADORAS).

4. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

A indenização devida por força desta cobertura abrangerá tão somente o valor do registro ou documento virgem, acrescido da mão-de-obra necessária, inclusive despesas avulsas devidamente comprovadas, para obtenção, transcrição, restauração ou recomposição das anotações ou dos dados gravados que constavam dos registros ou documentos danificados ou destruídos pelos eventos cobertos, limitada ao valor do limite máximo de indenização definido na apólice, que representa a responsabilidade máxima da Seguradora.

5. PERÍMETRO DA COBERTURA

A garantia deste seguro está limitada ao local expressamente estipulado nesta apólice, podendo entretanto ser estendida a outros locais, inclusive ao transporte dos bens segurados, desde que:

- a) a transferência seja procedida em caso de mudança do estabelecimento ou para evitar dano iminente por um dos riscos cobertos, e mediante aviso, por escrito, à Seguradora;
- b) a transferência decorra da necessidade de serviço e tenha caráter eventual e transitório, caso em que é dispensada a comunicação.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 140 - QUEBRA DE MÁQUINAS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, as perdas e danos materiais às máquinas de produção do Segurado instaladas no local segurado, de natureza súbita e imprevisível e decorrentes das seguintes causas:

Defeitos de fabricação ou de material, erros de projeto;

Erros de montagem, falta de habilidade, negligência e sabotagem;

Desintegração por força centrífuga;

Variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, sobrecarga, fusão, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas (excluída a queda de raio), eletricidade estática ou qualquer defeito ou fenômeno de natureza elétrica e mecânica.

2. BENS ABRANGIDOS PELA COBERTURA

ESTA COBERTURA SE APLICA AOS BENS SEGURADOS ENQUANTO EM FUNCIONAMENTO.

A COBERTURA TAMBÉM SE APLICA AOS BENS SEGURADOS QUANDO EM DESMONTAGEM PARA FINS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E MUDANÇA DENTRO DO LOCAL SEGURADO, DURANTE ESSAS OPERAÇÕES, E NO CURSO DA SUBSEQUENTE REMONTAGEM.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS DEMAIS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA GARANTIA NÃO INDENIZARÁ OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS EM:

- a) PERDA OU DANO DIRETAMENTE CAUSADO POR QUEDA DE RAIO;
- b) PERDA OU DANO DECORRENTE DE ATOS PROPOSITAIS OU NEGLIGÊNCIA FLAGRANTE OU INTENCIONAL DO SEGURADO E DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA DIREÇÃO TÉCNICA;
- c) PERDA OU DANO CAUSADO DIRETA OU INDIRETAMENTE POR FUMAÇA, FULIGEM, SUBSTÂNCIAS AGRESSIVAS, QUEDA DE BARREIRAS (TERRA OU ROCHA), ALUIMENTO DE TERRENO, ALAGAMENTO, IMPACTO DE VEÍCULOS OU EMBARCAÇÕES E QUEDA DE AFRONAVES:
- d) PERDA OU DANO CAUSADO POR QUAISQUER FALHAS OU DEFEITOS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO E QUE JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DO SEGURADO OU DE SEUS PREPOSTOS;
- e) INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E/OU MATERIAIS DE INSUMO, MESMO QUE DECORRENTES DE RISCOS COBERTOS;
- f) QUAISQUER ÔNUS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE MÁQUINAS SINISTRADAS;
- g) DANOS INDIRETOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE CONSEQUENTES DE SINISTRO COBERTO, QUAIS SEJAM PRODUÇÃO INFERIOR, QUALITATIVA OU QUANTITATIVA À PROJETADA;
- h) CORREIAS, POLIAS, CABOS, JUNTAS, FILTROS, CORRENTES, PENEIRAS, SERRAS, LÂMINAS, REBOLOS, CÂMARAS DE AR, MATRIZES, FORNOS, CILINDROS ESTAMPADORES, CLICHÊS OU QUAISQUER FERRAMENTAS OU PEÇAS QUE, POR SUAS FUNÇÕES NECESSITEM DE SUBSTITUIÇÃO FREQUENTE;
- i) USINAS DE AÇÚCAR E DESTILARIAS DE ÁLCOOL;
- j) FUSÍVEIS, RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, LÂMPADAS DE QUALQUER NATUREZA, TUBOS CATÓDICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS OU QUAISQUER OUTROS COMPONENTES QUE POR SUA NATUREZA NECESSITAM DE TROCAS FREQUENTES;
- k) QUALQUER TUBULAÇÃO OU CANALIZAÇÃO DE: ESGOTO, GÁS, SISTEMA DE "SPRINKLERS" (CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DE COMBATE A INCÊNDIO) E ÁGUA, COM EXCEÇÃO DAS TUBULAÇÕES OU CANALIZAÇÕES DE ÁGUA PARA ALIMENTAÇÃO DE CALDEIRA E PARA RETORNO DE CONDENSAÇÃO E AINDA AQUELAS QUE ESTEJAM CONECTADAS OU QUE FAÇAM PARTE INTEGRANTE DE UM BEM COBERTO;
- I) QUALQUER ESTRUTURA, FUNDAÇÃO OU ENGASTE (EXCETO A BASE DE UMA MÁQUINA) DE APOIO OU SUSTENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE REFRATÁRIA DE QUALQUER APARELHO, COM OU SEM COMBUSTÃO, BEM COMO MATERIAL REFRATÁRIO OU ISOLANTE;
- m)QUALQUER MÁQUINA DE COMPUTAÇÃO, APARELHOS DE RAIOS X, ESPECTÓGRAFO, MANÔMETRO OU OUTROS APARELHOS QUE USAM MATERIAIS RADIOATIVOS, APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE

PROCESSAMENTO DE DADOS, EXCETO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PARA CONTROLE DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO E CIRCUITO DE VÍDEO, QUANDO TAMBÉM USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM;

- n) QUALQUER COMPORTA, TUBO DE SUCÇÃO OU REVESTIMENTO DE POÇO;
- o) FORNALHA DE QUALQUER CALDEIRA OU APARELHO DE OU COM COMBUSTÃO, BEM COMO RESPECTIVAS PASSAGENS OU TUBULAÇÕES DE ESCAPE DOS GASES DESSES OBJETOS PARA A ATMOSFERA; E
- p) OBJETOS OU PEÇAS DE VIDRO, PORCELANAS, CERÂMICA, TECIDOS E SUBSTÂNCIAS EM GERAL (TAIS COMO ÓLEO E SUBSTÂNCIAS LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS E CATALIZADORES).

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 141 - RISCO DO FABRICANTE ("WORK DAMAGE")

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a mesma, os danos materiais decorrentes de impacto externo, causado por acidente de natureza súbita e imprevista, tais como queda, balanço, colisão e virada, causados aos bens segurados identificados na apólice, enquanto os mesmos se encontrem em operações de reparo, aferição ou reposição, ocorridos no local segurado.

Encontram-se também cobertos por este seguro os testes decorrentes das operações indicadas no parágrafo anterior.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE A PRESENTE COBERTURA NÃO COBRE:

- A) PERDAS OU DANOS DIRETAMENTE CAUSADOS POR INCÊNDIO/RAIO/EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA, PELO USO DE ÁGUA OU DE OUTROS MEIOS PARA EXTINGUIR INCÊNDIO, FUMAÇA, FULIGEM, SUBSTÂNCIAS AGRESSIVAS, ROUBO OU FURTO, TERREMOTO, QUEDA DE BARREIRAS (TERRA OU ROCHA), ALUIMENTO DE TERRENO, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO E QUEDA DE AERONAVES;
- B) CUSTO DE REPOSIÇÃO, REPARO OU RETIFICAÇÃO DE DEFEITO DE MATERIAL DE FABRICAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS;
- C) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE DESARRANJO MECÂNICO OU ELÉTRICO E DO FUNCIONAMENTO DOS MAQUINISMOS NO LOCAL DO SEGURADO;
- D) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE QUAISQUER OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO LOCAL DO SEGURADO QUE PODERIAM SER OBJETO DO SEGURO DE TRANSPORTE;
- E) TRANSPORTE OU TRANSLADAÇÃO DOS BENS SEGURADOS FORA DO RECINTO OU LOCAL DE FUNCIONAMENTO EXPRESSAMENTE INDICADO NA APÓLICE;
- F) PERDAS OU DANOS CAUSADOS POR QUAISQUER FALHAS OU DEFEITOS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO SEGURO E QUE JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DO

SEGURADO OU DOS SEUS PREPOSTOS, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM OU NÃO DO CONHECIMENTO DA SEGURADORA;

- G)ATOS PROPOSITAIS OU NEGLIGÊNCIA FLAGRANTE OU INTENCIONAL DO SEGURADO E DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA DIREÇÃO TÉCNICA;
- H) ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS;
- I) PERDAS OU DANOS A LÂMINAS CORTANTES, FERRAMENTAS PARA CORTAR, MATRIZES, MOLDES, FORROS E OUTRAS PEÇAS OU ACESSÓRIOS SEMELHANTES TROCÁVEIS OU SUBSTITUÍVEIS, VIDROS, PORCELANA E OUTROS MATERIAIS SEMELHANTES, PNEUMÁTICOS, CABOS RASTEJANTES, OU CANOS FLEXÍVEIS A MENOS QUE TAIS PERDAS OU DANOS SEJAM CONSEQUENTES DE UM ACIDENTE CAUSADO POR OUTRAS PARTES DO BEM QUE ESTEJAM COBERTAS;
- J) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE UMA REORGANIZAÇÃO DO LOCAL SEGURADO, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO. ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA À REORGANIZAÇÃO ROTINEIRA AOS NEGÓCIOS DO SEGURADO;
- K) PERDAS OU DANOS OCORRIDOS DURANTE A INSTALAÇÃO INICIAL OU REMOÇÃO FINAL DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS, UTILIZADOS NOS NEGÓCIOS DO SEGURADO, EM SEU LOCAL, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO; E
- L) LUCROS CESSANTES OU DANOS INDIRETOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE CONSEQUENTES DE SINISTRO COBERTO PELA APÓLICE.

3. OBJETO DO SEGURO / BENS COBERTOS

Estarão cobertos os danos ou perdas causados:

- a) Aos produtos de fabricação nacional, nacionalizados ou estrangeiros, manufaturados ou montados pelo Segurado não só enquanto permanecerem nas instalações do mesmo ou de quaisquer cossegurados, como também quando nestes locais estiverem armazenados;
- b) Aos produtos inerentes ao negócio do Segurado que sejam de propriedade de terceiros mas pelos quais o Segurado seja responsável, enquanto estiverem sendo armazenados, reparados ou ajustados nas instalações do Segurado;
- c) As máquinas e equipamentos utilizados nos negócios do Segurado e situados nas suas instalações, com exceção de:
- ✓ Guindastes e outros equipamentos para içamento, inclusive talhas;
- ✓ Locomotivas, caminhões, troles e outros veículos.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E CÁLCULO DOS PREJUÍZOS

O limite máximo de indenização estipulado nesta apólice representa a responsabilidade máxima da Seguradora por qualquer ocorrência, entendendo-se como tal um acidente ou ocorrência ou série de acidentes ou ocorrências decorrentes do mesmo evento.

Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado

O custo dos reparos necessários a restabelecer o bem sinistrado no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzindo o valor dos

salvados. A Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetivação dos reparos, assim como despesas normais de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão de obra decorrentes dos reparos efetuados, mais uma porcentagem razoável de despesas de "overhead". A Seguradora não fará qualquer redução na indenização, a título de depreciação, com relação às partes substituídas, entendendo-se porém que o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

b) No caso de Perda Total

O valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, calculando-se tal valor real mediante dedução da depreciação do valor de reposição do objeto sinistrado (aplicável somente aos maquinismos), deduzindo o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará as despesas aduaneiras, se houver, as despesas normais de transporte e de montagem, assim como as despesas normais de desmontagem do objeto destruído.

Quanto o custo de reparação for igual ou superior ao valor real do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro a liquidação será efetuada com base no parágrafo imediatamente anterior, ainda que se trate de dano parcial.

A Seguradora só efetuará qualquer pagamento por força desta Apólice após a apresentação dos documentos comprovatórios da realização ou reposição, conforme seja o caso.

O custo dos reparos provisórios somente ficará a cargo da Seguradora se tais reparos constituírem parte dos reparos finais e não implicarem em aumento do custo total da reparação.

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias no bem sinistrado não é indenizável por esta apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 149 – RD – CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização indicado na apólice para a presente cobertura, a indenização por perdas e danos materiais causados pelos riscos cobertos indicados no subitem 1.1. abaixo aos veículos de propriedade do Segurado ou a ele entregues em consignação, ocorridos no local segurado ou em conformidade com o descrito no item 3 desta cláusula, destinados à exposição e venda, durante o período de permanência nos locais indicados na apólice.

1.1. São riscos cobertos pelo presente seguro as perdas e danos diretamente causados por:

- a) Incêndio;
- b) Queda de raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados;
- c) Explosão de qualquer natureza;
- d) Furto qualificado e Roubo parcial ou total dos bens segurados, mediante emprego de quaisquer formas de violência, bem como os danos decorrentes da tentativa do delito, devidamente caracterizada;
- e) Vendaval, Furação, Ciclone, Tornado, Granizo e Fumaça;
- f) Queda de aeronaves ou objetos que formem parte integrante das mesmas ou sejam por elas conduzidos;
- g) Impacto de veículos, máquinas ou quaisquer outros equipamentos utilizados nos locais segurados;
- h) Desmoronamento total, ou parcial, das áreas construídas nos locais segurados;
- i) Tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos dolosos praticados por terceiros;
- j) Colisão, roubo, furto qualificado e incêndio dos veículos objeto do presente seguro, durante a movimentação interna e externa dos mesmos, conforme abaixo definidas;
- I) Terremoto ou tremor de terra.
- 1.2. Estão ainda garantidos por esta cláusula, as perdas e danos decorrentes de colisão, incêndio, roubo ou furto qualificado total dos veículos, durante:
- a) suas movimentações internas para fins de manobras e externas para fins de demonstrações comerciais;
- b) deslocamentos entre as dependências do Segurado; e
- c) entregas domiciliares e prestação de serviços de emplacamento.

2. VIGÊNCIA DA COBERTURA

A garantia concedida pela presente cláusula tem início no momento em que o veículo for recebido pelo Segurado e termina no momento em que o veículo é entregue ao comprador ou ao transportador que o enviará ao comprador.

3. PERÍMETRO DA COBERTURA

Para fins desta cobertura, limitando o que dispõe a Cláusula 8ª – Âmbito Geográfico, das Condições Gerais, ficam estabelecidos os seguintes âmbitos da cobertura do seguro:

- a) Para demonstrações comerciais raio de até 10 quilômetros do estabelecimento segurado;
- b) Para transferências entre dependências do Segurado mesmo município do estabelecimento segurado;
- c) Para entregas domiciliares e emplacamento municípios limítrofes ao do estabelecimento segurado.
- 3.1. Quando a legislação vigente exigir que veículos para trafegar, necessitem estar munidos de placas de experiência ou similar, somente estarão garantidos os danos sofridos pelos veículos se os mesmos estiverem assim circulando afixados de maneira apropriada, sendo dirigidos por motoristas legalmente habilitados, e dentro dos limites acima definido.



Em caso de necessidade de ampliação deste perímetro, contatar com a Seguradora.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS DEMAIS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA GARANTIA NÃO INDENIZARÁ OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE:

- a) ENCHENTE, INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO.
- b) DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL OU SIMPLES EXTRAVIO.
- c) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA OU CANCELAMENTO DEFINITIVO DA ATIVIDADE DO SEGURADO.
- d) DESGASTE PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VICIO PRÓPRIO, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM, UMIDADE OU CHUVA.
- e) OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL, A MENOS QUE SEGUIDOS DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO, CASO EM QUE A SEGURADORA RESPONDERÁ SOMENTE POR PERDA OU DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO E EXPLOSÃO.
- f) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DESVALORIZAÇÃO OU PERDA DE MERCADO.
- g) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS.
- h) ESTOURO, CORTE E OUTROS CAUSADOS A PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR, BEM COMO ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS, SALVO SE RESULTAREM DE EVENTO COBERTO POR ESTA APÓLICE.
- i) SOBRECARGA, ISTO É, OPERAÇÕES COM CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DE LEVANTAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO UTILIZADO NA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS SEGURADOS.
- j) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO.
- k) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS, CAUSADOS A DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, SALVO SE OCORRER INCÊNDIO, CASO EM QUE SERÃO INDENIZADOS SOMENTE OS PREJUÍZOS PELO INCÊNDIO CONSEQUENTE.
- I) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTE DE RISCO COBERTO POR ESTA APÓLICE, DEVIDAMENTE CARACTERIZADO.
- m)COLISÃO, INCÊNDIO, ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE VEÍCULOS DE TERCEIROS DESTINADOS A REPAROS OU REVISÕES, EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO SEGURADO.
- n) OUTRAS UTILIZAÇÕES PARA OS VEÍCULOS, QUE NÃO AS PREVISTAS NO TÓPICO EVENTOS COBERTOS.
- o) COMPONENTES, PEÇAS E/OU ACESSÓRIOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS OU QUE DELES FAÇAM PARTE INTEGRANTE.

5. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O Segurado se obriga a guardar os veículos, quando em pátios ao ar livre, em locais devidamente cercados ou murados, com vigilância permanente. Em qualquer caso,



obriga-se, ainda, a manter controle efetivo de entrada e saída de veículos, sob pena de perda de direito a qualquer indenização.

6. INDENIZAÇÃO

A Seguradora responderá pelos prejuízos apurados até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, mesmo no caso de ocorrência simultânea de mais de um risco coberto.

7. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, será tomado por base o seguinte:

- a) no caso de qualquer dano que possa ser reparado, o custo dos reparos necessários a restabelecer o bem sinistrado no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro. A Seguradora também indenizará o custo de desmontagem e remontagem necessárias para os reparos, que serão obrigatoriamente realizados em oficinas previamente autorizadas ou em oficinas do Segurado, as quais decidirão sobre o reaproveitamento ou não dos equipamentos ou peças danificadas. A Seguradora indenizará o custo das peças e mão-de-obra relativa aos reparos efetuados, não fazendo qualquer redução da indenização a título de depreciação com relação às partes substituídas, entendendo-se, porém, que estas serão de sua propriedade;
- b) no caso de perda total, o preço do custo dos bens sinistrados no dia do sinistro, acrescido dos impostos incidentes e das parcelas de frete e seguro necessários à reposição do bem no local da ocorrência e ainda as despesas de socorro e salvamento.
 Os salvados serão de propriedade da Seguradora, de que ela poderá dispor como melhor lhe convier.
- 7.1. Para fins desta cobertura, consideram-se perda total do veículo as avarias ou danos que afetarem sua estrutura.
- 7.2. Quando o custo de reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado no dia da ocorrência do sinistro, ou quando, a critério da fábrica, a avaria afetar a condição do veículo novo sob garantia, a liquidação será efetuada com base na alínea "b" do item 7 acima, ainda que se trate de dano parcial.

8. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 150 – RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – COMPREENSIVA (COLISÃO, INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO)</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, o reembolso ao

Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos sofridos por veículos terrestres de terceiros, exclusivamente automóveis e motocicletas, enquanto sob guarda do Segurado, no(s) local(is) indicado(s) na apólice e devidamente comprovados por controle efetivo de entrada e saída de veículos, decorrentes dos seguintes eventos ocorridos durante a vigência deste seguro:

- 1.1. Esta cobertura só se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos.
- a) incêndio e/ou explosão do veículo;
- b) roubo ou furto qualificado total do veículo;
- c) colisão de veículos contra obstáculos;
- d) colisão entre veículos;
- e) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- f) acidentes relacionados com a existência, conservação e uso do local do risco indicado na apólice.

2. CONTROLE DE VEÍCULOS

No(s) estabelecimento(s) em que não houver registro por escrito de entrada e saída de veículos com a respectiva identificação e horário de permanência, a cobertura de **roubo ou furto qualificado total** só prevalecerá nos casos em que ficar comprovada a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do veículo.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1. ESTA COBERTURA NÃO ABRANGE AINDA, QUALQUER BEM DEIXADO SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO, QUE NÃO SEJA VEÍCULO AUTOMOTOR.
- 3.2. No caso de imóveis em condomínio, para efeito deste contrato, os condôminos ficam equiparados a terceiros.
- 3.3. Em relação ao risco de colisão entre veículos ou contra obstáculos é obrigatório que os veículos sejam manobrados por empregado, com o necessário vínculo junto ao Segurado e devidamente habilitado. A GARANTIA NÃO PREVALECERÁ SE O MOTORISTA, POR OCASIÃO DA COLISÃO, FOR O PRÓPRIO USUÁRIO DO VEÍCULO OU NÃO ESTIVER LEGALMENTE HABILITADO.

4. ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Fica ainda entendido e acordado que, quando tratar-se de estabelecimento de hospedagem, estão compreendidos nesta cobertura os danos causados aos veículos dos hóspedes devidamente registrados sob a responsabilidade do Segurado, durante o percurso entre o estabelecimento segurado e sua respectiva garagem, desde que conduzidos por empregados do Segurado devidamente habilitados e que a distância entre o estabelecimento e sua respectiva garagem não seja superior a 500 metros.



5. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS DEMAIS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA GARANTIA NÃO INDENIZARÁ OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS EM:

- a) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO;
- b) ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUALQUER PEÇA, FERRAMENTA, ACESSÓRIO OU SOBRESSALENTE, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;
- c) APROPRIAÇÃO INDÉBITA, BEM COMO ROUBO OU FURTO DO VEÍCULO, SE PRATICADO POR OU EM CONIVÊNCIA COM QUALQUER PREPOSTO DO SEGURADO;
- d) danos causados por obras civis, montagem ou instalação no local segurado, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparo destinados à manutenção do local, cujo valor não exceda o limite de 5% (cinco por cento) do limite máximo de indenização contratado para essa cobertura;
- e) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO RESULTANTES DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE EXECUTADOS. ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;
- f) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO, DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;
- g) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;
- h) FURTO SIMPLES OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL;
- i) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SEMELHANTES (AUTOMOTOR) QUE NÃO SEJAM USUALMENTE GUARDADOS EM "BOX" FECHADO A CHAVE OU FIXADOS AO SOLO POR CORRENTE E CADEADO, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;
- j) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS DO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUALQUER PARENTE QUE COM ELE RESIDA OU QUE DELE DEPENDA ECONOMICAMENTE, E AINDA CAUSADOS A SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;
- k) DANOS A OUTROS BENS DE TERCEIROS, QUE NÃO VEÍCULOS, EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, USO, TRANSPORTE, MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUALQUER TRABALHO DE REPARO, CONSERTO OU REVISÃO;
- PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, DECORRENTES DO DANO À PROPRIEDADE MATERIAL, ABRANGIDOS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO;
- m) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ONDE SÃO GUARDADOS OS VEICULOS, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO E MONTAGEM.
- 5.1. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR

COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 151 – RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – EXCLUSIVA (INCÊNDIO E</u> ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, o reembolso ao Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos sofridos por veículos terrestres de terceiros, exclusivamente para automóveis e motocicletas, enquanto sob guarda do Segurado, no(s) local(is) indicado(s) na apólice e devidamente comprovados por controle efetivo de entrada e saída de veículos, decorrentes dos seguintes eventos ocorridos durante a vigência deste seguro:

- a) incêndio e/ou explosão do veículo;
- b) roubo ou furto qualificado total do veículo;
- c) acidentes relacionados com a existência, conservação e uso do local do risco indicado na apólice.
- 1.1. Esta cobertura só se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos.

2. CONTROLE DE VEÍCULOS

No(s) estabelecimento(s) em que não houver registro por escrito de entrada e saída de veículos com a respectiva identificação e horário de permanência, a cobertura de **roubo ou furto qualificado total** só prevalecerá nos casos em que ficar comprovada a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do veículo.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1. ESTA COBERTURA NÃO ABRANGE AINDA, QUALQUER BEM DEIXADO SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO, QUE NÃO SEJA VEÍCULO AUTOMOTOR.
- 3.2. No caso de imóveis em condomínio, para efeito deste contrato, os condôminos ficam equiparados a terceiros.

4. ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Fica ainda entendido e acordado que, quando tratar-se de estabelecimento de hospedagem, estão compreendidos nesta cobertura os danos causados aos veículos dos hóspedes devidamente registrados sob a responsabilidade do Segurado, durante o

percurso entre o estabelecimento segurado e sua respectiva garagem, desde que conduzidos por empregados do Segurado devidamente habilitados e que a distância entre o estabelecimento e sua respectiva garagem não seja superior a 500 metros.

5. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS DEMAIS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA GARANTIA NÃO INDENIZARÁ OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS EM:

- a) DANOS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS CONTRA OBSTÁCULOS E DE COLISÃO ENTRE VEÍCULOS;
- b) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO;
- c) ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUALQUER PEÇA, FERRAMENTA, ACESSÓRIO OU SOBRESSALENTE, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;
- d) APROPRIAÇÃO INDÉBITA, BEM COMO ROUBO OU FURTO DO VEÍCULO, SE PRATICADO POR OU EM CONIVÊNCIA COM QUALQUER PREPOSTO DO SEGURADO;
- e) DANOS CAUSADOS POR OBRAS CIVIS, MONTAGEM OU INSTALAÇÃO NO LOCAL SEGURADO, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPARO DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO LOCAL, CUJO VALOR NÃO EXCEDA O LIMITE DE 5% (CINCO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO CONTRATADO PARA ESSA COBERTURA;
- f) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO RESULTANTES DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE EXECUTADOS. ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;
- g) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO, DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;
- h) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;
- i) FURTO SIMPLES OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL;
- j) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SEMELHANTES (AUTOMOTOR) QUE NÃO SEJAM USUALMENTE GUARDADOS EM "BOX" FECHADO A CHAVE OU FIXADOS AO SOLO POR CORRENTE E CADEADO, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;
- k) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS DO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUALQUER PARENTE QUE COM ELE RESIDA OU QUE DELE DEPENDA ECONOMICAMENTE, E AINDA CAUSADOS A SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;
- I) DANOS A OUTROS BENS DE TERCEIROS, QUE NÃO VEÍCULOS, EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, USO, TRANSPORTE, MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUALQUER TRABALHO DE REPARO, CONSERTO OU REVISÃO;
- m)PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, DECORRENTES DO DANO À PROPRIEDADE MATERIAL, ABRANGIDOS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO;

- n) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ONDE SÃO GUARDADAS OS VEICULOS, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO E MONTAGEM.
- 5.1. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 167 – HONORÁRIOS DE PERITOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora reembolsará ao Segurado, até o limite estabelecido na apólice, as eventuais despesas com honorários pagos pelo Segurado a peritos ou consultores, objetivando a perfeita abordagem, comprovação, mensuração, identificação e peritagem do sinistro, desde que:

- a) os honorários ou os critérios de sua fixação sejam previamente acordados com a Seguradora; e
- b) o laudo pericial certifique que os dados utilizados estão em consonância com os livros contábeis e demais registros do Segurado e não esteja em desacordo com os princípios básicos de apuração.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 168 - BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS - RISCOS DETERMINADOS</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, este seguro se estenderá para cobrir, até o valor do limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados aos bens do Segurado quando em poder de terceiros, decorrentes dos riscos garantidos pelas coberturas definidas na especificação da apólice.

Fica ainda entendido e acordado que a presente cobertura não abrange estoques depositados em Armazéns de Carga e Descarga e, em nenhum caso, a indenização por local, excederá o limite máximo de indenização estabelecido na Apólice.



2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 169 - BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO - RISCOS</u> DETERMINADOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, este seguro se estenderá para cobrir, até o limite máximo de indenização estabelecido, contra os mesmos riscos garantidos pelas Coberturas definidas na especificação da apólice, os prejuízos causados aos bens de terceiros em poder do Segurado.

Fica ainda entendido e acordado que a presente cobertura é exclusiva para os bens que estejam no interior do estabelecimento segurado, não abrangendo estoques depositados em Armazéns de Cargas e Descarga e, em nenhum caso, a indenização no local, excederá o limite máximo de indenização estabelecido na Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 170 - ALAGAMENTO/INUNDAÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, o presente seguro tem por objetivo indenizar o Segurado das perdas ou danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice diretamente por:

- a) entrada de água nos edifícios provenientes de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares;
- b) enchentes;
- c) água proveniente de ruptura e encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao próprio imóvel segurado, nem ao edifício do qual seja o imóvel parte integrante;
- d) inundação, resultante exclusivamente do aumento de volume de águas de rios navegáveis e canais alimentados naturalmente por esses rios.
 - Consideram-se rios "navegáveis", para fins desta cobertura aqueles assim considerados pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

ESTE SEGURO NÃO COBRE PERDA OU DANOS CONSEQUENTES, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE:

- A) ÁGUA DE CHUVA OU NEVE, QUANDO PENETRANDO DIRETAMENTE NO INTERIOR DO EDIFÍCIO, ATRAVÉS DE PORTA, JANELAS, VITRINAS, CLARABÓIAS, RESPIRADOUROS E VENTILADORES ABERTOS OU DEFEITUOSOS;
- B) ÁGUA DE TORNEIRA OU REGISTRO, AINDA QUE DEIXADOS ABERTOS INADVERTIDAMENTE;
- C) MAREMOTO;
- D)DESMORONAMENTO DO EDIFÍCIO, SALVO QUANDO RESULTANTE DOS RISCOS COBERTOS;
- E) VENDAVAL, FURAÇÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO;
- F) INCÊNDIO E EXPLOSÃO, MESMO QUANDO CONSEQUENTES DE RISCO COBERTO;
- G)ROUBO E/OU FURTO, VERIFICADOS DURANTE OU DEPOIS DA OCORRÊNCIA DE UM DOS RISCOS COBERTOS;
- H)UMIDADE E MARESIA, MESMO QUANDO HOUVER COBERTURA ACESSÓRIA DE RESSACA;
- I) ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA QUALQUER, PROVENIENTE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) DO IMÓVEL SEGURADO OU DO EDIFÍCIO DO QUAL SEJA O IMÓVEL PARTE INTEGRANTE;
- J) INFILTRAÇÃO DE ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA QUALQUER, ATRAVÉS DE PISOS, PAREDES E TETOS, SALVO QUANDO CONSEQUENTE DE RISCOS COBERTOS.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o valor do limite máximo de indenização definido na apólice para esta cobertura, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;
- c) danos materiais decorrentes de deterioração dos bens segurados guardados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelhamento, desde que resultante exclusivamente de Alagamento na área onde estiverem localizados os bens descritos nesta apólice;
- d) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) BENS DE TERCEIROS, RECEBIDOS EM DEPÓSITO, CONSIGNAÇÃO OU;
- B) BENS QUE SE ENCONTRAREM FORA DOS EDIFÍCIOS OU CONSTRUÇÕES DESCRITAS NA APÓLICE;
- C) VEÍCULOS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, VAGÕES, VAGONETES, AERONAVES, MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM E SEMELHANTES;
- D)MÁQUINAS PERFURADORAS DE SOLO, ESTRUTURAS PROVISÓRIAS, TORRES DE ELETRICIDADE E POÇOS PETROLÍFEROS;
- E) EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO, HANGARES, TELHEIROS, GALPÕES, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;



- F) LINHAS FÉRREAS, CANAIS, PONTES E SUPER ESTRUTURAS;
- G) FIOS E CABOS DE TRANSMISSÃO (ELETRICIDADE, TELEFONE E TELÉGRAFO);
- H) ANIMAIS;
- I) ARMAS;
- J) CERCAS, TAPUMES E MUROS;
- K) ÁRVORES, PASTOS, PLANTAÇÕES E COLHEITAS NO CAMPO;
- L) JÓIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, PÉROLAS, OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMADO, RARIDADES E LIVROS;
- M)PAPÉIS DE CRÉDITO, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, MOEDAS CUNHADAS OU PAPEL MOEDA, CHEQUES, LIVROS DE CONTABILIDADE OU QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;
- N)MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, CLICHÊS E CROQUIS.

5. LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS

Os bens a seguir mencionados deverão ser expressamente relacionados, na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros, prata lavada, esculturas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral, quaisquer objetos raros ou preciosos, móveis ou fixos.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 171 – DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS</u> DECORRENTES DE ACIDENTE PESSOAL

1. OBJETO DA COBERTURA:

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora se obriga a reembolsar, até o limite máximo de indenização definido nos termos do item 3 desta cláusula, as despesas médicas, hospitalares e odontológicas realizadas para tratamento dos funcionários do Segurado, em consequência de acidente pessoal coberto sofrido pelo mesmo durante a vigência desta apólice, ocorrido no local segurado e/ou em locais externos, desde que, o funcionário esteja a serviço do Segurado. Nesta hipótese, o respectivo tratamento médico deve ter início em, no máximo, 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do mesmo.

Estão abrangidas por esta garantia as Despesas Médico-Hospitalares e Odontológicas, as Diárias Hospitalares, inclusive UTI's (Unidades de Terapia Intensiva) e CTI's, (Centros de Terapia Intensiva) a critério médico, realizadas para o restabelecimento do funcionário, respeitando-se o LMI contratado por funcionário.

Para efeito desta cobertura, fica entendido e acordado que:

- não estarão garantidas as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

- consideram-se como funcionários todos aqueles vinculados ao Segurado através da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), estagiários, terceiros a serviço do Segurado mediante contrato de prestação de serviços, sócios e dirigentes.

Em nenhuma hipóstese esta cobertura poderá ser contratada isoladamente.

2. DEFINIÇÕES:

Acidente Pessoal:

É o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, independentemente de qualquer outra causa torne necessário o tratamento médico, ocorrido no local segurado e/ou em locais externos, desde que, o Funcionário esteja a serviço do Segurado.

NÃO SE INCLUEM NESSE CONCEITO:

- A) AS DOENÇAS, INCLUÍDAS AS PROFISSIONAIS, QUAISQUER QUE SEJAM SUAS CAUSAS, AINDA QUE PROVOCADAS, DESENCADEADAS OU AGRAVADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ACIDENTE, RESSALVADAS AS INFECÇÕES, ESTADOS SEPTICÊMICOS E EMBOLIAS, RESULTANTES DE FERIMENTO VISÍVEL CAUSADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE COBERTO;
- B) AS INTERCORRÊNCIAS OU COMPLICAÇÕES CONSEQUENTES DA REALIZAÇÃO DE EXAMES, TRATAMENTOS CLÍNICOS OU CIRÚRGICOS, QUANDO NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE COBERTO;
- C) AS LESÕES DECORRENTES, DEPENDENTES, PREDISPOSTAS OU FACILITADAS POR ESFORÇOS REPETITIVOS OU MICROTRAUMAS CUMULATIVOS, OU QUE TENHAM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM OS MESMOS, ASSIM COMO AS LESÕES CLASSIFICADAS COMO: LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS LER, DOENÇAS OSTEOMUSCULARES RELACIONADAS AO TRABALHO DORT, LESÃO POR TRAUMA CONTINUADO OU CONTÍNUO LTC, PERDA AUDITIVA INTRODUZIDA POR RUÍDO PAIR OU SIMILARES QUE VENHAM A SER ACEITAS PELA CLASSE MÉDICO-CIENTÍFICA, BEM COMO AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PÓS-TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, EM QUALQUER TEMPO; E
- D) AS SITUAÇÕES RECONHECIDAS POR INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE PREVIDÊNCIA E ASSEMELHADAS, COMO "INVALIDEZ ACIDENTÁRIA", NAS QUAIS O EVENTO CAUSADOR DA LESÃO NÃO SE ENQUADRE INTEGRALMENTE NA CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE PESSOAL, COMO ACIMA DEFINIDO.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O Segurado definirá verba única para cobrir todos os seus funcionários. O capital segurado por Segurado é calculado dividindo-se o capital segurado declarado na apólice pelo número total de empregados, apurado através da guia de recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) ou da Folha de Pagamento e da relação de contratos de prestação de serviços e dos estagiários, sócios e dirigentes, na data do sinistro, fornecidas pelo Segurado.



O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, POR FUNCIONÁRIO, CORRESPONDERÁ À DIVISÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO EXPRESSO NA APÓLICE PELO NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS INFORMADO PELO SEGURADO.

4. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE

- Para recebimento da indenização, o empregado sinistrado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do acidente, bem como todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando a esta Seguradora quaisquer medidas tendentes à elucidação do sinistro.
- As despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do empregado, salvo aquelas diretamente realizadas por esta Seguradora.
- Esta Seguradora poderá exigir, também, do empregado do Segurado, documentos médicos, atestados de autoridades administrativas e policiais, bem como certidões de inquéritos ou processos relacionados com o acidente.
- As providências ou atos que esta Seguradora praticar após o acidente não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar qualquer indenização.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 172 – ALL RISKS (TERRITÓRIO NACIONAL)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora se compromete a indenizar as perdas e os danos sofridos pelos bens de propriedade do Segurado, ocorridos em Território Brasileiro, respeitando-se o respectivo limite máximo de indenização contratado.

Na hipótese de sinistro amparado por esta cobertura adicional, o pagamento da indenização ficará condicionado à apresentação da respectiva Nota Fiscal do(s) bem(ns) sinistrado(s).

Esta cobertura abrange, ainda, as perdas e danos decorrentes de extorsão, de acordo com a definição do Artigo 158 do Código Penal, ou seja, "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito do obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa."

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das demais exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

 a) PREJUÍZOS PROVENIENTES DE LUCROS CESSANTES E QUAISQUER OUTROS PREJUÍZOS CONSEQUENTES, TAIS COMO DESVALORIZAÇÃO DOS BENS COBERTOS POR RETARDAMENTO, PERDA DE MERCADO E OUTROS;

- b) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, TUMULTOS, MOTIM, GREVE, "LOCK-OUT", CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTE DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR E, EM GERAL, TODA E QUALQUER CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA, AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR, PELA FORÇA, O GOVERNO, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;
- c) USO HABITUAL, DE DESGASTE, DE DEPRECIAÇÃO GRADUAL E DE DETERIORAÇÃO; DE PROCESSO DE LIMPEZA, DE REPARO OU DE RESTAURAÇÃO; DA AÇÃO DA LUZ; DA VARIAÇÃO ATMOSFÉRICA; DA UMIDADE OU DA CHUVA; OU DE QUALQUER OUTRA CAUSA QUE PRODUZA DETERIORAÇÃO GRADUAL;
- d) DEFEITO MECÂNICO OU ELÉTRICO, OU POR EXCESSO OU FALTA DE CORDA;
- e) DOLO OU CULPA GRAVE DO SEGURADO;
- f) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL, OU SEJA, "SEQUESTRAR PESSOA COM O FIM DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, QUALQUER VANTAGEM, COMO CONDIÇÃO OU PREÇO DE RESGATE";
- g) RADIAÇÕES IONIZANTES OU DA CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR. PARA FINS DESSA EXCLUSÃO, O TERMO "COMBUSTÃO" ABRANGE QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR;
- h) MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES;
- i) APROPRIAÇÃO INDÉBITA NOS TERMOS DEFINIDOS PELO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL: "APROPRIAR-SE DE COISA ALHEIA MÓVEL, DE QUE TEM A POSE OU A DETENÇÃO";
- j) FURTO SIMPLES OU SIMPLES DESAPARECIMENTO, CONFORME DEFINIDO PELO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL: "SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA MÓVEL";
- k) EQUIPAMENTOS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO;
- I) BENS DEIXADOS SOB A GUARDA DE TERCEIROS;
- m) EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS.

PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, CONSIDERAMOS EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS, OS EQUIPAMENTOS QUE, EM FUNÇÃO DE SEU VOLUME E SEU PESO, PODEM SER FACILMENTE TRANSPORTADOS TAIS COMO: "NOTEBOOKS", "LAP-TOPS", CELULARES, "HAND-HELDS", "PALM-TOPS", "PAGERS", MEDIDORES E SIMILARES.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 173 – ALL RISKS (ÂMBITO MUNDIAL)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora se compromete a indenizar as perdas e os danos sofridos pelos bens de propriedade do Segurado, ocorridos em qualquer parte do Globo Terrestre, respeitando-se o respectivo limite máximo de indenização contratado.

Na hipótese de sinistro amparado por esta cobertura adicional, o pagamento da indenização ficará condicionado à apresentação da respectiva Nota Fiscal do(s) bem(ns) sinistrado(s).

Esta cobertura abrange, ainda, as perdas e danos decorrentes de extorsão, de acordo com a definição do Artigo 158 do Código Penal, ou seja, "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito do obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa."

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das demais exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) PREJUÍZOS PROVENIENTES DE LUCROS CESSANTES E QUAISQUER OUTROS PREJUÍZOS CONSEQUENTES, TAIS COMO DESVALORIZAÇÃO DOS BENS COBERTOS POR RETARDAMENTO, PERDA DE MERCADO E OUTROS;
- b) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, TUMULTOS, MOTIM, GREVE, "LOCK-OUT", CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTE DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR E, EM GERAL, TODA E QUALQUER CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA, AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR, PELA FORÇA, O GOVERNO, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS:
- c) USO HABITUAL, DE DESGASTE, DE DEPRECIAÇÃO GRADUAL E DE DETERIORAÇÃO; DE PROCESSO DE LIMPEZA, DE REPARO OU DE RESTAURAÇÃO; DA AÇÃO DA LUZ; DA VARIAÇÃO ATMOSFÉRICA; DA UMIDADE OU DA CHUVA; OU DE QUALQUER OUTRA CAUSA QUE PRODUZA DETERIORAÇÃO GRADUAL;
- d) DEFEITO MECÂNICO OU ELÉTRICO, OU POR EXCESSO OU FALTA DE CORDA;
- e) DOLO OU CULPA GRAVE DO SEGURADO;
- f) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL, OU SEJA, "SEQUESTRAR PESSOA COM O FIM DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, QUALQUER VANTAGEM, COMO CONDIÇÃO OU PREÇO DE RESGATE";
- g) RADIAÇÕES IONIZANTES OU DA CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR. PARA FINS DESSA EXCLUSÃO, O TERMO "COMBUSTÃO" ABRANGE QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR;
- h) MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES;
- i) APROPRIAÇÃO INDÉBITA NOS TERMOS DEFINIDOS PELO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL: "APROPRIAR-SE DE COISA ALHEIA MÓVEL, DE QUE TEM A POSE OU A DETENÇÃO";

- j) FURTO SIMPLES OU SIMPLES DESAPARECIMENTO, CONFORME DEFINIDO PELO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL: "SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA MÓVEL";
- k) EQUIPAMENTOS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO;
- I) BENS DEIXADOS SOB A GUARDA DE TERCEIROS;
- m) EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS.

PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, CONSIDERAMOS EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS, OS EQUIPAMENTOS QUE, EM FUNÇÃO DE SEU VOLUME E SEU PESO, PODEM SER FACILMENTE TRANSPORTADOS TAIS COMO: "NOTEBOOKS", "LAP-TOPS", CELULARES, "HAND-HELDS", "PALM-TOPS", "PAGERS", MEDIDORES E SIMILARES.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 174 - BAGAGENS DE FUNCIONÁRIOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora passa a garantir as perdas e danos materiais causados às bagagens de funcionários, quando em viagens de negócios representando o Segurado.

Fica entendido e concordado que o âmbito desta cobertura é mundial.

2. DEFINIÇÕES

Para fins deste seguro, "Bagagem" é o conjunto de todos os objetos que o viajante (funcionário do Segurado) levar em seu poder, quer em malas, caixas, maletas e/ou pacotes, quer soltos ou em uso pessoal, durante a viagem empreendida, podendo abranger, também, as próprias malas.

Não se enquadram, porém, no conceito de bagagem e não podem ser cobertos pelo seguro quaisquer objetos levados para fins comerciais ou que representam valores negociáveis, cheques, títulos, apólices, selos, coleções, documentos e obrigações de qualquer espécie, metais preciosos e suas ligas, trabalhados ou não, pedras preciosas e semipreciosas e pérolas, esculturas, quadros e demais objetos de arte, joias e bens de valor estimado, bem como os equipamentos portáteis cujo valor unitário seja superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não se enquadram, também, no conceito de bagagem, quaisquer animais.

3. INDENIZAÇÃO

Os prejuízos efetivamente sofridos, calculados pelo valor material e intrínseco dos bens segurados, na data do sinistro, não se levando em consideração, em hipótese alguma, quaisquer valores estimativos.



4. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

- A) DOLO DO SEGURADO E/OU DO VIAJANTE (PORTADOR DA BAGAGEM);
- B) DANOS SOFRIDOS PELAS MALAS EM CONSEQUÊNCIA DO USO E MANUSEIO, TAIS COMO ARRANHADURAS, ESFOLAMENTO, QUEBRA DE ALÇAS E DE RODANAS E DEMAIS DANOS CONSEQUENTES DA MANIPULAÇÃO EM AEROPORTOS.

5. PERÍODO DA COBERTURA

O período de vigência desta cobertura tem início a partir do momento em que a bagagem sai da residência do Segurado até o local de destino e/ou até o momento em que a bagagem tornar a dar entrada na residência do Segurado, quando se tratar de seguro de viagem de ida e de volta.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 175 - BAGAGENS DE HÓSPEDES

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora passa a garantir as perdas e os danos ocasionados à bagagem de uso pessoal do hóspede do Segurado, durante o período em que estiver hospedado no local segurado, desde que em território brasileiro e consequentes diretamente de incêndio, roubo ou furto qualificado, comprovados através de denúncia às autoridades competentes.

Qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida se o hóspede tiver seu registro efetuado, no momento de sua entrada no hotel.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

- a) QUAISQUER OBJETOS TRANSPORTADOS PARA FINS COMERCIAIS OU QUE REPRESENTEM VALORES NEGOCIÁVEIS;
- b) QUEBRA EM PORCELANA, CRISTAIS E OBJETOS FRÁGEIS.

ALÉM DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE, O SEGURADO E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ, NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO:

- a) COMUNICAR, DE IMEDIATO, O FATO À SEGURADORA;
- b) RECLAMAR OS PREJUÍZOS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS; E
- c) EM CASO DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO, COMUNICAR O FATO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES E SOLICITAR AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS.



3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 176 - CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA DOS BENS SEGURADOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora toma a seu cargo, nos termos das Condições Gerais desta apólice e destas Condições Especiais, as perdas e danos acidentais que sobrevenham aos bens segurados, quando estes estiverem sendo objeto de Içamento e/ou Descida, Carga e/ou Descarga ou, ainda, Movimentação dentro dos vários setores dos estabelecimentos segurados, fabris e/ou comerciais, através de quaisquer meios de locomoção, tais como correias transportadoras, pontes rolantes, empilhadeiras.

Acham-se, ainda, cobertos as perdas e danos decorrentes de atos ou fatos do Segurado, seus empregados e prepostos.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

A SOCIEDADE SEGURADORA NÃO TOMA A SEU CARGO, ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE, AS PERDAS E DANOS DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS AOS BENS SEGURADOS POR:

- a) Fogo, raio e suas consequências, tumultos e demais riscos congêneres bem como de roubo e furto qualificado e simples desaparecimento inexplicável e/ou extravio;
- b) Curto-circuito, fusão e outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- c) Lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos bens segurados por esta apólice, inclusive do próprio estabelecimento fabril e/ou comercial;
- d) Sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos meios utilizados;
- e) Uso, desgaste, deterioração gradativa, defeito latente, desarranjo mecânico, danos e/ou avarias já existentes;
- f) Estouros, cortes e outros danos causados aos pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultantes de eventos cobertos por esta apólice;
- g) Operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral ou manutenção;
- h) Subtração dolosa, atos desonestos, fraudulentos, criminosos e/ou de infidelidade, praticados por funcionários ou prepostos do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;
- i) Translação dos bens segurados por helicópteros, entre áreas de operações ou locais de guarda;
- j) as operações de transportes.

3. VERIFICAÇÃO DE SINISTROS

A ocorrência de sinistros deverá ser comunicada à Seguradora, nos termos das Condições Gerais desta apólice, devidamente documentada com a comprovação do acidente, descrição dos fatos e declaração de testemunhas.

A indenização porventura devida será calculada com base nos registros usuais do Segurado e comprovação do valor das mercadorias e/ou equipamentos objeto do Seguro, limitada sempre ao limite máximo de indenização declarado na averbação.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial

<u>CLÁUSULA 177 - CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO, DESCIDA E TRANSPORTE DOS BENS</u> SEGURADOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora toma a seu cargo, nos termos das Condições Gerais desta apólice e destas Condições Especiais, as perdas e danos acidentais que sobrevenham aos bens segurados, quando estes estiverem sendo objeto de Transportes, Içamento e/ou Descida, Carga e/ou Descarga ou, ainda, Movimentação dentro dos vários setores dos estabelecimentos segurados, fabris e/ou comerciais, através de quaisquer meios de locomoção, tais como correias transportadoras, pontes rolantes, empilhadeiras.

Acham-se, ainda, cobertos as perdas e danos decorrentes de atos ou fatos do Segurado, seus empregados e prepostos.

2. CONCEITO

Para efeito desta cobertura, considera-se Transporte, o percurso da viagem terrestre de ida e de volta do bem segurado entre o local de origem (local segurado) e os diversos endereços comerciais ou fabris do Segurado.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

A SOCIEDADE SEGURADORA NÃO TOMA A SEU CARGO, ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE, AS PERDAS E DANOS DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS AOS BENS SEGURADOS POR:

- A. FOGO, RAIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS, TUMULTOS E DEMAIS RISCOS CONGÊNERES BEM COMO DE ROUBO E FURTO QUALIFICADO E SIMPLES DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E/OU EXTRAVIO;
- B. CURTO-CIRCUITO, FUSÃO E OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS AOS DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS;
- C. LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS SEGURADOS POR ESTA APÓLICE, INCLUSIVE DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO FABRIL E/OU COMERCIAL;

- D. SOBRECARGA, ISTO É, POR CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DE OPERAÇÃO DOS MEIOS UTILIZADOS;
- E. USO, DESGASTE, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, DANOS E/OU AVARIAS JÁ EXISTENTES;
- F. ESTOUROS, CORTES E OUTROS DANOS CAUSADOS AOS PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR, BEM COMO ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS, SALVO SE RESULTANTES DE EVENTOS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;
- G. OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL OU MANUTENÇÃO;
- H. SUBTRAÇÃO DOLOSA, ATOS DESONESTOS, FRAUDULENTOS, CRIMINOSOS E/OU DE INFIDELIDADE, PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS;
- I. TRANSLAÇÃO DOS BENS SEGURADOS POR HELICÓPTEROS, ENTRE ÁREAS DE OPERAÇÕES OU LOCAIS DE GUARDA.

4. COMEÇO E FIM DOS RISCOS

A presente cobertura tem início no momento em que o objeto segurado é levantado do solo ou retirado do seu local de origem e termina no momento em que o mesmo é colocado no local a que se destina.

5. VERIFICAÇÃO DE SINISTROS

A ocorrência de sinistros deverá ser comunicada à Seguradora, nos termos das Condições Gerais desta apólice, devidamente documentada com a comprovação do acidente, descrição dos fatos e declaração de testemunhas.

A indenização porventura devida será calculada com base nos registros usuais do Segurado e comprovação do valor das mercadorias e/ou equipamentos objeto do Seguro, limitada sempre ao limite máximo de indenização declarado na averbação.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial

CLÁUSULA 178 – CONTAS A RECEBER

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá também pela falta de cobrança das Contas a Receber, resultante de perdas ou danos físicos aos Registros do Segurado, decorrentes dos mesmos riscos amparados pela Cobertura Básica.

1.1. INDENIZAÇÃO RELATIVA A ESTA COBERTURA SERÁ PARTE E NÃO ACRÉSCIMO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO DETERMINADO NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

2. SINISTROS

Em caso de sinistro:

- a) o Segurado deverá utilizar toda razoável diligência e presteza, inclusive ação legal, se necessário, para efetuar a cobrança de Contas a Receber pendentes, cujos Registros foram destruídos e se houver custos extras, para tanto incorridos, estes constituirão uma reclamação na medida em que reduzam o sinistro coberto. A Seguradora também responderá pelos juros sobre qualquer empréstimo para compensar cobranças prejudicadas pendentes de pagamento das importâncias não cobráveis como resultado de tais danos ou destruição.
- b) Juros não ganhos e despesas de serviço de contas de pagamento diferido e perdas normais de crédito de dívidas incobráveis serão deduzidos para ser determinada a recuperação sob a presente apólice.
- c) A liquidação de qualquer sinistro sob a presente apólice observará o prazo definido nas Condições Gerais a contar da data da apresentação e aceitação pela Seguradora das provas do sinistro juramentadas do Segurado e de todos os valores recuperados pelo mesmo a título de Contas a Receber pendentes na data do sinistro. Esses valores recuperados serão repassados a esta Seguradora pelo Segurado até um total que não exceda o valor da indenização paga. Todas as recuperações excedentes a esse valor serão do Segurado e lhe pertencerão.
- d) Caso seja possível recompor os Registros de Contas a Receber do Segurado depois deles terem sido danificados ou destruídos, de modo que nenhuma falha na cobrança das Contas a Receber seja sofrida, esta Seguradora responderá somente pelo custo do material e tempo necessário para, com o exercício da devida diligência e presteza, o restabelecimento e/ou a recomposição de tais Registros de Contas a Receber, mas somente na medida em que não estiverem cobertos por qualquer outra forma de seguro.
- e) Esta apólice não se aplica a sinistros devido a erros ou omissões de guarda-livros, contadores ou de faturamento ou erro ou falha de computador, salvo se tais erros ou falhas resultarem de um risco coberto.
- f) Esta apólice não se aplica a danos devidos a alterações, falsificações, manipulações, ocultação, destruição ou descarte de Registros de Contas a Receber cometidos para encobrir a ilícita doação, recebimento, obtenção ou retenção de dinheiro, títulos ou outros bens, mas somente na medida de tal doação, recebimento, obtenção ou retenção.
- g) O Segurado concorda em utilizar quaisquer bens ou serviços adequados que lhe pertençam ou possam ser obtidos de outras fontes para reduzir o prejuízo sob a presente apólice.

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 179 – DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora pagará as quantias despendidas com as Despesas de Salvamento e com as Despesas de Contenção de



Sinistro, relativas aos bens segurados pela presente apólice, nos termos expressos nesta cláusula, até o limite fixado na apólice, o qual será aplicado por ocorrência.

- 1.1. As medidas ou despesas cobertas através da presente cláusula especial, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta cláusula.
- 1.2. O Segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativas a bens NÃO garantidos pela presente apólice de seguro.
- 1.3. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de bens garantidos e não garantidos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e Segurado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

A PRESENTE CLÁUSULA NÃO ABRANGE AS DESPESAS INCORRIDAS PELO SEGURADO COM A PREVENÇÃO ORDINÁRIA DE SINISTROS, EM RELAÇÃO AOS BENS, INSTALAÇÕES E INTERESSES SEGURADOS, ASSIM CONSIDERADAS TAMBÉM QUAISQUER DESPESAS DE MANUTENÇÃO, SEGURANÇA, CONSERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, SUBSTITUIÇÃO PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS AFINS INERENTES AO RAMO DE ATIVIDADE DE CADA SEGURADO.

2.1. DA MESMA FORMA, A SEGURADORA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS.

3. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente à Seguradora, ao constatar qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas previstas nesta cláusula.

3.1. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar a coisa, ou o interesse coberto.

4. INDENIZAÇÃO

Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro coberto pela presente apólice, as despesas indenizadas ou reembolsadas pela Seguradora não serão descontadas do limite máximo de indenização pertinente àquela cobertura afetada.



5. DEFINIÇÕES

Para a aplicação desta cláusula, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições complementares:

- a) Despesas de Salvamento: são aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um sinistro coberto pelo presente contrato de seguro, de modo a minorar-lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos nesta apólice.
- b) Despesas de Contenção de Sinistro: são aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem o sinistro iminente e que seria coberto pelo presente contrato de seguro, a partir de um incidente ou perturbação no local segurado, sem as quais os eventos cobertos e descritos na presente apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato; condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas básicas constantes deste contrato de seguro.
- c) Incidente ou perturbação no local segurado: evento súbito, acidental, incerto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do contrato de seguro, desconhecido do Segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente contrato de seguro, e que pode constituir a causa dos danos cobertos pelo presente contrato de seguro.
- d) Medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas: providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no local segurado, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.
- e) Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula particular.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 180 - DESPESAS COM DESENTULHO E DEMOLIÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante até o limite máximo de indenização estabelecido, as indenizações correspondentes às despesas de desentulho e demolição.

As despesas de desentulho serão as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado.

A remoção garantida pela presente cobertura pode estar representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até simples limpeza.



Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 181 - DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o Limite Máximo de Indenização indicado na apólice, as despesas necessárias para agilizar o reparo provisório ou permanente dos bens danificados em consequência de dano físico coberto por esta apólice, nos termos das condições estabelecidas por esta cláusula. Em nenhum caso essas despesas de agilização incluirão despesas recuperáveis por qualquer outra cláusula ou cobertura do presente contrato, ou o próprio custo do reparo ou da reposição do bem danificado.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 182 – DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante o custo adicional das horas extraordinárias e as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (excluindo o afretamento de aeronaves), desde que tais despesas sejam decorrentes da ocorrência de um sinistro coberto pelo seguro.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 183 - EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO E/OU DEMONSTRAÇÃO SEM</u> TRANSPORTE DE IDA E DE VOLTA

1. RISCOS COBERTOS:

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos materiais sofridos pelos equipamentos do Segurado, devidamente identificados na apólice, durante o período de permanência no recinto de feiras de amostras ou exposições temporárias, diretamente causados por:

- Incêndio, raio ou explosão, desde que ocorrida dentro da área da exposição;
- Roubo parcial ou total dos equipamentos segurados, mediante o emprego de quaisquer forma de violência, bem como os danos decorrentes da tentativa de delito, devidamente caracterizada;

- Enchentes, inundações e alagamentos;
- Terremotos ou tremores de terra;
- Vendaval, furação, ciclone, tornado e granizos;
- Queda de aeronaves ou objetos que formem parte integrante das mesmas ou seja por elas conduzidos;
- Impacto de veículos, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado na área da exposição;
- Desmoronamento total ou parcial das áreas construídas ou dos "stands"; e
- Tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos culposos ou dolosos praticados por terceiros.

2. RISCOS EXCLUÍDOS:

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTARÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA:

- A) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA OU CANCELAMENTO DEFINITIVO DA EXPOSIÇÃO;
- B) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;
- C) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;
- D) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM, UMIDADE OU CHUVA;
- E) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO PELOS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS DE SEGURADO, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS;
- F) OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL, A MENOS QUE SEGUIDAS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO, CASO EM QUE A SEGURADORA RESPONDERÁ SOMENTE POR PERDA OU DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO OU EXPLOSÃO;
- G) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- H) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- I) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO OU TRANSPORTE E COMÉRCIO ILEGAIS;
- J) ESTOUROS, CORTES E OUTROS DANOS CAUSADOS A PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR, BEM COMO ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS, SALVO SE RESULTAREM DE RISCO COBERTO POR ESTA APÓLICE;

- K) SOBRECARGA, ISTO É, OPERAÇÕES COM CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DE LEVANTAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO UTILIZADO NA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS SEGURADOS;
- L) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- M)CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS A DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, SALVO SE OCORRER INCÊNDIO, CASO EM QUE SERÃO INDENIZÁVEIS SOMENTE OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO INCÊNDIO CONSEQUENTE;
- N)FURTO SIMPLES (SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA), DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL OU SIMPLES EXTRAVIO;
- O)TRANSPORTE DOS EQUIPAMENTOS;
- P) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE RISCO COBERTO POR ESTA CLÁUSULA, DEVIDAMENTE CARACTERIZADO.

3. DURAÇÃO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que o presente seguro vigorará durante o período de permanência no recinto de feiras de amostras ou exposições temporárias, desde que o período decorrido não ultrapasse o período de cobertura da apólice, que será o prazo máximo de vigência, cujo vencimento determinará a automática cessação do seguro, independentemente do local em que se encontrarem os bens segurados.

Enquadram-se nesta cobertura os equipamentos, máquinas, veículos, utilidades domésticas, peças e acessórios, quando expostos em Feiras e/ou Exposições temporárias, sendo permitida a inclusão dos stands e respectivas instalações (móveis e utensílios).

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 184 – FURTO SIMPLES

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora passa a garantir cobertura para pequenos furtos, de autoria desconhecida, ocorridos dentro do estabelecimento segurado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) NOTEBOOKS E ACESSÓRIOS, LAPTOPS E ACESSÓRIOS, PALM TOPS E SIMILARES E SEUS ACESSÓRIOS, CALCULADORAS E ACESSÓRIOS, PROJETORES E ACESSÓRIOS, CELULARES E ACESSÓRIOS, COMPUTADORES E ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS EM GERAL;

- B) TODOS OS TIPOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA;
- C) "SOFTWARES" E/OU SISTEMAS DE DADOS ARMAZENADOS OU PROCESSADOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;
- D) VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, VAGÕES, VAGONETES, MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE:
- E) BENS PESSOAIS E VALORES EXISTENTES NO INTERIOR DE VEÍCULOS.

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 185 – INSTRUMENTOS MUSICAIS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante indenização ao Segurado pelas perdas e danos materiais diretamente causados aos instrumentos musicais, descritos na apólice, desde que ocorridos no local segurado e sejam decorrentes de:

- a) Incêndio e Explosão de qualquer natureza;
- b) Queda de Raio;
- c) Vendaval, Furação, Ciclone, Tornado, Queda ou Impacto de Aeronaves e Impacto de Veículos Terrestres;
- d) Alagamento; e
- e) Roubo e Furto Qualificado.
- 1.1. Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os bens segurados quando em depósito, em uso ou em trânsito no território brasileiro, por portadores devidamente autorizados a sua condução.
- 1.2. São considerados bens garantidos por este seguro quaisquer instrumentos musicais, inclusive seus acessórios devidamente identificados na apólice.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, A SEGURADORA TAMBÉM NÃO RESPONDERÁ POR PERDAS E DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

- a) ACONDICIONAMENTO INADEQUADO DOS APARELHOS SEGURADOS DURANTE DEPÓSITO OU TRANSPORTE;
- b) UTILIZAÇÃO INADEQUADA DOS APARELHOS SEGURADOS, SEJA POR FUNCIONAMENTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS, SEJA POR USO EXCESSIVO EM RELAÇÃO A SUA CAPACIDADE NORMAL DE TRABALHO;
- c) APAGAMENTO DE FITAS GRAVADAS POR AÇÃO DE CAMPOS MAGNÉTICOS DE QUALQUER ORIGEM.



Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 186 – MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, as perdas e danos acidentais que sobrevenham aos bens segurados, quando estes estiverem sendo objeto de Operações Isoladas de Movimentação dentro dos vários setores dos estabelecimentos segurados fabris e/ou comerciais através de quaisquer meios de locomoção, tais como correias transportadoras, pontes rolantes, empilhadeiras.

Acham-se, ainda, cobertos as perdas e danos decorrentes de atos ou fatos do Segurado, seus empregados e prepostos.

2. CONCEITO

Para efeito desta cobertura, considera-se Operação Isolada a movimentação de carga ou forma estabelecida no item 1 "Riscos Cobertos" da presente Cobertura, independente da operação de transporte propriamente dita, ou seja, desvinculada do risco da viagem.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das demais exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) FOGO, RAIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS, TUMULTOS E DEMAIS RISCOS CONGÊNERES BEM COMO DE ROUBO E FURTO QUALIFICADO E SIMPLES DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E/OU EXTRAVIO;
- b) CURTO-CIRCUITO, FUSÃO E OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS AOS DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS;
- c) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS SEGURADOS POR ESTA APÓLICE, INCLUSIVE DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO FABRIL E/OU COMERCIAL;
- d) SOBRECARGA, ISTO É, POR CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DE OPERAÇÃO DOS MEIOS UTILIZADOS;
- e) USO, DESGASTE, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, DANOS E/OU AVARIAS JÁ EXISTENTES;
- f) ESTOUROS, CORTES E OUTROS DANOS CAUSADOS AOS PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR, BEM COMO ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS, SALVO SE RESULTANTES DE EVENTOS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;
- g) OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL OU MANUTENÇÃO;
- h) SUBTRAÇÃO DOLOSA, ATOS DESONESTOS, FRAUDULENTOS, CRIMINOSOS E/OU DE INFIDELIDADE, PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS;



i) TRANSLAÇÃO DOS BENS SEGURADOS POR HELICÓPTEROS, ENTRE ÁREAS DE OPERAÇÕES OU LOCAIS DE GUARDA.

4. INÍCIO E FIM DA COBERTURA

A presente cobertura tem início no momento em que o objeto segurado é levantado do solo ou retirado do seu local de origem e termina no momento em que o mesmo é colocado no local a que se destina.

5. VERIFICAÇÃO DE SINISTROS

A ocorrência de sinistros deverá ser comunicada à Seguradora, nos termos das Condições Gerais desta apólice, devidamente documentada com a comprovação do acidente, descrição dos fatos e declaração de testemunhas.

A indenização porventura devida será calculada com base nos registros usuais do Segurado e comprovação do valor das mercadorias e/ou equipamentos objeto do Seguro, limitada sempre ao limite máximo de indenização declarado na averbação.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 187 – OBRAS DE ARTE

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora passa a garantir as perdas ou danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, ocorridos no local segurado, exclusivamente e diretamente por:

- a) Roubo e furto qualificado, ou simples tentativa de tais atos;
- b) Alagamento;
- c) Terremotos ou tremores de terra e maremotos;
- d) Vendaval, furação, ciclone, tornado e granizo;
- e) Queda de aeronaves;
- f) Impacto de veículos terrestres, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado no local:
- g) Desmoronamento;
- h) Tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos culposos ou dolosos praticados por terceiros;
- i) Incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e suas consequências.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE EVENTO COBERTO POR ESTA APÓLICE, DEVIDAMENTE CARACTERIZADO;



B) PREJUÍZOS CONSEQUENTES DE EMBALAGENS OU ACONDICIONAMENTOS EM DESACORDO COM OS PADRÕES EXIGÍVEIS PELOS BENS COBERTOS.

3. INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos objetos segurados pelos peritos e avaliadores indicados pela Seguradora.

O Segurado poderá indicar peritos e avaliadores de sua confiança para acompanhar os trabalhos de regulação dos sinistros.

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Em caso de perda total de qualquer objeto segurado, a Seguradora indenizará pelo valor que houver sido apurado.

Em caso de dano recuperável, a Seguradora calculará os prejuízos indenizáveis tomando por base o custo de reparação ou recuperação do objeto sinistrado, respeitadas suas características anteriores.

A Seguradora indenizará o custo de desmontagem e montagem necessárias à efetuação de reparos, bem como as despesas normais de transporte, se houver.

5. PERDA TOTAL

Em caso de danos materiais cobertos, só será declarada a perda total do objeto segurado se não houver nenhuma possibilidade de restauração.

Se, mesmo depois de restaurados, houver, por depreciação artística, redução de valor dos objetos sinistrados, ou do conjunto de que façam parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 188 - PEQUENAS OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO OU REPAROS</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, as avarias, as perdas e os danos materiais decorrentes de acidentes de origem súbita e imprevista, causados aos bens segurados onde se efetuarem trabalhos de ampliação, reparo ou reforma, cujo somatório dos valores em risco, ou no agregado, não ultrapasse o valor definido na Especificação da Apólice, nelas se incluindo os equipamentos já montados,

em montagem ou em desmontagem para funcionamento em local coberto, inclusive durante a fase de testes.

Estão também abrangidos pela presente cobertura, os materiais em uso na obra e os bens de propriedade do segurado circunvizinhos à instalação/montagem, assim como as operações de transporte e transladação dos equipamentos objeto da instalação/montagem dentro do local segurado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das demais exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não indenizará os prejuízos decorrentes de:

• Com relação à cobertura de obras civis em construção:

- a) AS AVARIAS, PERDAS E DANOS CONSEQUENTES DE USO OU DESGASTE, CORROSÃO, OXIDAÇÃO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA DECORRENTE DE FALTA DE USO OU VERIFICADA EM CONDICÕES ATMOSFÉRICAS NORMAIS;
- b) AS AVARIAS, PERDAS E DANOS DECORRENTES DE ERROS DE PROJETOS; E
- c) OS CUSTOS DE REPOSIÇÃO, DE REPARO OU DE RETIFICAÇÃO DE DEFEITO DE MATERIAL OU DE EXECUÇÃO, FICANDO ESTA EXCLUSÃO LIMITADA AOS BENS DIRETAMENTE AFETADOS, NÃO EXCLUINDO DA COBERTURA AS AVARIAS, PERDAS E DANOS DOS DEMAIS BENS SEGURADOS CAUSADOS POR ACIDENTES DECORRENTES DE TAL DEFEITO DE MATERIAL OU DE EXECUÇÃO

• Com relação à cobertura de instalação e montagem:

- a) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS CONSEQUENTES DE USO OU DESGASTE, CORROSÃO,OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, DECORRENTE DE FALTA DE USO OU VERIFICADA EM CONDIÇÕES ATMOSFÉRICAS NORMAIS; E
- b) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS CONSEQUENTES DE DEFEITOS DE MATERIAL, DE FABRICAÇÃO E DE ERROS DE PROJETO, ENTENDENDO-SE COMO ERRO DE PROJETO, TANTO OS DE INSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM COMO OS DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OBJETOS DO SEGURO.

• Com relação às coberturas de obras civis em construção e de instalação e montagem:

- a) OS REPAROS, AS SUBSTITUIÇÕES E AS REPOSIÇÕES NORMAIS;
- b) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS EMERGENTES DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCO COBERTO, CONSIDERANDO-SE COMO EMERGENTES AS AVARIAS, AS PERDAS, OS DANOS E AS DESPESAS NÃO RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DOS BENS SEGURADOS, TAIS COMO, ENTRE OUTROS, LUCROS CESSANTES, LUCROS ESPERADOS, RESPONSABILIDADE CIVIL, INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAIS DE INSUMO, MULTAS E JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DA OBRA, AINDA QUE DECORRENTES DE RISCOS COBERTOS, DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- c) PERDA RESULTANTE DE FURTO SIMPLES E DE DESAPARECIMENTO;
- d) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS CONSEQUENTES DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA OBRA, SALVO COM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA SEGURADORA; E

e) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS DECORRENTES DE EVENTOS JÁ GARANTIDOS NESTA APÓLICE, PELA COBERTURA BÁSICA OU PELAS GARANTIAS ADICIONAIS E ESPECIAIS CONTRATADAS.

3. BENS NÃO COBERTOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, A PRESENTE COBERTURA NÃO ABRANGE:

- a) OS EQUIPAMENTOS MÓVEIS OU FIXOS QUE NÃO SEJAM INCORPORADOS À INSTALAÇÃO, NEM TÃO POUCO ÀS ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TEMPORÁRIAS E QUAISQUER FERRAMENTAS OU INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA MONTAGEM;
- b) OS MATERIAIS REFRATÁRIOS, DURANTE O PERÍODO DE TESTES EM QUE ESTES ESTEJAM ENVOLVIDOS;
- c) VAGÕES, LOCOMOTIVAS, AERONAVES, NAVIOS E EMBARCAÇÕES (INCLUSIVE OS MAQUINISMOS NELES TRANSPORTADOS, ARMAZENADOS OU INSTALADOS), AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E QUAISQUER VEÍCULOS LICENCIADOS PARA USO EM ESTRADAS OU VIAS PÚBLICAS; E
- d) MATÉRIAS PRIMAS OU PRODUTOS INUTILIZADOS EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE OU QUEBRAS OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO DE TESTE.
- e) DINHEIRO, CHEQUES, LIVROS COMERCIAIS, TÍTULOS, AÇÕES E QUAISQUER DOCUMENTOS QUE REPRESENTEM VALORES, ESCRITURAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, CONTRATOS, MANUSCRITOS, PROJETOS, PLANTAS, DEBUXOS, MODELOS, MOLDES, SELOS E ESTAMPILHAS;
- f) SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, OS EQUIPAMENTOS MÓVEIS OU FIXOS QUE NÃO SEJAM INCORPORADOS À OBRA, NEM TAMPOUCO AS ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TEMPORÁRIAS E QUAISQUER FERRAMENTAS OU INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA MONTAGEM.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O SEGURADO SE OBRIGA A TOMAR TODAS AS PRECAUÇÕES POSSÍVEIS NO SENTIDO DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DANOS AOS BENS SEGURADOS E A CUMPRIR E FAZER CUMPRIR TODAS AS NORMAS E REGULAMENTOS VIGENTES APLICÁVEIS ÀS OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU À INSTALAÇÃO E MONTAGEM, DISTINGUINDO-SE ENTRE ESSAS PRECAUÇÕES:

- a) RETIRAR DO CANTEIRO DE TODA A MADEIRA USADA E OUTROS MATERIAIS COMBUSTÍVEIS DESNECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DA OBRA;
- b) EXIGIR A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE SEGURANÇA PARA TODA E QUALQUER OPERAÇÃO DE SOLDA OU USO DE FOGO ABERTO;
- c) PRATICAR ZELOSA SELEÇÃO DO PESSOAL HABILITADO, EXIGINDO ATUAÇÃO DENTRO DOS PRECEITOS LEGAIS E DA BOA TÉCNICA DE ENGENHARIA E MANTENDO EM CONDIÇÕES DE EFICIÊNCIA AS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS; E
- d) ATENDER IMEDIATAMENTE ÀS RECOMENDAÇÕES QUE A SEGURADORA FAÇA, APÓS CADA INSPEÇÃO NO CANTEIRO DA OBRA, E QUE VISEM AO NÃO AGRAVAMENTO DOS RISCOS INICIALMENTE INSPECIONADOS.



O Segurado se obriga, ainda, a notificar a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de início da obra, a inclusão de cada obra a ser realizada durante a vigência da apólice, para fins de controle do valor agregado anual.

5. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- 1. São indenizáveis por esta apólice, até o limite do valor unitário estipulado para os bens segurados, as avarias, perdas e danos materiais por eles sofridos e que não estejam especificamente excluídos nestas Condições Especiais.
- 2. As despesas que, antes da chegada do representante da Seguradora ao local do sinistro, tiverem sido realizadas para proteção dos bens sinistrados e redução de prejuízos só serão indenizáveis se tiverem sido imprescindíveis e inadiáveis e representarem valor inferior ao custo do agravamento dos danos evitados.
- 3. Até o limite de 1% (um por cento) do limite máximo de indenização desta apólice, serão consideradas como incluídas na cobertura de Incêndio, inclusive quando resultante de tumultos, Queda de Raio e Explosão de qualquer natureza todas as despesas de desentulho que forem necessárias à reparação ou reposição de qualquer objeto danificado garantido pela apólice.
- a) O excedente ao limite referido neste item, ou qualquer outra despesa de desentulho, não será indenizável.
- b) Entulho é a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto segurado, ou de material estranho a este, como por exemplo aluviões de terra, rocha, lama, água, árvore, plantas e outros detritos.
- c) Despesas de desentulho são as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até simples limpeza.
- 4. Qualquer indenização devida por esta apólice não poderá ultrapassar o limite máximo de garantia da apólice e os limites máximos de indenização estabelecidos.
- 5. Não serão garantidas por esta apólice quaisquer despesas resultantes de alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas de sinistro indenizáveis por esta apólice.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 1. Fica entendido e acordado que o limite máximo de indenização por esta cobertura deve corresponder:
- a) Com relação à cobertura de Obras Civis em Construção: ao valor integral dos bens segurados depois de completada a construção, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos, assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário.
- b) Com relação à cobertura de Instalação e Montagem: ao valor integral dos bens segurados depois de completada a instalação e/ou montagem, incluídas as de frete,

despesas aduaneiras, impostos e emolumentos, custo de montagem e valor dos materiais fornecidos e da mão de obra eventualmente não incluídos no custo do contrato.

2. Sempre que houver alteração, ainda que parcial, do valor dos bens segurados, durante a vigência da apólice, deverá o Segurado imediatamente solicitar à Seguradora a competente alteração do limite máximo de indenização, que, entretanto, só entrará em vigor após a data da anuência expressa da Seguradora e desde que não tenha ocorrido sinistro até aquela data.

7. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

Para o cálculo dos prejuízos indenizáveis, tomar-se-ão por base:

- a) O custo dos reparos, reposição e reconstrução dos bens afetados, de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, deduzindo-se os valores da franquia aplicável, do rateio (quando houver) e dos salvados (quando ficarem de posse do Segurado): e
- b) Os valores unitários expressos na apólice, sempre que as reparações e reconstruções dos bens sinistrados não sejam tecnicamente possíveis ou aconselháveis. Nestes cálculos levar-se-á, também, em consideração o valor do estágio da obra na data do sinistro, em relação ao seu valor final.

8. RATEIO

- 1. Em caso de sinistro, o valor integral dos bens segurados será apurado como se a obra civil e a instalação/montagem já tivessem concluídas na data do evento.
- 2. Se o limite máximo de indenização não corresponder àquele valor, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e sofrerá rateio na proporção do prêmio pago para o prêmio que seria devido.
- 3. Esta cláusula não se aplica a quaisquer coberturas adicionais que possuam verbas seguradas específicas.

9. INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da Seguradora se inicia imediatamente após a descarga dos materiais segurados no canteiro de obras, especificado na apólice, respeitado o início de vigência nela estipulado.

- 1. A responsabilidade da Seguradora cessará em relação ao conjunto segurado, ou parte dele, logo que termine o prazo de vigência da apólice, ou durante a sua vigência, assim que se verifique o primeiro dos seguintes casos:
- a) Tenha sido aceito, mesmo que provisoriamente, por outra entidade que não o Segurado;
- b) Seja colocado em uso, ainda que em apoio ao projeto segurado;
- c) Seja colocado em operação, ainda que provisoriamente, em apoio à execução do projeto segurado;

- d) Tenha sido efetuada a transmissão de propriedade; e
- e) De qualquer modo tenha terminado a responsabilidade do Segurado sobre os bens segurados.
- f) Seja retirado do canteiro de obras.
- 2. Sempre que o prazo de vigência da apólice não tiver sido suficiente, para a conclusão da obra, o Segurado poderá solicitar sua prorrogação, a qual será concedida mediante pagamento de prêmio adicional a ser estabelecido de acordo com as disposições tarifárias então vigentes, atualizados os dados constantes da Ficha de Informações.
- 3. Sempre que houver paralisação total ou parcial da construção, o Segurado se obriga, sob pena de interrupção da validade da apólice, a comunicar tal fato imediatamente à Seguradora, a qual poderá manter, restringir ou suspender a cobertura.

10. MEDIDAS DE SEGURANÇA

- 1. O Segurado se obriga a providenciar e ordenar que sejam executadas:
- a) Todas as precauções possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra, distinguindo-se entre essas precauções:
- I. A retirada do canteiro de toda a madeira usada e outros materiais combustíveis desnecessários à execução da obra;
- II. A prévia autorização do responsável pelo setor de segurança para toda operação de solda ou uso de fogo aberto; e
- III. Todos os cuidados na seleção do pessoal habilitado, o qual sempre atuará dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia, mantendo em condições de eficiência as máquinas, equipamentos e construções provisórias.
- 2. O Segurado se obriga ainda a atender imediatamente às recomendações que a Seguradora lhe faça, após cada inspeção ao canteiro de obra, e que visem ao não agravamento dos riscos inicialmente previstos na Ficha de informações.

11. SINISTROS

Em aditamento à Condições Gerais desta apólice, em caso de perda ou dano decorrente de roubo ou furto qualificado, deverá o Segurado notificar devidamente as autoridades policiais competentes, fornecendo à Seguradora a respectiva certidão do registro.

12. SEGUROS MAIS ESPECÍFICOS

Fica entendido e acordado que o presente seguro indenizará exclusivamente as perdas e danos na proporção em que os mesmos não forem indenizados por apólices específicas de outros ramos ou modalidades.

13. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Condição Especial.



CLÁUSULA 189 - PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS (EQUIPAMENTOS)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante ao Segurado, quando proprietário das máquinas ou equipamentos, o valor dos aluguéis mensais que tiver de pagar a terceiros, no caso de sinistro coberto por este seguro, decorrente dos riscos amparados pelas coberturas contratadas.

2. INDENIZAÇÃO

A indenização devida será paga em prestações mensais, nas condições a seguir, e corresponderá ao aluguel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, tomando-se por base uma máquina ou equipamento do mesmo padrão que o Segurado utilizava antes da ocorrência do sinistro, limitadas ao quociente da divisão do limite máximo de indenização, estipulado na apólice para a presente cobertura, pelo número de meses compreendidos no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses:

a) Se for compelido a utilizar outros equipamentos, iguais ou equivalentes, de propriedade de terceiros, as prestações mensais corresponderão ao tempo que for necessário à reposição ou ao reparo dos equipamentos sinistrados, não podendo, entretanto, exceder ao número de meses fixado como período indenitário.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Condição Especial.

CLÁUSULA 190 - PORTÕES AUTOMÁTICOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, pelos danos materiais involuntariamente causados por portões automáticos aos veículos de terceiros, abrangendo também os danos causados ao portão automático devidamente instalados no local segurado em decorrência de impacto de veículos terrestres.

Considera-se, também, veículo terrestre, para efeito desta cobertura, aquele que não disponha de tração própria.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das demais exclusões previstas nas Condições Gerais, esta garantia não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) DANOS À CARGA DO VEÍCULO;
- b) DANOS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NORMAIS DE USO E MANUTENÇÃO DOS PORTÕES AUTOMÁTICOS;
- c) DANOS DECORRENTES DO ACIONAMENTO INDEVIDO OU IMPRUDENTE DOS PORTÕES AUTOMÁTICOS.



Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais que não foram expressamente alterados pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 191 – QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E GRANITOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cobertura adicional, a Seguradora indenizará o Segurado, até o limite máximo de indenização estipulado na apólice para a presente cobertura, pelos danos materiais causados aos bens descritos neste seguro, ocorridos no local segurado, consequentes de:

- a) Quebra de vidros, espelhos, mármores e granitos causada por imprudência ou culpa de terceiros, por ato involuntário do Segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e/ou representantes legais;
- b) Quebra de vidros, espelhos, mármores e granitos resultante de calor artificial ou de chuva de granizo.
- 1.1. Consideram-se, também, cobertos por esta garantia:
- a) As despesas com reparos ou reposição dos encaixes dos vidros, espelhos, mármores ou granitos quando atingidos pelo sinistro, ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeiras, cortinas de aço, grades, encaixes, quadros, molduras e outras peças de proteção), exceto janelas, paredes e aparelhos, quando necessárias para o serviço de reparo ou substituição exclusivamente dos vidros, espelhos, mármores ou granitos danificados;
- b) A instalação provisória de vidros ou vidraças, espelhos, mármores e granitos, nas aberturas que contenham os vidros, espelhos, mármores e granitos danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou a sua substituição.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E GRANITOS, POR:

- A) QUEBRA MOTIVADA POR INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO OCORRIDOS NO LOCAL SEGURADO;
- B) QUEBRA OCASIONADA DIRETA OU INDIRETAMENTE POR VENDAVAL, TUFÃO, FURAÇÃO, CICLONE, TORNADO, ERUPÇÕES VULCÂNICAS, TERREMOTOS, MAREMOTOS, OU QUAISQUER OUTRAS CONVULSÕES DA NATUREZA;
- C) QUEBRA CAUSADA POR SIMPLES ALTERAÇÃO DE TEMPERATURA OU QUEBRA ESPONTÂNEA DOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES OU GRANITOS SEGURADOS;
- D) DANOS CARACTERIZADOS COMO ARRANHADURAS OU LASCAS;
- E) DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DOS TRABALHOS DE COLOCAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E GRANITOS SEGURADOS;
- F) DANOS CAUSADOS AOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E GRANITOS EM DECORRÊNCIA DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO EDIFÍCIO.

- 2.1. SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:
- A) MOLDURAS, LETREIROS, DECORAÇÕES, PINTURAS, GRAVAÇÕES, INSCRIÇÕES E TODO E QUALQUER TRABALHO ARTÍSTICO OU DE MODELAGEM DE VIDROS, DE ESPELHOS, DE MÁRMORES OU DE GRANITOS;
- B) VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E GRANITOS QUE FAÇAM PARTE DE MÓVEIS E OBJETOS DE DECORAÇÃO (TAIS COMO TAMPOS DE MESAS E DE PIAS).

3. SUSPENSÃO DA COBERTURA

A garantia concedida por esta cobertura ficará automaticamente suspensa nas situações abaixo descritas:

- a) Durante a execução de obras de reparo, pintura, remoção ou reconstrução dos vidros, espelhos, mármores ou granitos segurados ou dos locais onde os mesmos se encontrem, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras;
- b) Nos casos de quebra ou deterioração das respectivas molduras;
- c) Durante a desocupação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, do prédio onde se encontram os vidros, espelhos, mármores ou granitos segurados; e
- d) Pela transferência a terceiros de direito sobre os vidros, espelhos, mármores ou granitos.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 192 - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, AZULEJOS E</u> LADRILHOS

1 RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cobertura adicional, a Seguradora indenizará o Segurado, até o limite máximo de indenização estipulado na apólice para a presente cobertura, pelos danos materiais causados aos bens descritos neste seguro, ocorridos no local segurado, consequentes de:

- a) Quebra de vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos e ladrilhos, causada por imprudência ou culpa de terceiros, por ato involuntário do Segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e/ou representantes legais;
- b) Quebra de vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos e ladrilhos resultante de calor artificial ou de chuva de granizo.

Consideram-se, também, cobertos por esta garantia:

a) As despesas com reparos ou reposição dos encaixes dos vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos ou ladrilhos quando atingidos pelo sinistro, ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeiras, cortinas de aço, grades, encaixes, quadros, molduras e outras peças de proteção), exceto janelas, paredes e aparelhos, quando necessárias para o serviço de reparo ou substituição

- exclusivamente dos vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos ou ladrilhos danificados;
- b) A instalação provisória de vidros ou vidraças, espelhos, mármores, granitos, azulejos e ladrilhos, nas aberturas que contenham os vidros, espelhos mármores, granitos, azulejos e ladrilhos danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou a sua substituição.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E GRANITOS, POR:

- A) QUEBRA MOTIVADA POR INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO OCORRIDOS NO LOCAL SEGURADO;
- B) QUEBRA OCASIONADA DIRETA OU INDIRETAMENTE POR VENDAVAL, TUFÃO, FURAÇÃO, CICLONE, TORNADO, ERUPÇÕES VULCÂNICAS, TERREMOTOS, MAREMOTOS, OU QUAISQUER OUTRAS CONVULSÕES DA NATUREZA;
- C) QUEBRA CAUSADA POR SIMPLES ALTERAÇÃO DE TEMPERATURA OU QUEBRA ESPONTÂNEA DOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, AZULEJOS OU LADRILHOS SEGURADOS;
- D) DANOS CARACTERIZADOS COMO ARRANHADURAS OU LASCAS;
- E) DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DOS TRABALHOS DE COLOCAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES GRANITOS, AZULEJOS E LADRILHOS SEGURADOS;
- F) DANOS CAUSADOS AOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, AZULEJOS E LADRILHOS EM DECORRÊNCIA DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO EDIFÍCIO.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) MOLDURAS, LETREIROS, DECORAÇÕES, PINTURAS, GRAVAÇÕES, INSCRIÇÕES E TODO E QUALQUER TRABALHO ARTÍSTICO OU DE MODELAGEM DE VIDROS, DE ESPELHOS, DE MÁRMORES, DE GRANITOS, DE AZULEJOS OU DE LADRILHOS;
- B) VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, LADRILHOS E AZULEJOS QUE FAÇAM PARTE DE MÓVEIS E OBJETOS DE DECORAÇÃO (TAIS COMO TAMPOS DE MESAS E DE PIAS).

4. INTERRUPÇÃO DA COBERTURA

A garantia concedida por esta cobertura ficará automaticamente suspensa nas situações abaixo descritas:

- a) Durante a execução de obras de reparo, pintura, remoção ou reconstrução dos vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos ou ladrilhos segurados ou dos locais onde os mesmos se encontrem, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras;
- b) Nos casos de quebra ou deterioração das respectivas molduras;

- c) Durante a desocupação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, do prédio onde se encontram os vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos ou ladrilhos segurados; e
- d) Pela transferência a terceiros de direito sobre os vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos ou ladrilhos.

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 193 – QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, AZULEJOS, LADRILHOS, ANTENAS E ANTENAS PARABÓLICAS</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cobertura adicional, a Seguradora indenizará o Segurado, até o limite máximo de indenização estipulado na apólice para a presente cobertura, pelos danos materiais causados aos bens descritos neste seguro, instalados nas dependências do Segurado, ocorridos no local segurado, consequentes de:

- a) Quebra de vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos, ladrilhos, antenas e antenas parabólicas causada por imprudência ou culpa de terceiros, por ato involuntário do Segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e/ou representantes legais;
- b) Quebra de vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos, ladrilhos, antenas e antenas parabólicas resultante de calor artificial ou de chuva de granizo.
- 1.1. Consideram-se, também, cobertos por esta garantia:
- a) As despesas com reparos ou reposição dos encaixes dos vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos, ladrilhos, antenas ou antenas parabólicas, quando atingidos pelo sinistro, ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeiras, cortinas de aço, grades, encaixes, quadros, molduras e outras peças de proteção), exceto janelas, paredes e aparelhos, quando necessárias para o serviço de reparo ou substituição exclusivamente dos vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos, ladrilhos, antenas ou antenas parabólicas danificados;
- b) A instalação provisória de vidros ou vidraças, espelhos, mármores, granitos, antenas e antenas parabólicas, nas aberturas que contenham os vidros, espelhos mármores, granitos, antenas e antenas parabólicas danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou a sua substituição.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, AZULEJOS, LADRILHOS, ANTENAS E ANTENAS PARABÓLICAS POR:

A) QUEBRA MOTIVADA POR INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO OCORRIDOS NO LOCAL SEGURADO;

- B) QUEBRA OCASIONADA DIRETA OU INDIRETAMENTE POR VENDAVAL, TUFÃO, FURAÇÃO, CICLONE, TORNADO, ERUPÇÕES VULCÂNICAS, TERREMOTOS, MAREMOTOS, OU QUAISQUER OUTRAS CONVULSÕES DA NATUREZA;
- C) QUEBRA CAUSADA POR SIMPLES ALTERAÇÃO DE TEMPERATURA OU QUEBRA ESPONTÂNEA DOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, AZULEJOS, LADRILHOS, ANTENAS OU ANTENAS PARABÓLICAS SEGURADOS;
- D) DANOS CARACTERIZADOS COMO ARRANHADURAS OU LASCAS;
- E) DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DOS TRABALHOS DE COLOCAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES GRANITOS, AZULEJOS, LADRILHOS, ANTENAS E ANTENAS PARABÓLICAS SEGURADOS;
- F) DANOS CAUSADOS AOS VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, AZULEJOS, LADRILHOS, ANTENAS E ANTENAS PARABÓLICAS EM DECORRÊNCIA DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO EDIFÍCIO.
- 2.1. SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:
- A) MOLDURAS, LETREIROS, DECORAÇÕES, PINTURAS, GRAVAÇÕES, INSCRIÇÕES E TODO E QUALQUER TRABALHO ARTÍSTICO OU DE MODELAGEM DE VIDROS, DE ESPELHOS, DE MÁRMORES, DE GRANITOS, DE AZULEJOS, DE LADRILHOS, DE ANTENAS OU DE ANTENAS PARABÓLICAS;
- B) VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, GRANITOS, LADRILHOS E AZULEJOS QUE FAÇAM PARTE DE MÓVEIS E OBJETOS DE DECORAÇÃO (TAIS COMO TAMPOS DE MESAS E DE PIAS).

3. SUSPENSÃO DA COBERTURA

A garantia concedida por esta cobertura ficará automaticamente suspensa nas situações abaixo descritas:

- a) Durante a execução de obras de reparo, pintura, remoção ou reconstrução dos vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos, ladrilhos, antenas ou antenas parabólicas segurados ou dos locais onde os mesmos se encontrem, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras;
- b) Nos casos de quebra ou deterioração das respectivas molduras;
- c) Durante a desocupação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, do prédio onde se encontram os vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos, ladrilhos, antenas ou antenas parabólicas segurados; e
- d) Pela transferência a terceiros de direito sobre os vidros, espelhos, mármores, granitos, azulejos, ladrilhos, antenas e antenas parabólicas.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 194 – QUEIMADA EM ZONAS RURAIS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, as perdas ou danos ocasionados aos bens segurados por incêndio em florestas, matas, prados, pampas, juncais ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateada para limpeza do terreno por fogo.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 195 – ROMPIMENTO/VAZAMENTO DE TANQUES OU TUBULAÇÕES

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante as avarias e os danos materiais de origem súbita e imprevista causados aos bens segurados pelo vazamento de tubulações, tanques fixos de depósito e/ou tubulações existentes no local segurado, diretamente causados por acidentes de causa externa, EXCETO por impacto de veículos.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

FICA ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ESTARÁ EXCLUÍDO DE COBERTURA O VALOR CORRESPONDENTE AO LÍQUIDO PERDIDO EM DECORRÊNCIA DE VAZAMENTO AMPARADO POR ESTA COBERTURA ADICIONAL.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA Nº 196 – FOLHA SALARIAL (VALORES EM MÃOS DE PORTADORES)

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, respeitadas as condições de cobertura, restrições e limitações previstas nas Condições Gerais e nas Condições Especiais do seguro de ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES EM MÃOS DE PORTADORES, a seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os prejuízos decorrentes de roubo ou furto qualificado exclusivamente de valores do Segurado em trânsito, em mãos de portadores, destinados ao pagamento de salários de empregados do Segurado ou de empregados de clientes do Segurado, nos termos das condições estabelecidas para a Cobertura Adicional de Valores em Mãos de Portadores.

2. INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores destinados ao pagamento de folha salarial são entregues ao portador contra comprovante por ele assinado e termina no momento em que os valores são entregues ao destinatário ou

devolvidos à origem, respeitado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, em ambas as situações, contra comprovante.

Em hipótese alguma a Seguradora será responsável por quantias que já tenham sido entregues aos destinatários.

O comprovante deverá conter a indicação do local de origem, local de destino e a espécie de valores da remessa.

Nos estabelecimentos em que a pessoa do portador é a mesma que entregou os valores, fica convencionado como início de responsabilidade desta cobertura o momento em que o portador começa sua ida para o destino.

Não obstante o disposto acima, são também consideradas abrangidas pelo seguro as remessas que, partindo de locais sob controle ou de propriedade de terceiros, tenham decorrido de uma ordem escrita emitida no "local de origem" devidamente discriminado na apólice.

3. VALORES NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

- A) VALORES EM MÃOS DE PORTADORES, QUANDO FORA DO ROTEIRO DA ATIVIDADE ESPECÍFICA E NÃO DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL.
- B) VALORES EM MÃOS DE PORTADORES DESTINADOS A CUSTEIO DE VIAGENS, ESTADIAS E DESPESAS PESSOAIS.
- C) VALORES EM VEÍCULOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS.
- D) VALORES DURANTE VIAGENS AÉREAS.
- E) VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO.
- F) VALORES ME TRÂNSITO, SOB A RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTES DE VALORES.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 197 - ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DOS HÓSPEDES

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, desde que praticados no interior das dependências destinadas a hospedagem-pertencentes ao local segurado indicado nesta apólice, os seguintes riscos:

- a) Roubo;
- b) Furto Qualificado; e
- c) Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante a prática de roubo ou furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa.



2. DEFINIÇÕES

Para fins desta cláusula, define-se:

Segurado: o Hotel, o Flat ou a Pousada

Garantidos: os Hóspedes, devidamente registrados no estabelecimento segurado.

3. BENS ABRANGIDOS NO SEGURO

Estão garantidos por esta cláusula, os objetos de uso pessoal dos Garantidos, que sejam por ele portados e/ou deixados sob a guarda do estabelecimento, especificamente no interior do quarto e/ou apartamento destinado à sua hospedagem.

Fica entendido e acordado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida se o hóspede tiver seu registro efetuado, no momento de sua entrada no hotel.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

- a) OS DANOS A ÓCULOS, LENTES DE CONTATO E QUALQUER APARATO BUCAL;
- b) JÓIAS, RELÓGIOS, TÍTULOS, APÓLICES E DINHEIRO (INCLUSIVE CHEQUES DE VIAGEM);
- c) DANOS A BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO HÓSPEDE;
- d) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXTORSÃO INDIRETA COMO DEFINIDAS PELOS ARTS. 159 E 160 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO;
- e) PERDAS E DANOS OCORRIDOS QUANDO OS BENS COBERTOS ESTIVEREM LOCALIZADOS FORA DO APARTAMENTO DESTINADO AO HÓSPEDE.

5. BENS NÃO ABRANGIDOS NA COBERTURA

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONTIDAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA PRESENTE COBERTURA:

- a) OBJETOS EXISTENTES AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS, BEM COMO EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMI-ABERTAS, TAIS COMO ALPENDRES, BARRACÕES E SEMELHANTES;
- b) QUALQUER OBJETO DE VALOR ESTIMATIVO, EXCETO NO QUE DISSER RESPEITO AO VALOR MATERIAL E INTRÍNSECO;
- c) PELES, ROUPAS OU QUAISQUER PEÇAS DE VESTUÁRIO.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

<u>CLÁUSULA 198 – TERREMOTO E MAREMOTO</u>

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante as perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, diretamente por Terremoto ou Tremor de Terra e Maremoto, e ainda, por incêndio ou explosão consequente dos riscos cobertos.



2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

- A) RESSACA;
- B) CHUVA, NEVE OU GRANIZO NO INTERIOR DOS EDIFÍCIOS, A MENOS QUE O EDIFÍCIO SEGURADO OU QUE CONTENHA OS BENS SEGURADOS TENHA SOFRIDO ANTES UMA ABERTURA NO TELHADO OU EM PAREDES EXTERNAS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA DE RISCOS COBERTOS. NESSA HIPÓTESE, A SEGURADORA INDENIZARÁ UNICAMENTE, AS PERDAS E DANOS SOFRIDOS PELOS BENS SEGURADOS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DA CHUVA, NEVE OU GRANIZO AO PENETRAR NO EDIFÍCIO PELA ABERTURA DO TELHADO OU PAREDES EXTERNAS CAUSADAS PELO RISCO COBERTO, EXCLUINDOSE, TODAVIA, AS PERDAS E DANOS CAUSADOS POR CHUVA, NEVE OU GRANIZO QUE PENETRE ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, BANDEIRAS OU OUTRAS ABERTURAS QUE NÃO AS EXPRESSAMENTE MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR;
- C) GEADAS OU BAIXA TEMPERATURA, AINDA QUE OCORRAM SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVAMENTE A UM DOS RISCOS COBERTOS.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 199 - TUMULTOS, GREVES, "LOCK-OUT" E ATOS DOLOSOS

1. OBJETO DO SEGURO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante pela presente apólice, os prejuízos devidamente comprovados e decorrentes dos riscos cobertos causados aos bens nela mencionados, até o limite máximo de indenização respectivo, de acordo com as condições a seguir enumeradas:

2. RISCOS COBERTOS

Os riscos cobertos são os seguintes:

- a) Tumulto que se define como ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas;
- b) Greve ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever;
- c) "Lock-out" cessação da atividade por ato ou fato de empregador;
- d) Atos Dolosos ação dolosa de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, caracterizada por inquérito policial.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis:

- a) danos materiais sofridos pelo Segurado em consequência de riscos cobertos;
- b) danos materiais e despesas decorrentes de medidas tomadas para reprimir ou tentar reprimir qualquer perturbação de ordem pública ou para reduzir-lhes as

consequências, quando resultarem dos riscos acima definidos.

São também indenizáveis as perdas e danos materiais causados pelas seguintes consequências dos riscos cobertos por esta apólice:

- a) desmoronamento;
- b) impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;
- c) desentulho do local.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

ESTA APÓLICE NÃO COBRE, EM CASO ALGUM:

- A) PERDA OU DANO CAUSADO POR GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS, GUERRA CIVIL, INSURREIÇÃO, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, CONSPIRAÇÃO OU ATO DE AUTORIDADE MILITAR OU USURPADORES DE AUTORIDADE OU ATOS DE QUALQUER PESSOA QUE ESTEJA AGINDO POR PARTE DE OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBADA, PELA FORÇA, DO GOVERNO "DE JURE" OU "DE FACTO" OU A INSTIGAR QUEDA DO MESMO POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO OU SUBVERSÃO, NEM COBRE AINDA ATOS OU MOTINS QUE, POR SUA EXCEPCIONALIDADE NA VIOLÊNCIA OU NAS PROPORÇÕES, EXIJAM O USO DAS FORÇAS ARMADAS PARA REPRIMI-LAS;
- B) PREJUÍZOS ADVINDOS AO SEGURADO QUE TIVER MOTIVADO O "LOCKOUT";
- C) QUAISQUER DANOS NÃO MATERIAIS, TAIS COMO PERDA DE PONTO, LUCROS CESSANTES, PERDA DE MERCADO, DESVALORIZAÇÃO DOS OBJETOS SEGURADOS EM CONSEQUÊNCIA DE RETARDAMENTO;
- D)ATOS DE SABOTAGEM QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS ACONTECIMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 2 DESTA CLÁUSULA;
- E) SAQUE:
- F) A DESTRUIÇÃO SISTEMÁTICA DE EDIFÍCIOS DESTINADOS A CULTOS RELIGIOSOS OU OUTROS FINS IDEOLÓGICOS; CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO E REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU OUTRAS AUTORIDADES QUE POSSUAM OS PODERES "DE FACTO" PARA ASSIM PROCEDER;
- G)PERDA DA POSSE DOS BENS SEGURADOS, DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DO LOCAL EM QUE SE ACHAREM, RESPONDENDO, TODAVIA, A COMPANHIA PELOS DANOS CAUSADOS AOS REFERIDOS BENS, QUER DURANTE A OCUPAÇÃO, QUER NA RETIRADA DOS MESMOS, POR MOTIVO DOS ACONTECIMENTOS ENUMERADOS NO ITEM 2 DA PRESENTE CLÁUSULA:
- H)QUALQUER PERDA OU DESTRUIÇÃO OU DANOS DE QUAISQUER BENS MATERIAIS OU QUALQUER PREJUÍZO OU DESPESA EMERGENTE OU QUALQUER DANO CONSEQUENTE, OU QUALQUER RESPONSABILIDADE LEGAL DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR, BEM COMO QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, FICANDO, AINDA, ENTENDIDO QUE PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, "COMBUSTÃO" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO



AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR.

SALVO CLÁUSULA EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL PREVISTO, FICAM TAMBÉM EXCLUÍDOS PERDAS OU DANOS DECORRENTES DE:

- A) DETERIORAÇÃO DOS BENS SEGURADOS, EM CONSEQUÊNCIA DE DIFICULDADE DE CONSERVAÇÃO OU DE TRANSPORTE, EM VIRTUDE DOS ACONTECIMENTOS ENUMERADOS NO ITEM 2 DA PRESENTE CLÁUSULA.
- NO CASO DE RECLAMAÇÃO POR PREJUÍZOS QUE SE VERIFIQUEM DURANTE QUAISQUER DAS OCORRÊNCIAS MENCIONADAS NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DESTE ITEM, ASSISTE À SEGURADORA O DIREITO DE EXIGIR DO SEGURADO A PROVA DE QUE OS MESMOS PREJUÍZOS OU DANOS TIVERAM CAUSA INDEPENDENTE E NÃO FORAM, DE FORMA ALGUMA, PRODUZIDOS PELAS REFERIDAS OCORRÊNCIAS OU SUAS CONSEQUÊNCIAS.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) VEÍCULOS QUE SE ENCONTREM FORA DO RECINTO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;
- B) VIDROS QUE POSSAM SER ATINGIDOS PELO LADO EXTERNO, TAIS COMO COMPONENTES DE PORTAS, JANELAS, PAREDES, VITRINAS, TABULETAS, ANÚNCIOS E SEMELHANTES;
- C) JÓIAS E QUAISQUER OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMATIVO, RARIDADES E LIVROS;
- D)MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, CLICHÊS, CROQUIS;
- E) PAPÉIS DE CRÉDITO, OBRIGAÇÕES, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, MOEDAS CUNHADAS OU PAPEL MOEDA, CHEQUES, LIVROS DE CONTABILIDADE OU QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS.

6. LIVROS COMERCIAIS

O Segurado, quando comerciante ou industrial, obriga-se expressamente a ter os livros exigidos por lei preservados contra a possibilidade de destruição, a fim de, por meio deles, justificar sua reclamação pelos prejuízos havidos.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 200 – TUMULTOS, SAQUES E ATOS DOLOSOS

1. OBJETO DO SEGURO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante os prejuízos devidamente comprovados e decorrentes dos riscos cobertos causados aos bens nela mencionados, até o limite máximo de indenização respectivo, de acordo com as condições a seguir enumeradas:



2. RISCOS COBERTOS

Os riscos cobertos são os seguintes:

- a) Tumulto que se define como ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas;
- b) Saque apoderamento violento de bens alheios, praticados por um grupo de pessoas ou por um bando.
- c) Atos Dolosos ação dolosa de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, caracterizada por inquérito policial.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis:

- a) danos materiais sofridos pelo Segurado em consequência de riscos cobertos;
- b) danos materiais e despesas decorrentes de medidas tomadas para reprimir ou tentar reprimir qualquer perturbação de ordem pública ou para reduzir-lhes as consequências, quando resultarem dos riscos acima definidos.

São também indenizáveis as perdas e danos materiais causados pelas seguintes consequências dos riscos cobertos por esta apólice:

- a) desmoronamento;
- b) impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;
- c) desentulho do local;

4. RISCOS EXCLUÍDOS

ESTA APÓLICE NÃO COBRE, EM CASO ALGUM:

- A) PERDA OU DANO CAUSADO POR GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS, GUERRA CIVIL, INSURREIÇÃO, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, CONSPIRAÇÃO OU ATO DE AUTORIDADE MILITAR OU USURPADORES DE AUTORIDADE OU ATOS DE QUALQUER PESSOA QUE ESTEJA AGINDO POR PARTE DE OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBADA, PELA FORÇA, DO GOVERNO "DE JURE" OU "DE FACTO" OU A INSTIGAR QUEDA DO MESMO POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO OU SUBVERSÃO, NEM COBRE AINDA ATOS OU MOTINS QUE, POR SUA EXCEPCIONALIDADE NA VIOLÊNCIA OU NAS PROPORÇÕES, EXIJAM O USO DAS FORÇAS ARMADAS PARA REPRIMI-LAS;
- B) PREJUÍZOS ADVINDOS AO SEGURADO QUE TIVER MOTIVADO O "LOCKOUT";
- C) QUAISQUER DANOS NÃO MATERIAIS, TAIS COMO PERDA DE PONTO, LUCROS CESSANTES, PERDA DE MERCADO, DESVALORIZAÇÃO DOS OBJETOS SEGURADOS EM CONSEQUÊNCIA DE RETARDAMENTO;
- D)ATOS DE SABOTAGEM QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS ACONTECIMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 2 DESTA CLÁUSULA;
- E) GREVES E LOCK-OUT:
- F) A DESTRUIÇÃO SISTEMÁTICA DE EDIFÍCIOS DESTINADOS A CULTOS RELIGIOSOS OU OUTROS FINS IDEOLÓGICOS; CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO E REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU OUTRAS AUTORIDADES QUE POSSUAM OS PODERES "DE FACTO" PARA ASSIM PROCEDER;

- G)PERDA DA POSSE DOS BENS SEGURADOS, DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DO LOCAL EM QUE SE ACHAREM, RESPONDENDO, TODAVIA, A COMPANHIA PELOS DANOS CAUSADOS AOS REFERIDOS BENS, QUER DURANTE A OCUPAÇÃO, QUER NA RETIRADA DOS MESMOS, POR MOTIVO DOS ACONTECIMENTOS ENUMERADOS NO ITEM 2 DA PRESENTE CLÁUSULA;
- H)QUALQUER PERDA OU DESTRUIÇÃO OU DANOS DE QUAISQUER BENS MATERIAIS OU QUALQUER PREJUÍZO OU DESPESA EMERGENTE OU QUALQUER DANO CONSEQUENTE, OU QUALQUER RESPONSABILIDADE LEGAL DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR, BEM COMO QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, FICANDO, AINDA, ENTENDIDO QUE PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, "COMBUSTÃO" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR.
- 4.1. SALVO CLÁUSULA EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE E MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL PREVISTO, FICAM TAMBÉM EXCLUÍDOS PERDAS OU DANOS DECORRENTES DE:
- A) DETERIORAÇÃO DOS BENS SEGURADOS, EM CONSEQUÊNCIA DE DIFICULDADE DE CONSERVAÇÃO OU DE TRANSPORTE, EM VIRTUDE DOS ACONTECIMENTOS ENUMERADOS NO ITEM 2 DA PRESENTE CLÁUSULA.

NO CASO DE RECLAMAÇÃO POR PREJUÍZOS QUE SE VERIFIQUEM DURANTE QUAISQUER DAS OCORRÊNCIAS MENCIONADAS NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DESTE ITEM, ASSISTE A SEGURADORA O DIREITO DE EXIGIR DO SEGURADO A PROVA DE QUE OS MESMOS PREJUÍZOS OU DANOS TIVERAM CAUSA INDEPENDENTE E NÃO FORAM, DE FORMA ALGUMA, PRODUZIDOS PELAS REFERIDAS OCORRÊNCIAS OU SUAS CONSEQUÊNCIAS.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NESTA APÓLICE, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS GARANTIAS DO PRESENTE SEGURO:

- A) VEÍCULOS QUE SE ENCONTREM FORA DO RECINTO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;
- B) VIDROS QUE POSSAM SER ATINGIDOS PELO LADO EXTERNO, TAIS COMO COMPONENTES DE PORTAS, JANELAS, PAREDES, VITRINAS, TABULETAS, ANÚNCIOS E SEMELHANTES:
- C) JÓIAS E QUAISQUER OBJETOS DE ARTE OU DE VALOR ESTIMATIVO, RARIDADES E LIVROS;
- D)MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, CLICHÊS, CROQUIS;
- E) PAPÉIS DE CRÉDITO, OBRIGAÇÕES, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, MOEDAS CUNHADAS OU PAPEL MOEDA, CHEQUES, LIVROS DE CONTABILIDADE OU QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS.



6. LIVROS COMERCIAIS

O Segurado, quando comerciante ou industrial, obriga-se expressamente a ter os livros exigidos por lei preservados contra a possibilidade de destruição, a fim de, por meio deles, justificar sua reclamação pelos prejuízos havidos.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 201 - EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS (TERRITÓRIO NACIONAL)

1. DEFINIÇÃO

Para fins de aplicação desta cláusula, consideramos Equipamentos Portáteis, os equipamentos que, em função de seu volume e seu peso, podem ser facilmente transportados tais como: Notebooks, Lap-Tops, Celulares, Hand-Helds, Palm-Tops, Pager, Medidores e similares.

2. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para esta cobertura, os danos aos bens relacionados e devidamente identificados, ou na ausência da identificação, comprovação via nota fiscal em caso de ocorrência de sinistro decorrentes de qualquer causa exclusivamente em Território Brasileiro.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTARÃO EXCLUÍDAS AS PERDAS OU DANOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, CAUSADOS POR:

- A) PREJUÍZOS PROVENIENTES DE LUCROS CESSANTES E QUAISQUER OUTROS PREJUÍZOS CONSEQUENTES, TAIS COMO DESVALORIZAÇÃO DOS BENS COBERTOS POR RETARDAMENTO, PERDA DE MERCADO E OUTROS;
- B) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, TUMULTOS, MOTIM, GREVE, "LOCK-OUT", CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTE DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR E, EM GERAL, TODA E QUALQUER CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA, AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR, PELA FORÇA, O GOVERNO, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS:
- C) USO HABITUAL, DE DESGASTE, DE DEPRECIAÇÃO GRADUAL E DE DETERIORAÇÃO; DE PROCESSO DE LIMPEZA, DE REPARO OU DE RESTAURAÇÃO; DA AÇÃO DA LUZ; DA VARIAÇÃO ATMOSFÉRICA; DA UMIDADE OU DA CHUVA; OU DE QUALQUER OUTRA CAUSA QUE PRODUZA DETERIORAÇÃO GRADUAL;
- D) DEFEITO MECÂNICO OU ELÉTRICO, OU POR EXCESSO OU FALTA DE CORDA;

- E) DOLO OU CULPA GRAVE DO SEGURADO;
- F) EXTORSÃO;
- G) RADIAÇÕES IONIZANTES OU DA CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR. PARA FINS DESSA EXCLUSÃO, O TERMO "COMBUSTÃO" ABRANGE QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR;
- H) MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES;
- I) FURTO SIMPLES E/OU SIMPLES DESAPARECIMENTO;
- J) EQUIPAMENTOS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA;
- k) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS.

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 202 – EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS (ÂMBITO MUNDIAL)

1. DEFINIÇÃO

Para fins de aplicação desta cláusula, consideramos Equipamentos Portáteis, os equipamentos que, em função de seu volume e seu peso, podem ser facilmente transportados tais como: Notebooks, Lap-Tops, Celulares, Hand-Helds, Palm-Tops, Pager, Medidores e similares.

2. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora garante, até o limite máximo de indenização fixado na apólice para esta cobertura, os danos aos bens relacionados e devidamente identificados, ou na ausência da identificação, comprovação via nota fiscal em caso de ocorrência de sinistro decorrentes de qualquer causa em qualquer parte do globo terrestre.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTARÃO EXCLUÍDAS AS PERDAS OU DANOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, CAUSADOS POR:

- A) PREJUÍZOS PROVENIENTES DE LUCROS CESSANTES E QUAISQUER OUTROS PREJUÍZOS CONSEQUENTES, TAIS COMO DESVALORIZAÇÃO DOS BENS COBERTOS POR RETARDAMENTO, PERDA DE MERCADO E OUTROS;
- B) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, TUMULTOS, MOTIM, GREVE, "LOCK-OUT", CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTE DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR E, EM GERAL, TODA E QUALQUER

CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA, AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR, PELA FORÇA, O GOVERNO, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;

- C) USO HABITUAL, DE DESGASTE, DE DEPRECIAÇÃO GRADUAL E DE DETERIORAÇÃO; DE PROCESSO DE LIMPEZA, DE REPARO OU DE RESTAURAÇÃO; DA AÇÃO DA LUZ; DA VARIAÇÃO ATMOSFÉRICA; DA UMIDADE OU DA CHUVA; OU DE QUALQUER OUTRA CAUSA QUE PRODUZA DETERIORAÇÃO GRADUAL;
- D) DEFEITO MECÂNICO OU ELÉTRICO, OU POR EXCESSO OU FALTA DE CORDA;
- E) DOLO OU CULPA GRAVE DO SEGURADO;
- A) EXTORSÃO;
- B) RADIAÇÕES IONIZANTES OU DA CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR. PARA FINS DESSA EXCLUSÃO, O TERMO "COMBUSTÃO" ABRANGE QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR;
- C) MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES;
- D) FURTO SIMPLES E/OU SIMPLES DESAPARECIMENTO;
- E) EQUIPAMENTOS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA;
- k) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 203 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora, de acordo com as Condições Gerais da apólice e com essas Condições Especiais, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, por Quaisquer Acidentes Decorrentes de Causa Externa, ocorridos no local segurado, exceto os mencionados no item 2 desta Cláusula.

Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos canteiros de obras e/ou locais de guarda, assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão, ou por qualquer meio de transporte adequado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

A Seguradora não responderá por perdas e danos causados direta ou indiretamente por:

- A) ATOS DE HOSTILIDADES OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO, OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIAS DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA DO GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;
- B) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;
- C) LUCROS CESSANTES, POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- D) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSIVO FERRUGEM, UMIDADE E CHUVA;
- E) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS:
- F) OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTOS, REVELAÇÃO, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO, SALVO SE OCORRER DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO E NESSE CASO RESPONDERÁ SOMENTE PELA PERDA O DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO OU EXPLOSÃO;
- G) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;
- H) TRANSLADAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS ENTRE ÁREAS DE OPERAÇÃO OU LOCAIS DE GUARDA, POR HELICÓPTEROS;
- OPERAÇÕES DE IÇAMENTO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS AINDA QUE DENTRO DOS CANTEIROS DE OBRAS OU LOCAL DE GUARDA;
- J) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- K) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO OU TRANSPORTE E COMÉRCIO ILEGAIS;
- L) ESTOUROS, CORTES E OUTROS DANOS CAUSADOS A PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR, BEM COMO OS ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS, SALVO SE RESULTAREM DE EVENTO COBERTO POR ESTA APÓLICE;
- M)SOBRECARGA, ISTO É, POR CARGA CUJO PESO EXCEDA À CAPACIDADE NORMAL DE OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- N) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- O) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS A DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, ALVO SE OCORRER INCÊNDIO, CASO EM QUE SERÃO INDENIZADOS SOMENTE OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO INCÊNDIO CONSEQUENTE;

- P) FURTO SIMPLES (SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA), DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E SIMPLES EXTRAVIO;
- Q) OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS EM OBRAS SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÕES DE TÚNEIS;
- R) OPERAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS SOBRE CAIS, DOCAS, PONTES, COMPORTAS, PIERS, BALSAS, PONTÕES, EMBARCAÇÕES, PLATAFORMAS (FLUTUANTES OU FIXAS) E ESTAQUEAMENTOS SOBRE ÁGUA, OU EM PRAIAS, MARGENS DE RIOS, REPRESAS, CANAIS, LAGOS E LAGOAS.

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 204 – EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá pelas perdas e danos materiais causados aos equipamentos de propriedade do Segurado, devidamente identificados na apólice, ou na ausência da identificação, comprovação via nota fiscal em caso de ocorrência de sinistro, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, exceto os expressamente excluídos nas Condições Gerais e no item 3 destas Condições Especiais .

Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados nos locais de operações e de guarda, assim como sua transladação para fora de tais locais por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado.

2. DEFINIÇÃO

Enquadram-se nesta modalidade os equipamentos de pesquisa submersa (registradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade), equipamentos de varredura fixados à embarcação e com partes submersas (ecobatímetros, sonares e similares), equipamentos de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros), equipamentos de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares).

3. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA APÓLICE NÃO COBRE:

A) OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS EM OBRAS SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÕES DE TÚNEIS.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.



CLÁUSULA 205 - FERMENTAÇÃO ESPONTÂNEA

1. RISCOS COBERTOS

Mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá até o limite máximo de indenização expressamente fixado para a presente cobertura, pelos prejuízos decorrentes de fermentação e/ou combustão espontânea dos bens segurados depositados a granel, desde que não decorrente de água de chuva nos termos das condições estabelecidas por esta cláusula.

Para efeito deste seguro, o Segurado deverá observar as seguintes recomendações:

- a) A matéria-prima segurada deve ser armazenada com o mínimo de impurezas (máximo de 1% hum por cento) e com a umidade máxima de 13% (treze por cento), devendo, ainda, dispor de silo ou armazém geneleiro, de sistema de aeração e de sistema de termometria, destinados a medir a temperatura do carvão em intervalos de 6 (seis) meses: e
- b) Obriga-se o Segurado a manter, em livro próprio, o registro das condições de entrada da matéria-prima para armazenamento, bem como das medições diárias de temperatura de cada setor, de cada armazém, ou de cada silo, e dispor de condições para efetuar a operação de transilagem.
 - A inobservância das recomendações acima implicará, em caso de sinistro, na perda do direito à indenização a que o Segurado teria direito se tivesse observado o acima exposto.

2. RISCOS E BENS NÃO COBERTOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO INDENIZARÁ OS PREJUÍZOS RESULTANTES DE FERMENTAÇÃO ESPONTÂNEA E/OU AQUECIMENTO ESPONTÂNEO DECORRENTE DE ÁGUA DE CHUVA.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA 206 - COBERTURA ADICIONAL – ASSISTÊNCIA 24 Horas

1. Riscos Cobertos

A cobertura Assistência 24 horas apresenta um conjunto de serviços oferecidos ao Segurado, titular da apólice de seguro ou ao Beneficiário, que pode ser acionado para utilização em consequência de sinistro e também nas situações emergenciais.

Para fins de prestação de serviços e/ou Reembolso em consequência de sinistros serão considerados eventos cobertos:

- a) Roubo (Assalto a mão armada);
- **b)** Roubo e/ou furto qualificado (caracterizado pela destruição ou rompimento de obstáculos para acesso ao imóvel, com ou sem ações de vandalismo);
 - **c)** Arrombamento;
 - d) Incêndio / raio / explosão de qualquer natureza;
 - e) Desmoronamento;
 - f) Vendaval até fumaça;
- **g)** Alagamento (danos por água, provenientes súbita e imprevistamente de rupturas ou entupimentos da rede internada água);
- **h)** Danos elétricos (decorrentes de variações anormais de tensão, curto circuito e calor gerado acidentalmente por eletricidade ou descargas elétricas que deixam a empresa, ou alguma de suas dependências sem energia, excluindo-se os "apagões");
 - i) Quebra de vidros;
 - j) Tumultos / greves / lock-out;
 - k) Impacto de veículos;
 - I) Queda de aeronaves.

A seguir relacionamos os serviços cobertos, devendo ser observadas as limitações de valores por item conforme item 4 "Relação de Serviços – Custo de Mão de Obra", sendo que, eventuais diferenças entre o preço cobrado pelo serviço e o limite para o pagamento, será de responsabilidade do segurado, desde que aprovada a realização do serviço.

Estes serviços estão à disposição, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados pela Rede Referenciada.

A garantia destes serviços está limitada à vigência da apólice.

- 1. Chaveiro;
- 2. Serviços de Segurança;
- 3. Serviços de Limpeza;
- 4. Serviços de Hidráulica;
- **5.** Serviço de Eletricista.

O atendimento e/ou prestação de serviço de assistência, não implicam na responsabilidade pelo pagamento de indenizações decorrentes de eventos cujas coberturas não foram contratadas na apólice. O Limite Máximo de Indenização será fixado por local de risco, não sendo cumulativo em casos de apólices com mais de um local.

À medida que o serviço for utilizado, haverá a redução do Limite Máximo de Indenização estipulado para a cobertura, não havendo a condição de reintegração durante a vigência da apólice.



Em caso de sinistro amparado por esta cobertura o Segurado poderá acionar a Rede Referenciada, respeitando-se os procedimentos descritos no item 2 - "Rede Referenciada", ou solicitar o reembolso das despesas incorridas, respeitando-se os procedimentos descritos no item 3 - "Procedimentos para o Reembolso".

2. Rede Referenciada

Todos os serviços devem ser solicitados imediatamente após o acontecimento do evento coberto, através da nossa Central de Atendimento, pelos telefones gratuitos (0800) 707-7883 ou (0800) 707-7616, independente do local onde se encontra o segurado, devendo ser informado ao atendente as seguintes informações:

- 1. Nome do Segurado e CPF (titular do seguro);
- 2. Endereço completo;
- 3. Número da apólice;
- 4. Número do telefone para contato;
- 5. Descrição resumida do serviço necessário.

3. Procedimentos para o Reembolso

O Segurado poderá solicitar o reembolso referente à mão de obra dos eventos amparados nesta cobertura respeitando os seguintes critérios:

- 1. Apresentação de 3 opções de orçamentos, contendo: data, descrição e o valor do serviço referente à Mão de Obra a ser utilizada;
- **2.** Aguardar a anuência expressa da Mitsui Sumitomo quanto à autorização de reparo;
- **3.** Após a aprovação do serviço, apresentar a Nota Fiscal com a descrição do local de risco segurado para a realização do reembolso.

O Segurado não terá direito, em qualquer hipótese, ao reembolso de gastos relativos à utilização de mão-de-obra contratada e/ou executada por terceiros, sem a devida anuência expressa da Seguradora.

A Seguradora se reserva o direito de inspecionar a qualquer momento o local e a nota fiscal.

O limite máximo de reembolso relativo aos serviços desta cobertura ficará restrito ao montante estabelecido no item 4 – "Relação de Serviços – Custo de Mão de Obra".

4. Relação de Serviços – Custo de Mão de Obra



Em caso de reparos emergenciais deverão ser respeitados os seguintes sublimites por serviço:

Serviços Emergenciais	Custo de Mão de obra
Chaveiro	R\$ 200,00
Serviços de Segurança	R\$ 500,00
Serviços de Limpeza	R\$800,00 limitado a R\$400,00 por chamada
Serviços de Hidráulica	R\$800,00 limitado a R\$400,00 por chamada
Serviço de Eletricista	R\$800,00 limitado a R\$400,00 por chamada

4.1. Chaveiro

Garante a cobertura para a mão-de-obra referente à prestação de serviços de chaveiro em caso de sinistro, no qual a fechadura da empresa fique danificada, impossibilitando o seu fechamento.

O serviço prestado é para o conserto de fechadura do tipo convencional (comum) incluindo-se o fornecimento ou substituição de qualquer material.

Estarão amparados também os danos causados por perda ou roubo das chaves e o segurado não tiver alternativa para adentrar ao local segurado.

Os custos de execução do serviço que excederem os limites serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

Ratifica-se o item 5 – Exclusões Gerais da Cláusula desta cobertura.

4.2. Serviços de Segurança

Garante a cobertura referente à prestação de serviços de segurança/vigia em caso da ocorrência do sinistro por até 03 dias, no qual resulte a vulnerabilidade do local de risco quanto à entrada e permanência de estranhos.

Os custos de execução do serviço que excederem os limites serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

Ratifica-se o item 5 – Exclusões Gerais da Cláusula desta cobertura.

4.3. Serviços de Limpeza

Garante a cobertura referente à mão-de-obra para a prestação de serviços de limpeza decorrente de sinistro, no qual torne o local segurado temporariamente inabitável em decorrência de lama, água, fuligem, etc., realizando a recuperação provisória do local de risco de forma a possibilitar a entrada dos funcionários.

Os custos de execução do serviço que excederem os limites serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

Ratifica-se o item 5 – Exclusões Gerais da Cláusula desta cobertura.

4.4. Serviços de Hidráulica

Garante a cobertura referente à mão-de-obra para a prestação de serviços de hidráulica decorrente de sinistro por alagamento causado por vazamento súbito, imprevisto e acidental das instalações hidráulicas da empresa segurada.

Os custos de execução do serviço que excederem os limites, assim como qualquer despesa com material, serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

Ratifica-se o item 5 – Exclusões Gerais da Cláusula desta cobertura.

4.5. Serviço de Eletricista

Garante a cobertura referente à mão-de-obra para a prestação de serviços de eletricista decorrente de sinistro que gere a falta de luz.

Os custos de execução do serviço que excederem os limites, assim como qualquer despesa com material, serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

Ratifica-se o item 5 – Exclusões Gerais da Cláusula desta cobertura.

5. EXCLUSÕES GERAIS:

ESTÃO EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO RELACIONADAS À:

- A. OS EVENTOS CAUSADOS POR FALTA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA, BEM COMO AQUELES QUE SÃO OBJETO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMO: ELEVADORES, PORTÕES AUTOMÁTICOS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA;
- B. ASSISTÊNCIA EM CASOS DE IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO,
- C. RECONSTRUÇÃO E REFORMA;
- D. SERVIÇOS SOLICITADOS DIRETAMENTE PELO USUÁRIO E OS CUSTOS DE REPAROS DEFINITIVOS;

- E. SINISTRO EM CONSEQUÊNCIA DE GUERRA, INVASÃO, OPERAÇÃO BÉLICA, REBELIÃO OU REVOLUÇÃO, GREVES E TUMULTOS;
- F. SINISTRO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTES RADIOATIVOS OU ATÔMICOS;
- G. EVENTOS E CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS POR DOLO DO BENEFICIÁRIO;
- H. PERDAS OU DANOS OCASIONADOS POR INCÊNDIO OU EXPLOSÃO DECORRENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE TERREMOTOS, ERUPÇÃO VULCÂNICA, INUNDAÇÃO OU QUALQUER OUTRA CONVULSÃO DA NATUREZA, EXCETO VENDAVAL;
- I. DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA MITSUI SUMITOMO E SUPERIORES AOS LIMITES FIXADOS;
- J. DESPESAS COM PEÇAS DE REPOSIÇÃO OU PARA REPAROS.

CLÁUSULA DE SERVIÇO GRATUITO

A Mitsui Sumitomo, em complemento à cobertura de Assistência 24 horas do produto **MS Empresa** e respeitando o item 1 – Riscos Cobertos e o item 5 – Exclusões Gerais desta cobertura, oferece um conjunto de serviços oferecidos ao Segurado, titular da apólice de seguro ou ao Beneficiário, que pode ser acionado para utilização em consequência de sinistro e também nas situações emergenciais, até as limitações de caráter geral e específicas de cada serviço.

Todos os serviços devem ser solicitados imediatamente após o acontecimento do evento coberto, através da nossa Central de Atendimento, pelos telefones gratuitos (0800) 707-7883 ou (0800) 707-7616, independente do local onde se encontra o segurado, devendo ser informado ao atendente as seguintes informações:

- 1. Nome do Segurado e CPF (titular do seguro);
- **2.** Endereço completo;
- 3. Número da apólice;
- **4.** Número do telefone para contato;
- 5. Descrição resumida do serviço necessário.

Para os serviços relacionados a seguir o canal de atendimento será único e exclusivo pela Rede Referenciada, não havendo a condição para a solicitação de reembolso na Seguradora.

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

Havendo necessidade, serão fornecidos os telefones de autoridades públicas, como bombeiros, da polícia, de hospitais e outros telefones de emergências.

RETORNO ANTECIPADO

Na ocorrência de sinistro, no qual o responsável pela empresa, embora em território nacional, encontrasse a mais de 100 km do município da empresa, e não possa retornar pelos meios originalmente previstos, será providenciado um meio de transporte para que o segurado possa retornar antecipadamente ao seu município de residência.

- a) Distância maior que 100 km.
- **b)** 01 (uma) pessoa, e no caso de transporte aéreo, uma passagem na classe econômica Máximo de 2 (duas) intervenções por ano.

RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO

Ocorrendo a hipótese prevista no item anterior a este, será providenciado um meio de transporte para que o responsável pela empresa, ou pessoa por ele indicada, possa recuperar o veículo onde foi eventualmente deixado, quando do seu retorno antecipado.

O Referido serviço deverá ser solicitado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após o retorno antecipado ao seu município de residência.

- a) Limitados os custos de transporte de apenas 01 (uma) pessoa e no caso de transporte aéreo, a uma passagem na classe econômica.
- **b)** Máximo de 2 (duas) intervenções por ano.

GUARDA-MÓVEL/MUDANÇA

Na ocorrência de sinistro que resulte em risco de dano aos móveis da empresa ou na ocorrência de reparos ou reformas que exijam a ausência temporária dos funcionários, será providenciado um guarda-móveis e objetos e arcará com os custos de locação do espaço.

Estas despesas estão limitadas a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano para guarda dos objetos e bens que não possam ser transferidos para novas instalações e para mudança.

SERVIÇO DE REPARO TEMPORÁRIO DE TELHADO

Ocorrendo sinistro que resulte em dano no telhado da empresa, será providenciado, se tecnicamente possível, a sua cobertura provisória (lona, plástico, etc.), de forma a minimizar os prejuízos não se responsabilizando a MITSUI SUMITOMO pelo conserto do telhado.

- a) Estas despesas estão limitadas a R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência.
- **b)** Máximo de 2 (duas) intervenções por ano.

TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES



Ocorrendo sinistro, a MITSUI SUMITOMO se prontifica a transmitir mensagens de caráter urgente, dentro do limite do território nacional, em nome do segurado.

AMBULÂNCIA

Ocorrendo sinistro do qual decorra ferimento de alguma pessoa nas dependências da empresa e caso o local onde se encontre não tenha meios de atender à natureza dos ferimentos, será providenciada após serem prestados os primeiros socorros e segundo avaliação médica dos prestadores, a remoção hospitalar do(s) ferido(s), da forma mais adequada, segundo critérios da MITSUI SUMITOMO, para o local de atendimento médico apropriado mais próximo. A remoção será feita de forma a observar a natureza dos ferimentos, pelo meio mais compatível, limitadas as despesas com a remoção, sob a responsabilidade da MITSUI SUMITOMO.

- a) Estas despesas estão limitadas a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência.
- b) Máximo de 2 (duas) intervenções por ano.

6. DEFINIÇÕES

SEGURADO: titular da apólice do Seguro MS Empresa.

BENEFICIÁRIO: é a pessoa física ou jurídica contratante ou beneficiária de plano de Assistência 24 Horas ao Imóvel contratado junto à Mitsui Sumitomo Seguros.

PROBLEMAS EMERGENCIAIS: são acontecimentos inesperados e acidentais no imóvel, que acarretam a necessidade de atendimento imediato para evitar a seriedade dos danos ou diminuir suas conseqüências, em caráter exclusivamente reparatório.

LOCAL DE RISCO: designa a área territorial (terreno + construções) da empresa segurada.

PRESTADORES: são as pessoas físicas e jurídicas integrantes dos cadastros e registros da Assistência 24 Horas MITSUI SUMITOMO, a serem selecionadas e/ou contratadas por sua conta, risco e de acordo com seus próprios critérios de escolha, para a prestação de serviços em suas várias modalidades.

OCORRÊNCIA: é cada uma das solicitações de atendimento à Assistência 24 horas.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA REFRATÁRIOS

1.1. Não obstante o que possa constar em contrário nesta apólice, fica entendido e acordado que a cobertura aqui concedida se estende para incluir qualquer dano causado



aos refratários, resultante de um acidente, conforme definido na Cláusula 3ª - Riscos Cobertos, das Condições Gerais.

- 1.2. Para se determinar a indenização devida de acordo com os termos desta cláusula, deverão ser considerados o Valor Atual (valor de novo menos depreciação) e a vida útil restante estimada dos refratários danificados, de acordo com os respectivos registros convenientemente mantidos pelo Segurado e que deverão estar disponíveis à Seguradora.
- 1.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARTICULAR MATÉRIAS PRIMAS ESTOCADAS OU EM PROCESSAMENTO − PRODUTOS ACABADOS

- 2.1. Fica entendido e acordado que não obstante os termos da Cláusula 5ª Bens não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais, estarão garantidos pela presente apólice, até o limite especificado da apólice, perdas e danos materiais às matérias-primas e produtos acabados de propriedade do Segurado, enquanto armazenados no local expressamente indicado na apólice, bem como aos produtos em fase de processamento, e desde que decorrentes de um acidente, conforme definido na Cláusula 3ª Riscos Cobertos, das Condições Gerais.
- 2.2. Para determinação dos prejuízos indenizáveis por esta cláusula, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada:
- a) pelo valor de matérias-primas e mão-de-obra despendidos, mais a devida proporção de despesas administrativas no que se refere aos bens em processamento;
- b) no que se refere a mercadorias e matérias-primas, tomar-se-á por base o custo de reposição, na data e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócio do Segurado, limitado ao valor de venda, se este for menor.
- 2.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA IMPOSIÇÕES LEGAIS

- 3.1. Na ocorrência de dano material coberto por esta apólice que demande custos superiores aos originais necessários para atender a aplicação de lei ou norma vigente que regule construção, reparo, substituição ou uso de prédios ou estruturas, mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro cobrirá até o limite máximo de indenização estabelecido na apólice:
- a) As despesas necessárias à demolição de bens não danificados, incluindo as despesas de limpeza do local;

- b) O aumento dos custos decorrentes das exigências mencionadas nesta cobertura, aplicáveis à adequação da parte do objeto segurado não danificado pelo dano material;
- c) O aumento no custo de reparo ou reconstrução dos bens danificados ou não, mesmo que em outro local, limitado aos custos que seriam necessários para atender os requisitos mínimos da lei, regulamento ou portaria que obrigue o reparo ou reconstrução da parte danificada considerando o mesmo local especificado na apólice. Entretanto, esta Seguradora não será responsável por nenhum aumento no custo da construção se o bem não for efetivamente reconstruído ou reparado.

3.2. ESTÃO EXCLUÍDOS DESTAS CONDIÇÕES:

- a) QUALQUER CUSTO PARA DEMOLIÇÃO OU AUMENTO NO CUSTO DE REPARO OU RECONSTRUÇÃO, RETIRADA DE ESCOMBROS OU PERDA DE USO CAUSADOS POR ALTERAÇÃO CONSTANTE EM QUALQUER LEI, REGULAMENTO OU NORMA RELACIONADOS A AMIANTO.
- b) DETERMINAÇÕES PREVISTAS EM QUALQUER REGULAMENTO OU DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL OU REQUISIÇÃO DECLARANDO QUE O AMIANTO PRESENTE NO INTERIOR, OU EM PARTE OU UTILIZADO NO BEM NÃO DANIFICADO, NÃO PODERÁ MAIS SER USADO COM O PROPÓSITO PARA O QUAL FOI PROJETADO E DEVENDO SER REMOVIDO OU MODIFICADO.
- c) CUSTO DE ATENDIMENTO A UMA MUDANÇA DE REGULAMENTAÇÃO OU LEI EM QUE O SEGURADO TERIA INCORRIDO NA AUSÊNCIA DE QUALQUER PERDA OU DANO AMPARADO POR ESTE SEGURO.
- d) Qualquer custo para demolição ou aumento no custo de reparo ou reconstrução, retirada de escombros ou perda de uso causadas por alteração em qualquer lei ou regulamentação sobre contaminação, incluindo, mas não limitado a contaminantes e poluentes.
- 3.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA DESPESAS DE DESCONTAMINAÇÃO

- 4.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, fica entendido e acordado que se bens segurados forem contaminados como resultado direto de dano material coberto nos termos desta apólice, e no momento da perda houver em vigor qualquer lei ou norma que regulamente contaminação, incluindo, entre outros, a presença de poluição ou material perigoso, este seguro garantirá, como resultado direto do cumprimento de tal lei ou norma, o custo de descontaminação e/ou remoção de tais bens segurados contaminados, de maneira a satisfazer tal lei ou norma.
- 4.2. Esta cláusula se aplica somente àquela parte dos bens segurados que for contaminada como resultado direto de perda material garantida por este seguro.

- 4.3. A Seguradora não é responsável pelas despesas exigidas na remoção de bens contaminados não segurados nem pelas substâncias contaminadoras contidas dentro ou sobre tais bens, quer a contaminação resulte ou não de um evento segurado.
- 4.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE ERROS E OMISSÕES

- 5.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, sem prejuízo dos termos das condições deste seguro, fica entendido e acordado que esta apólice garantirá as perdas ou os danos aos bens do Segurado nos estabelecimentos segurados, caso essa perda não seja indenizável nos termos desta apólice exclusivamente pelos seguintes erros ou omissões praticados por atos involuntários, desde que comprovados:
- a) na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, já existente na data de início de vigência da apólice;
- b) na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, em quaisquer alterações posteriores ao início de vigência da apólice;
- c) não inclusão:
 - de qualquer local de propriedade ou ocupado pelo Segurado na data de emissão da apólice, ou
 - de qualquer local adquirido ou ocupado durante a vigência da apólice.
- d) qualquer erro ou omissão não intencional que resulte em exclusão indevida de bens cobertos por esta apólice.
- 5.2. Fica, ainda, entendido e acordado que todo e qualquer erro e/ou omissão, caso detectado, será imediatamente corrigido pelo Segurado.
- 5.3. Essas perdas ou danos estarão cobertos somente na medida em que esta apólice teria concedido cobertura se o erro ou omissão não intencional não tivesse sido cometido, observados os limites e sublimites máximos de indenização estabelecidos na especificação da apólice.
- 5.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

<u>CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS</u>

- 6.1. ESTE CONTRATO NÃO SE APLICA E EXCLUI ESPECIFICAMENTE PERDAS DE QUALQUER ESPÉCIE DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE CAUSADAS POR, RESULTANTES DE , OU CONSISTINDO EM, NO TODO OU EM PARTE:
- a) UTILIZAÇÃO INCORRETA DA INTERNET OU SIMILAR;
- b) QUALQUER TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS OU OUTRA INFORMAÇÃO;
- c) QUALQUER VÍRUS NO COMPUTADOR OU PROBLEMA SIMILAR;

- d) UTILIZAÇÃO INCORRETA DE QUALQUER ENDEREÇO DA INTERNET, WEBSITE, OU SIMILAR;
- e) QUALQUER DADO OU OUTRA INFORMAÇÃO ANUNCIADO NA WEBSITE OU SIMILAR;
- f) QUALQUER PERDA DE DADOS OU DANO A QUALQUER SISTEMA DE COMPUTADOR, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADO AO "HARDWARE" OU "SOFTWARE" (A MENOS QUE TAL PERDA OU DANO SEJA CAUSADO POR TERREMOTO, INCÊNDIO, INUNDAÇÃO OU TEMPESTADE);
- g) FUNCIONAMENTO OU MAU FUNCIONAMENTO DA INTERNET OU SIMILAR, OU DE QUALQUER ENDEREÇO NA INTERNET OU SIMILAR (A MENOS QUE O MAU FUNCIONAMENTO SEJA CAUSADO POR TERREMOTO, INCÊNDIO, INUNDAÇÃO OU TEMPESTADE);
- h) QUALQUER INFRAÇÃO, SE INTENCIONAL OU NÃO INTENCIONAL, DE QUALQUER DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INCLUINDO MAS NÃO LIMITADO À MARCA REGISTRADA, DIREITOS AUTORAIS OU PATENTE).
- 6.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA LOCAIS DEFINIDOS COMO ÁREAS NÃO INDUSTRIAIS

- 7.1. Fica entendido e acordado que os locais de propriedade do Segurado situados dentro ou fora dos parques fabris ou partes industriais, para atividades exclusivamente administrativas ou similares, tais como: escritórios, vestiários, ambulatórios, etc; e que estejam isolados das áreas de processos, fabricação, depósitos ou utilidades e oficinas de manutenção, são considerados como "Áreas Não Industriais".
- 7.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 8ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA 72 (SETENTA E DUAS) HORAS</u> <u>CONSECUTIVAS - SFL 1992</u>

- 8.1. Fica entendido e acordado que qualquer perda ou dano aos bens descritos na apólice, ocorrido em período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, causados por:
- a) terremoto, tremor de terra, maremoto ou qualquer outro evento decorrente de atividade sísmica segurado sob esta apólice;
- b) erupção vulcânica;
- c) furação, tufão, tornado, vendaval, água direcionada por vento (wind driven water"); e d) alagamento.
- Serão considerados como única ocorrência de sinistro, para fins deste seguro.

Qualquer um dos eventos acima relacionados que perdurem por mais de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, será considerado como duas ou mais ocorrências de sinistro.

- 8.2. O Segurado poderá eleger a data e a hora do início de cada período de 72 (setenta e duas) horas, condicionado a que:
- I- essa data e hora não seja anterior à primeira perda registrada sofrida pelo Segurado;
- II a data de início esteja dentro do prazo de vigência desta apólice; e
- III não haja sobreposição de dois ou mais períodos de 72 (setenta e duas horas).
- 8.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 9ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA

- 9.1. Fica entendido e acordado que não obstante os termos, exclusões e condições que fazem parte desta apólice, este seguro garantirá cobertura para qualquer bem segurado enquanto o mesmo for temporariamente removido para limpeza, reforma, modificação, reparo ou outro propósito similar, para quaisquer outros locais no território brasileiro devidamente declarados na apólice, até o limite máximo de indenização indicado.
- 9.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 10º - CLÁUSULA PARTICULAR DE ISENÇÃO DE SUBROGAÇÃO DE DIREITOS

- 10.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora abre mão do direito de subrogação que lhe foi conferido pelo Segurado na contratação do seguro, em relação à empresa indicada na especificação da apólice e ao(s) local(is) relacionado(s) na especificação da apólice, até o valor definido na especificação da apólice, exclusivamente em relação aos casos fortuitos e de causa externa, mantendo, no entanto, seu direito de ação de regresso para os casos de dolo ou conivência dos seus representante(s) e/ou funcionário(s).
- 10.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO - NMA 2919</u>

- 11.1. Não obstante qualquer condição em contrário constante deste contrato de seguro ou qualquer de seus endossos, FICA ACORDADO QUE ESTA APÓLICE EXCLUI AS PERDAS, DANOS, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTE DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER DOS SEGUINTES RISCOS, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE TENHA CONTRIBUÍDO CONCORRENTEMENTE OU EM SEQUÊNCIA PARA COM O SINISTRO:
- GUERRA, INVASÃO, ATOS DE INIMIGOS ESTRANGEIROS, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES SEMELHANTES À GUERRA (QUER HAJA DECLARAÇÃO DE GUERRA OU NÃO) GUERRA CIVIL, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, COMOÇÃO CIVIL

- ASSUMINDO AS PROPORÇÕES DE, OU RESULTANDO EM LEVANTE POPULAR, USURPAÇÃO OU TOMADA MILITAR DE PODER; OU
- 2. ATOS DE TERRORISMO. PARA FINS DESTE CONTRATO, UM ATO DE TERRORISMO SIGNIFICA UM ATO, INCLUINDO SEM LIMITAR, QUE EMPREGUE A FORÇA OU VIOLÊNCIA E/OU SUA AMEAÇA, POR PARTE DE QUALQUER PESSOA OU GRUPO(S) DE PESSOAS, QUER AGINDO ISOLADAMENTE OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO / QUAISQUER ORGANIZAÇÕES OU GOVERNO(S), COMETIDOS POR RAZÕES POLÍTICAS, RELIGIOSAS, IDEOLÓGICAS OU SIMILARES, INCLUSIVE COM A INTENÇÃO DE INFLUENCIAR GOVERNOS E/OU AMEDRONTAR A POPULAÇÃO OU PARTE DELA.
- 11.2. ESTE CONTRATO TAMBÉM EXCLUI AS PERDAS, DANOS, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU RELACIONADOS A QUALQUER AÇÃO COMETIDA PARA CONTROLAR, PREVENIR, SUPRIMIR, OU DE QUALQUER MANEIRA RELACIONADA AOS ITENS 1 E/OU 2 ACIMA.
- 11.3. Não obstante o acima e também condicionado aos termos, condições e limites deste Contrato, ESTA APÓLICE TAMBÉM EXCLUI PERDAS, DANOS, CUSTOS OU DESPESAS CAUSADOS POR QUALQUER ATO DE TERRORISMO, DESDE QUE TAL ATO SEJA DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE CAUSADO POR, CONTRIBUIU PARA, RESULTANTE DE, PROVENIENTE DE OU EM CONEXÃO COM A POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO BIOLÓGICA, QUÍMICA OU NUCLEAR.
- 11.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 12ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

- 12.1. FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE ESTE SEGURO NÃO COBRE QUALQUER PREJUÍZO, DANO, DESTRUIÇÃO, PERDA E/OU RECLAMAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, DE QUALQUER ESPÉCIE, NATUREZA OU INTERESSE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE POSSA SER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ORIGINADO DE, OU CONSISTIR EM:
- 1. FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER E/OU CORRETAMENTE INTERPRETAR E/OU PROCESSAR E/OU DISTINGUIR E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA.
- 2. QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE, EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO.

- 12.2. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não.
- 12.3. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.
- 12.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 13ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR</u>

- 13.1. ESTE CONTRATO EXCLUIRÁ RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR, QUER TAIS RISCOS SEJAM SUBSCRITOS DIRETAMENTE E/OU ATRAVÉS DE COSSEGURO.
- 13.2. Para todos os fins deste Contrato, Riscos de Energia Nuclear são aqueles decorrentes de todos os seguros relativos a:
- (i) Todo patrimônio no local de uma estação de energia nuclear, tais como, reatores nucleares, edifícios de reatores, fábrica e equipamentos dos mesmos em qualquer local que não seja uma estação de energia nuclear.
- (ii) Todo patrimônio, em qualquer local (inclusive, mas não limitado aos locais referidos em (i) acima) usados:
- (a) Para geração de energia nuclear; ou
- (b)Para produção, uso ou armazenagem de material nuclear.
- (iii) Qualquer outro patrimônio elegível para seguro pelo *pool* e/ou sociedade local de seguro nuclear, mas somente no âmbito daquele *pool* e/ou sociedade.
- (iv) O fornecimento de bens e serviços a qualquer dos locais descritos de (i) a (iii) acima, a menos que tais seguros venham a excluir os perigos de radiação e contaminação por material nuclear.
- 13.3. EXCETO QUANDO MENCIONADO COMO INCLUÍDO, RESSALVADOS OS PERIGOS DE RADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR, RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR NÃO INCLUIRÃO:
- (I) QUALQUER SEGURO RELATIVO A CONSTRUÇÃO OU MONTAGEM OU INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO OU REPARO OU MANUTENÇÃO OU CASSAÇÃO DE LICENÇA DE PATRIMÔNIO COMO DESCRITO DE (I) A (III) ACIMA (INCLUSIVE FÁBRICA E EQUIPAMENTO DO CONSTRUTOR).



- (II) QUALQUER SEGURO DE QUEBRA DE MÁQUINAS OU DE ENGENHARIA QUE NÃO SEJA ABRANGIDO PELO ESCOPO DE (I) ACIMA.
- 13.4. Todavia a isenção acima não se estenderá a:
- (i) Provisões de qualquer seguro de qualquer tipo, relativo a:
- (a) Material nuclear.
- (b) Qualquer patrimônio na zona ou área de alta radioatividade de qualquer instalação nuclear como em introdução de material nuclear ou para reatores e instalações de reatores como em carregamento de combustível ou críticos, em que assim concorde o relevante *pool* e/ou sociedade de seguro nuclear local.
- (ii) Provisões de qualquer seguro para os perigos mencionados como incluídos:
- Radiação e contaminação radioativa.
- Qualquer outro risco segurado pelo relevante pool e/ou sociedade de seguro nuclear local.
- A respeito de qualquer outro Patrimônio não especificado no item (i) acima, que envolva diretamente a produção, uso ou armazenagem de material nuclear como em introdução de material nuclear em tal patrimônio.
- 13.5. Definições para fins de aplicação desta cláusula:
- a) "Material Nuclear" significa:
- (i) Combustível nuclear, exceto urânio natural e urânio esgotado, capaz de produzir energia por um processo de cadeia de fissão nuclear autossustentável fora de um reator nuclear, quer sozinho ou em combinação com algum outro material, e
- (ii) Produtos ou resíduos radioativos.
- b) "Produtos ou Resíduos Radioativos" significa qualquer material radioativo produzido, ou qualquer material tornado radioativo por exposição ou uso de combustível nuclear, mas não inclui radioisótopos que tenham atingido o estágio final de fabricação de modo a serem usados para qualquer fim científico, médico, de agricultura, comercial ou industrial.
- c) "Instalação Nuclear" significa:
- (i) Qualquer reator nuclear.
- (ii) Qualquer fábrica que use combustível nuclear para a produção de material nuclear, ou qualquer fábrica para o processo de material nuclear, inclusive qualquer fábrica para o reprocesso de combustível nuclear radiado, e
- (iii)Qualquer facilidade em que material nuclear seja armazenado, além da armazenagem incidental para o transporte de tal material.
- e) "Reator Nuclear" significa qualquer estrutura que contenha combustível nuclear numa disposição tal que um processo em cadeia de fissão nuclear autossustentável possa lá ocorrer sem uma fonte de nêutrons adicional.
- f) "Produção, Uso ou Armazenagem de Material Nuclear" significa a produção, manufatura, enriquecimento, condicionamento, processamento, reprocessamento, uso, armazenagem, manuseio e descarte de Material Nuclear.
- g) "Patrimônio" significará toda área de terra, construções, estruturas, fábrica, equipamentos, veículos, conteúdo (inclusive, mas não limitado a líquidos e gases) e todos os materiais de qualquer descrição, fixos ou não.

- h) "Zona ou Área de Alta Radioatividade" significa:
- (i) Estações de energia nuclear e Reatores Nucleares, o recipiente ou estrutura que imediatamente contenha o core (inclusive seus suportes e invólucro) e todo seu conteúdo, os elementos combustíveis, as barras de controle e depósito de combustível radiado, e
- (ii) Instalações nucleares que não sejam reatores, qualquer área em que o nível de radioatividade requeira a provisão de um escudo biológico.
- 13.6. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 14ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES /SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA, ETC)

- 14.1. Não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, a presente apólice cobre ainda os danos materiais decorrentes de interrupção de utilidades e serviços especificados na apólice, provocada por um acidente, conforme definição constante da Cláusula 3ª Riscos Cobertos das Condições Gerais da Apólice, nas instalações dos fornecedores do referido serviço/utilidade, que resulte em uma paralisação imediata total ou parcial de fornecimento do serviço aos bens garantidos na presente apólice.
- 14.2. No evento de tal interrupção, esta Seguradora, subordinada ao limite máximo de indenização da apólice, concorda em indenizar o Segurado pelas perdas e danos sofridos aos bens da sua propriedade que tenham sido causados pela falta do serviço especificado acima.
- 14.3. A presente cobertura está sujeita à aplicação de franquia, conforme previsto na especificação da apólice.
- 14.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLAUSULA 152 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE AMIANTO

- 15.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA SEGURADORA NÃO INDENIZARÁ O SEGURADO EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE REAL OU ALEGADA POR QUAISQUER RECLAMAÇÕES RELACIONADAS A SINISTROS DIRETA OU INDIRETAMENTE ORIGINADOS POR OU EM CONSEQUÊNCIA DE, OU QUALQUER FORMA ENVOLVENDO AMIANTO, OU QUALQUER MATERIAL QUE CONTENHA AMIANTO EM QUALQUER FORMA OU QUANTIDADE.
- 15.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.



<u>CLÁUSULA 16ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO E</u> CONTAMINAÇÃO

- 16.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:
- A) DANOS PESSOAIS OU CORPORAIS, OU DANOS A, OU PERDA DE USO DE BENS OU PROPRIEDADES DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO, SEMPRE ENTENDIDO QUE ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICARÁ PARA RESPONSABILIDADE POR DANOS PESSOAIS OU CORPORAIS OU DANO FÍSICO, OU DESTRUIÇÃO DE PROPRIEDADE TANGÍVEL, OU PERDA DE USO DE TAL PROPRIEDADE DANIFICADA OU DESTRUÍDA, QUANDO TAL INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO SEJA CAUSADA POR UM ACONTECIMENTO SÚBITO, NÃO INTENCIONAL E INESPERADO, OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DESTE SEGURO.
- B) O CUSTO DE REMOVER, ANULAR OU LIMPAR SUBSTÂNCIAS POLUENTES, A MENOS QUE A INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO SEJA CAUSADA POR UM ACONTECIMENTO SÚBITO, NÃO INTENCIONAL E INESPERADO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DESTE SEGURO.
- C) OS CUSTOS INERENTES À LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO AMBIENTAL (SOLO, SUBSOLO, AR E ÁGUA)
- D) MULTAS, PENALIDADES, DANOS PUNITIVOS OU EXEMPLARES.
- 16.2. Não obstante o acima, não estão excluídos da cobertura do seguro os danos materiais diretamente causados aos bens ou propriedades segurados decorrentes da poluição e/ou contaminação como consequência diretas de incêndio, raio, explosão ou riscos acessórios incluídos na cobertura do seguro.
- 16.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 17ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA E ARMAS ELETROMAGNÉTICAS

- 17.1. Esta cláusula terá prioridade e anulará qualquer outra constante desta apólice que não seja consistente com seus termos.
- 17.2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUM CASO ESTE SEGURO COBRIRÁ RESPONSABILIDADE POR DANO OU PERDA OU DESPESA DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADA POR OU PARA A QUAL TENHA CONTRIBUÍDO, OU ORIGINÁRIA DE:
- A) RADIAÇÃO IONIZANTE DE OU CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER LIXO NUCLEAR OU DA COMBUSTÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR;
- B) AS PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, EXPLOSIVAS OU OUTRAS PERIGOSAS OU CONTAMINANTES DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR, REATOR OU OUTRAS MONTAGENS NUCLEARES OU COMPONENTES NUCLEARES DELAS;

- C) QUALQUER ARMA OU DISPOSITIVO EMPREGANDO FISSÃO E/OU FUSÃO ATÔMICA OU NUCLEAR OU OUTRA REAÇÃO SEMELHANTE OU FORÇA OU MATERIAL RADIOATIVO;
- D)AS PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, EXPLOSIVAS OU OUTRAS PROPRIEDADES PERIGOSAS OU CONTAMINANTES DE QUALQUER MATERIAL RADIOATIVO. A PRESENTE EXCLUSÃO NÃO SE ESTENDE A ISÓTOPOS RADIOATIVOS QUE NÃO SEJAM COMBUSTÍVEL NUCLEAR, QUANTO TAIS ISÓTOPOS ESTEJAM SENDO PREPARADOS. CARREGADOS, ARMAZENADOS OU USADOS PARA FINALIDADES COMERCIAIS, AGRICULTURAIS, MÉDICAS, CIENTÍFICAS OU OUTRA FINALIDADE PACÍFICA; E
- E) QUALQUER ARMA QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA OU ELETROMAGNÉTICA.
- 17.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 18ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE

- 18.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE O PRESENTE SEGURO EXCLUI QUAISQUER DANOS MATERIAIS AOS BENS SEGURADOS, CUJA RESPONSABILIDADE SEJA DIRETAMENTE ASSOCIADA À GARANTIA DO FABRICANTE PARA O BEM SINISTRADO.
- 18.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 19ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E</u> DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

- 19.1. ESTE CONTRATO EXCLUI TODAS AS PERDAS DECORRENTES DE QUAISQUER LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPERFÍCIE, INCLUINDO FIOS, CABOS, POSTES, PILARES, COLUNAS, TORRES, OUTRAS ESTRUTURAS DE SUPORTE E QUALQUER EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO QUE POSSA ESTAR A SERVIÇO DE TAIS INSTALAÇÕES, DE QUALQUER NATUREZA, COM O PROPÓSITO DE TRANSMISSÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SINAIS DE TELEFONE OU TELÉGRAFO E QUALQUER SINAL DE COMUNICAÇÃO, SEJA ÁUDIO OU VISUAL.
- 19.1.1. Esta exclusão aplica-se a todo equipamento salvo aqueles a, ou em até, 5000 metros de uma estrutura segurada.
- 19.1.2. ESTA EXCLUSÃO APLICA-SE TANTO À PERDA FÍSICA OU DANOS AO EQUIPAMENTO E A TODAS AS INTERRUPÇÕES DE NEGÓCIO, PERDAS CONSEQUENTES E/OU OUTRAS PERDAS CONTINGENTES RELATIVAS A LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, exceto aquelas perdas contingentes de danos ao patrimônio/interrupção de negócios (inclusive despesas), decorrentes de perdas e/ou danos a linhas de terceiros.
- 19.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.



<u>CLÁUSULA 20ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</u>

- 20.1. Não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, a presente apólice cobre ainda os danos materiais causados a todos os tipos de linhas de transmissão de propriedade do Segurado, incluindo fios, cabos, polos, postes, padrões, torres, outras estruturas de base e qualquer equipamento de qualquer tipo que possa acompanhar essas instalações de qualquer tipo, para a finalidade de transmissão de energia elétrica, desde a saída dos geradores até a conexão com a concessionária responsável pela distribuição (linha).
- 20.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 21ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA MERCADORIAS SOB GUARDA DO SEGURADO</u>

- 21.1. Fica entendido e acordado que este seguro cobre mercadorias que estejam em terrenos ou áreas de propriedades do Segurado (locais discriminados na apólice), inclusive dentro de caminhões, carroças ou quaisquer outros veículos estacionados nos aludidos locais, em carga ou descarga, aguardando estes serviços, desde que tais mercadorias se achem sob responsabilidade do Segurado.
- 21.2. Existindo no estabelecimento segurado, mercadorias perfeitamente caracterizáveis como tendo sido vendidas, mas não entregues, pelas quais o Segurado ainda seja responsável perante os compradores e em caso de sinistro coberto com relação a tais mercadorias, a indenização será feita com base nos respectivos contratos de venda ou fatura, e paga aos compradores ou com anuência destes ao próprio Segurado.
- 21.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 22ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE DEFEITOS CONHECIDOS E REINCIDENTES

22.1. SE O DESENVOLVIMENTO OU DESCOBERTA DE UM DEFEITO DE QUALQUER EQUIPAMENTO, OBJETO DO PRESENTE SEGURO, INDICAR OU SUGERIR QUE UM DEFEITO SIMILAR EXISTE NOS DEMAIS EQUIPAMENTOS SEGURADOS, SUBSTITUÍDOS OU PROJETADOS PELO SEGURADO, O MESMO DEVERÁ INVESTIGAR E, SE NECESSÁRIO, RETIFICAR O DEFEITO.

EVENTUAIS SINISTROS NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ESTARÃO AMPARADOS PELO PRESENTE SEGURO.

22.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.



CLÁUSULA 23ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE INABITABILIDADE DE EDIFÍCIO

- 23.1. Esta cláusula garante os custos que o Segurado tenha de incorrer pela necessidade de desalojar qualquer edifício ou planta onde existam bens segurados, em consequência de sinistro coberto pela presente apólice, durante o período em que o Segurado não possa voltar a utilizá-lo.
- 23.2. Estes custos incluem os gastos de traslado dos bens e o aluguel de outro edifício ou planta de características similares aquele sinistrado, assim como os gastos de acondicionamento dos locais, até o sublimite indicado na especificação da apólice.
- 23.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 24ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES / EXCLUSÕES DE BENS / LOCAIS E</u> ALTERAÇÕES DE VALORES

- 24.1. Fica entendido e acordado que as inclusões / exclusões de bens / locais e alterações de valor em risco (aumento / redução / transferência) estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o valor em risco máximo determinado na apólice, por local segurado, desde que o Segurado notifique à Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.
- 24.2. A cobrança / devolução de prêmio referente a tais eventos será efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao vencimento do presente contrato, baseada em relação que deverá ser encaminhada pelo Segurado até a data do término da vigência desta apólice.
- 24.3. No que se refere a inclusões, os efeitos desta cláusula só se aplicarão nos casos em que os sistemas protecionais incêndio estejam 100% (cem por cento) operantes, tornando sem qualquer efeito os seus termos, caso essa exigência não seja observada.
- 24.4. AS DISPOSIÇÕES DESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICAM ÀS COBERTURAS DE ALAGAMENTO, QUEBRA DE MÁQUINAS, ROUBO DE BENS E DE VALORES, VISTO QUE AS ALTERAÇÕES A SE APLICAREM A ESSAS COBERTURAS DEVERÃO TER A PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA, DEVENDO SER PROCEDIDAS INSPEÇÕES NOS NOVOS LOCAIS A SEREM INCLUÍDOS, PARA A RESPECTIVA ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO QUANTO À VIABILIDADE DE SUAS INCLUSÕES.
- 24.5. ESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICA, AINDA, À VARIAÇÃO DE ESTOQUES.
- 24.6. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 25ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE MODALIDADE AJUSTÁVEL

- 25.1. Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora declaração contendo a média e pico mensal do valor dos estoques existentes em cada local de risco discriminado na especificação da apólice, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período bimestral, para o devido ajustamento do prêmio que deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após o término da vigência da apólice.
- 25.2. Fica ainda, entendido e acordado, que a Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem, os meios contábeis que facilitem o controle.
- 25.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 26ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE NOVAS AQUISIÇÕES

- 26.1. Fica entendido e acordado que as novas aquisições de locais estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o valor em risco máximo definido na Especificação da Apólice, por local, desde que o Segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.
- 26.2. A cobrança de prêmio referente a tais eventos será efetuada de acordo com os termos da Cláusula 12ª Pagamento do Prêmio, das Condições Gerais.

OBSERVAÇÃO: FICAM EXCLUÍDAS DOS EFEITOS DESTA CLÁUSULA AS COBERTURAS DE ALAGAMENTO, QUEBRA DE MÁQUINAS, ROUBO DE BENS E DE VALORES, SE CONSTAREM DAS CONDIÇÕES DO SEGURO, VISTO QUE A INCLUSÃO DEVERÁ TER A PRÉVIA ANUÊNCIA DO RESSEGURADOR, DEVENDO SER ENCAMINHADOS LAUDOS DE INSPEÇÕES, REFERENTES AOS NOVOS LOCAIS A SEREM INCLUÍDOS, PARA A ANÁLISE DA SEGURADORA E POSTERIOR PRONUNCIAMENTO QUANTO À VIABILIDADE OU NÃO DESSAS INCLUSÕES.

26.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 27ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

- 27.1. Fica entendido e acordado que, ocorrendo sinistro, o limite máximo de indenização ficará automaticamente reintegrado do valor da indenização paga, mediante pagamento de prêmio adicional calculado, proporcionalmente ao período compreendido entre a data do sinistro e o vencimento da apólice.
- 27.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.



CLÁUSULA 28ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE MARCAS, RÓTULOS E DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

28.1. Fica entendido e acordado que caso a Seguradora faça uso da sua opção de tomar posse dos salvados, conforme previsto nas Condições Gerais do presente seguro, o Segurado se reserva o direito de primeiramente remover dos mesmos os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e outras quaisquer evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades com relação aos mesmos.

AS DESPESAS DE REMOÇÃO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO.

- 28.2. O valor dos salvados, para efeito de abatimento da indenização a ser paga pelo sinistro, será determinado de comum acordo entre as partes, quer fiquem de posse da Seguradora após a remoção das identificações, quer fiquem de posse do Segurado.
- 28.3. Estabelece-se por outro lado que, mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, a destruição dos salvados se dará, quando se mostrar economicamente inviável ou impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas ou ainda, quando considerados como impróprios para reprocessamento ou comercialização.
- 28.4. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do Segurado, devendo a data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora, que manifestará o seu desejo (ou não) de supervisionar o evento.
- 28.5. A presente cláusula particular tem sua validade condicionada ao pagamento do correspondente prêmio adicional estabelecido pela Seguradora.
- 28.6. A presente cláusula prevalecerá sobre quaisquer outras condições aplicáveis ao presente seguro que dispuserem em contrário.
- 28.7. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 29ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA SISTEMAS DE PROTEÇÃO EXISTENTES

- 29.1. As condições estabelecidas para a presente apólice consideraram as seguintes disposições para concessão de descontos dos riscos que dispuserem de meios próprios para a detecção e combate a incêndio, para cada local segurado discriminado na Especificação da Apólice:
- 1) Existência de laudo de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros local;

- 2) Existência de pessoas treinadas e habilitadas ao manuseio dos sistemas de proteção existentes;
- 3) Existência de vigilância fora do seu expediente normal, composta de elementos treinados e habilitados no manejo do aparelhamento de proteção existente;
- 4) Sistemas de Proteção por Extintores:
- a) Observar o número, o tipo e a capacidade dos extintores necessários para proteger um risco isolado;
- Nos casos de riscos ocupados por processamento ou depósito de fibras vegetais, artificiais ou sintéticos, recomenda-se o emprego de aparelhos extintores de compostos químicos em pó, especialmente aqueles com teor elevado de bicarbonato de sódio, em conjunto com extintores de água ou soda-ácido;
- c) Os extintores deverão ter sua carga renovada ou verificada nas épocas e condições recomendadas pelos respectivos fabricantes;
- d) Os locais destinados aos extintores deverão ser assinalados, para fácil visualização;
- e) Os extintores deverão possuir a identificação de conformidade com o órgão de certificação credenciado pelo INMETRO, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo INMETRO. Serão reconhecidos os extintores com os selos tradicionalmente fornecidos pela ABNT até que seja providenciada a primeira vistoria ou recarga do equipamento conforme regulamentação do INMETRO.
- 5) Sistemas de Proteção por Mangueiras Semirrígidas (Mangotinho):
- a) O sistema deverá estar sempre abastecido e pressurizado;
- b) Não será admitida canalização e plástico;
- c) Será permitido o uso de rede de consumo geral do local protegido, desde que seja possível isolar as derivações da canalização de forma que se possa obter o máximo de aproveitamento dos mangotinhos;
- d) Poderão ser utilizadas as canalizações relativas aos sistemas de proteção por hidrantes ou por chuveiro contra incêndio, sendo que neste caso, a ligação da rede de mangotinhos se dará antes da válvula de governo e de alarme;
- e) Os mangotinhos deverão estar permanentemente conectados à fonte de alimentação;
- f) Deverá ser instalado na canalização antes de cada mangotinho e próximo ao mesmo, um registro de manobra;
- g) A área de ação máxima de cada unidade será a área do círculo cujo raio é o comprimento do mangotinho;
- h) Os mangotinhos deverão ser colocados em posição de fácil manuseio e deverão ser dispostos de modo que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida sem que haja necessidade de ser percorrido pelo operador mais do que o comprimento do mangotinho;
- i) Será exigido o mínimo de 2 (dois) mangotinhos para cada pavimento ou risco isolado, sendo, entretanto, permitida a existência de apenas 1 (um) mangotinho nos casos de área igual ou inferior a 100 m².
- 6) Sistema de Proteção por Hidrantes:

- a) O número de hidrantes internos em cada risco ou edifício, deverá ser tal que, qualquer ponto a proteger esteja no máximo a 10 (dez) metros da ponta do esguicho, acoplado a não mais de 30 (trinta) metros de mangueira e possa, assim, ser alcançado simultaneamente por dois jatos d'água;
- b) O número de hidrantes externos deverá ser tal que, qualquer parte interior dos riscos ou edifícios não protegidos por hidrantes internos, ou qualquer parte externa dos mesmos, esteja no máximo a 10 (dez) metros da ponta do esguicho, acoplado a não mais de 60 (sessenta) metros de mangueira e possa, assim, ser alcançado simultaneamente por dois jatos d'água;
- c) Os hidrantes externos deverão estar localizados a 15 (quinze) metros dos edifícios a proteger;
- d) Todos os hidrantes deverão ser sinalizados, de modo que possam ser localizados com presteza;
- e) As canalizações do sistema serão usadas exclusivamente para o serviço de proteção contra incêndio e serão constituídas de tubos de ferro fundido, aço galvanizado, aço preto ou cobre, podendo ser usado nas redes subterrâneas, tubos de cloreto de polivinila (PVC) rígidos ou de categorias fibrocimento ou equivalente;
- f) O sistema de hidrantes terá um suprimento d'água permanente;
- g) Os pontos de ligação do sistema às respectivas fontes de abastecimento serão providos de válvulas de retenção, de forma a impedir o retorno d'água;
- h) As bombas para recalque nas redes de hidrantes não poderão ser usadas para outros fins que não os de combate ao incêndio, deverão ser acionadas por motores de acoplamento direto e deverão estar protegidas contra danos mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo ou umidade;
- i) O sistema de hidrante deverá ser dotado de dispositivo alarme acústico ou visual, para avisar, nos locais apropriados, os responsáveis pela segurança e vigilância. O alarme será acionado automaticamente pelo simples funcionamento de qualquer hidrante;
- j) A instalação elétrica para o funcionamento das bombas e demais equipamentos do sistema de hidrantes deverá ser independente da instalação ou ser executada de modo a se poder desligar a instalação geral sem interromper a sua alimentação.
- 7) Sistema de Proteção por Bomba Móvel:
- a) Deverá ter um suprimento de água permanente (tanque, piscina, lago, represa ou rio);
- b) O motor de acionamento da bomba deverá ser de combustão interna e deverá dispor de combustível suficiente para funcionamento ininterrupto a plena carga durante 2 (duas) horas;
- c) O conjunto moto-bomba deverá estar protegido contra danos mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo ou umidade;
- d) O conjunto moto-bomba deverá estar permanentemente acoplado a meio de transporte automotor próprio ou dispor de dispositivo de acoplamento a outro meio de transporte;
- e) O sistema de proteção por bomba-móvel poderá ser conjugado ao sistema de proteção por hidrantes, podendo, nesse caso, ser alimentado diretamente pela rede de hidrantes através de pontos de tomadas d'água;

- f) O conjunto moto-bomba deverá ter manutenção permanente e funcionamento diário, sendo os resultados anotados em relatório mensal;
- g) A eficiência do sistema deverá ser verificada através de testes mensais de vazão e de tempo gasto para início do ensaio de combate a incêndio com todo o equipamento em funcionamento.
- 8) Instalações de Chuveiros contra Incêndio (Sprinklers):
- a) Os locais a serem protegidos por sprinklers serão todos os prédios, seus pavimentos, compartimentos externos ou internos, vãos de escada, porões, sótãos, marquises, mezaninos e jiraus, que constituam o mesmo risco isolado;
- b) Não será admitida a instalação de sprinklers em locais onde existam produtos ou processos cujo contato com água possa colocar em perigo a vida humana ou contribuir para maior extensão dos danos materiais, tais como: depósitos de carbureto de cálcio, fornos de alta temperatura, tanques de sais minerais fundidos, fornos de fundição e, em geral, locais onde a água porventura aplicada, possa evaporar-se explosivamente ou reagir com violência ao material existente no local;
- c) As instalações de sprinklers obedecerão, naquilo que não contrariarem a estas disposições, às Normas do "Fire Office Committee FOC" ou da "National Fire Protection Association (NFPA)", ou as que vierem a ser estabelecidas pela Comissão Especial de Instalação de Chuveiros Automáticos (CEICA) da CNseg; e
- d) As instalações deverão ser inspecionadas, trimestralmente, por firmas ou pessoas especializadas e autorizadas.
- 9) Instalações de Sistemas Automáticos de Detecção e Alarme de Princípio de Incêndio:
- a) Todo o sistema, inclusive alarmes, deverá entrar em funcionamento dentro de 60 (sessenta) segundos a contar do momento em que forem produzidas, no ponto mais desfavorável do local protegido, as condições especificadas para a detecção, segundo as características de cada aparelho;
- b) O sistema deverá apresentar: operação em circuito fechado seja elétrico ou pneumático; fontes de energia dos alarmes, independentes; dispositivos de acionamento manual; independência dos circuitos ou redes de detecção e os de alarme, de modo que, uma vez ativado o sistema com a indicação do local afetado, continuem funcionando, mesmo no caso de cessação da causa determinante do seu funcionamento; e indicador, com alarme acústico e ótico, da falta ou insuficiência de energia elétrica para o sistema;
- c) Cada risco isolado ou pavimento terá, no mínimo, um dispositivo de acionamento manual colocado próximo ao ponto de acesso ao mesmo;
- d) A estação central e o quadro indicador serão instalados em local sob vigilância permanente;
- e) Os detectores serão dispostos em locais protegidos e instalados de acordo com as características de cada um, estabelecidas por testes efetuados por organizações técnicas de reconhecida idoneidade.
- 29.2. Fica, ainda, entendido e acordado que a inobservância do estabelecido nesta



cláusula, implicará, em caso de sinistro, na redução da indenização a que o Segurado teria direito, na hipótese de haver cumprido o disposto acima, na mesma proporção entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido, se não tivesse sido concedido o respectivo desconto.

29.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 30ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA MERCADORIAS VENDIDAS E NÃO ENTREGUES</u>

- 30.1. Fica entendido e acordado que, existindo no estabelecimento segurado mercadorias perfeitamente caracterizadas como tendo sido vendidas, mas não entregues, e pelas quais o Segurado seja responsável perante os compradores, em caso de sinistro, qualquer indenização devida por esta apólice, com relação a tais mercadorias, será baseada nos preços declarados nos respectivos contratos de venda ou fatura, e paga aos compradores ou com anuência destes ao próprio Segurado.
- 30.2. As mercadorias de que trata esta cláusula somente serão amparadas por este seguro se, por ocasião do sinistro estejam faturadas por prazo não superior a 30 (trinta) dias, e desde que tais mercadorias não sejam objeto de seguro mais específico.
- 30.3. Ratificam-se as demais cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 312 - CLÁUSULA PARTICULAR DE AJUSTAMENTO (ESTOQUES)

- 31.1. A aplicação desta Cláusula está condicionada a que:
- a) O Segurado possua uma perfeita organização contábil, com registro minucioso dos valores em estoque dos bens a segurar;
- b) Haja grande variabilidade do valor do estoque;
- c) Sejam imprevistas as oscilações do valor do estoque; e
- d) Não seja o primeiro ano de atividade do Segurado.
- 31.2. Para aplicação desta cláusula, o Segurado deverá fixar, de acordo com a experiência anterior de variação de seus estoques, o Valor em Risco Médio e o Limite Máximo de Indenização.

Neste seguro, o Segurado pagará inicialmente um prêmio calculado sobre o Valor em Risco Médio Declarado dos estoques, ajustando-o no final da vigência do contrato, com base na variação dos valores em risco efetivamente ocorridos e declarados.

Por Valor em Risco Médio Declarado entende-se o estoque médio diário, para cada local, calculado de acordo com os valores em risco efetivamente ocorridos nos últimos doze meses.

Por Limite Máximo de Indenização entende-se como o valor máximo que a Seguradora poderá pagar ao Segurado ou beneficiário em caso de sinistro coberto por este contrato de seguro. A critério do Segurado, o Limite Máximo de Indenização poderá ser contratado por local segurado ou um limite único para vários locais.

31.3. Fica entendido e acordado que esta Cláusula se regerá pelas seguintes condições:

31.3.1. Aumento do Limite Máximo de Indenização:

O Limite Máximo de Indenização é fixo, e qualquer alteração deste valor só vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento e aceitação do respectivo pedido.

A simples apresentação de Declaração de Estoque não será considerada como pedido de ajuste automático do Limite Máximo de Indenização.

31.3.2. Declaração de Estoque:

O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora declaração mensal contendo as apurações diárias dos valores em estoque e sua média, existentes em cada local, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período mensal.

Não serão consideradas quaisquer das declarações apresentadas fora do prazo acima estipulado, prevalecendo para efeito do ajustamento final do prêmio o maior Valor em Risco Declarado.

31.3.3. Prêmio:

O prêmio inicial da apólice será obtido pela aplicação da Taxa Anual ao Valor em Risco Médio Declarado para os estoques, valor este correspondente à média aritmética dos valores em risco declarados para os últimos 12 (doze) meses.

31.3.4. Ajustamento Final do Prêmio:

Ao término da apólice, deverá ser feito o Ajustamento Final do Prêmio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento de vigência do seguro, com base nas declarações fornecidas pelo Segurado, contendo as médias mensais dos estoques de cada local.

Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á para cada local o prêmio devido à razão do duodécimo da taxa anual estabelecida no seguro.

31.3.4.1. Qualquer diferença de prêmio verificada entre o somatório dos prêmios mensais calculados desta forma e o prêmio cobrado na apólice será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

- 31.3.4.2. No caso de cancelamento integral da apólice ou de itens, a pedido do Segurado ou por decisão da Seguradora, o ajustamento do prêmio far-se-á, de acordo com o disposto nesta cláusula, considerando como término de vigência, a data do efetivo cancelamento.
- 31.3.4.3. No caso de cancelamento integral da apólice ou de itens, em consequência de sinistros, o ajustamento do prêmio far-se-á, de acordo com o disposto nesta cláusula, considerando:
- a) Até a data do sinistro, os valores constantes das declarações apresentadas pelo Segurado mensalmente.
- b) A partir da data do sinistro, adotar-se-á como declaração mensal, o valor correspondente à indenização paga.

31.3.5. Indenização:

31.3.5.1. Limite Máximo de Indenização:

O presente seguro não está sujeito à Cláusula de Rateio (prevista nas Condições Gerais da apólice), responsabilizando-se esta Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o respectivo Limite Máximo de Indenização.

31.3.5.2. Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade:

Em caso de sinistro, verificando-se que em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas relativas ao item sinistrado, independentemente se referente à vigência anterior de seguro, os valores declarados eram inferiores ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula de Limite Máximo de Indenização, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o seu valor real.

31.3.6. Bens com Cotação em Bolsa

Os bens segurados com cotação em Bolsa terão, em caso de sinistro, os seus valores determinados com base nessa cotação.

Esta condição não se aplica aos seguros de Armazéns Gerais.

31.3.7. Valor de Estoques

Para os seguros de Armazéns Gerais, as declarações de estoque corresponderão aos valores indicados nos documentos fiscais apresentados pelos depositantes.

31.4. Ratificação

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 32ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA SINISTROS EM SÉRIE

32.1. Fica entendido e acordado que, sujeita aos termos, exclusões, dispositivos e condições gerais e especiais contidos na apólice ou nela endossados, a cláusula a seguir se aplicará ao presente seguro:

Perdas ou danos causados por erro de projeto (se coberto por endosso), defeito de material e/ou de fabricação resultantes da mesma causa e estrutura, partes de estruturas, máquinas ou equipamentos do mesmo tipo, serão indenizados de acordo com a escala a seguir, depois de aplicada a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado especificada na apólice, para cada sinistro:

- Indenização devida: 100% (cem por cento) no primeiro sinistro
- Indenização devida: 80% (oitenta por cento) no segundo sinistro
- Indenização devida: 50% (cinquenta por cento) no terceiro sinistro
- A partir do terceiro sinistro, os sinistros subsequentes não serão indenizados por esta apólice.
- 32.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais que não foram expressamente alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 33ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO

- 33.1. EM NENHUM CASO ESTE SEGURO COBRE RESPONSABILIDADE POR PERDA OU DANO, OU DESPESA DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADA POR, OU PARA A QUAL TENHA CONTRIBUÍDO, OU ORIGINÁRIA DO USO OU OPERAÇÃO COMO MEIO DE INFLIGIR DANO DE QUALQUER COMPUTADOR, SISTEMA DE COMPUTADOR, PROGRAMA "SOFTWARE" DE COMPUTADOR, CÓDIGO DOLOSO, VÍRUS DE COMPUTADOR OU PROCESSO, OU QUALQUER OUTRO SISTEMA ELETRÔNICO.
- 33.2. Nas apólices endossadas para incluir cobertura para os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou levante civil por ela provocada, ou qualquer ato hostil por e contra um poder beligerante ou terrorismo ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos, o subitem 33.1 acima não operará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas) originárias do uso de qualquer computador, sistema de computador ou programa "software" de computador, ou qualquer outro sistema eletrônico no sistema de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.
- 33.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 34ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA EM LOCAIS NÃO</u> ESPECIFICADOS

- 34.1. Fica entendido e acordado que estarão cobertos os mesmos bens em locais não especificados nesta apólice, desde que sejam fora do recinto industrial ou comercial do Segurado, excluídos os locais mencionados nesta apólice.
- 34.2. Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como partes integrantes do mesmo.



34.3. Em caso de sinistro em local não especificado, o limite máximo de indenização será o destacado para o item, considerando-se o risco como sendo formado apenas pelos locais não especificados.

Não serão entendidos como locais não especificados os Armazéns Gerais.

34.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 35ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA DEMOLIÇÃO E AUMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO</u>

- 35.1. Fica entendido e acordado que, quando da ocorrência de um sinistro, esta apólice cobrirá os custos necessários para atender a aplicação de lei ou norma vigente que regule construção, conserto, substituição ou uso de prédios ou estruturas, não incluindo o custo do terreno, para a reconstrução em outro local ou o custo de reconstrução no mesmo local, o que for menor, considerando, ainda o limite máximo de indenização definido na especificação da apólice para esta cláusula particular.
- 35.2. Fica entendido e acordado ainda, que esta apólice não cobrirá qualquer custo de demolição ou aumento no custo de reconstrução, reparo, remoção de escombros ou perda de uso forçado por qualquer lei ou norma que regule qualquer forma de contaminação, incluindo poluição.
- 35.3. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

<u>CLÁUSULA 36ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE DESCONTAMINAÇÃO DE TERRA E ÁGUA OU LIMPEZA, REMOÇÃO OU RECOLHIMENTO DE POLUENTES</u>

- 36.1. Esta apólice cobre as despesas razoáveis e necessárias de limpeza, remoção e recolhimento de substâncias contaminadoras ou poluidoras a partir de bens não segurados que consistem de terra, água ou qualquer outra substância sobre a terra ou impregnada na mesma nos locais segurados se a soltura, descarga ou dispersão de substâncias contaminadoras ou poluidoras forem resultado direto de perda ou dano material segurado a bens segurados.
- 36.2. ESTA APÓLICE NÃO COBRE AS DESPESAS DE LIMPEZA, REMOÇÃO E RECOLHIMENTO DE SUBSTÂNCIAS CONTAMINADORAS OU POLUIDORAS DOS SEGUINTES BENS:
- A) BENS PESSOAIS OU BENS QUE NÃO ESTEJAM RELACIONADOS COM O NEGÓCIO DO SEGURADO EM QUALQUER LOCAL SEGURADO.
- B) QUALQUER BEM SEGURADO PELA COBERTURA AUTOMÁTICA DE ERROS E OMISSÕES OU EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS OU COBERTOS POR ESTA APÓLICE.

- C) QUANDO O SEGURADO DEIXAR DE DAR NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO DE PERDA À SEGURADORA DENTRO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS O INÍCIO DA PERDA.
- 36.3. Ratificam-se as cláusulas das demais condições desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 37ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO

- 37.1. As coberturas desta seção são ampliadas para cobrir as Despesas de Arrendamentos Indenizáveis incorridas pelo Seguro nos seguintes casos:
- a) Se o contrato de arrendamento exigir a continuidade do aluguel; e se os bens estiverem em sua totalidade ou parcialmente inarrendáveis ou inculpáveis, a proporção do aluguel devido pelo período vencendo do contrato de arrendamento.
- b) Se o contrato de arrendamento for cancelado pelo arrendador de acordo com o contrato de arrendamento ou pela operação da lei; as Despesas de Arrendamento pelos três primeiros meses após a perda; e as Despesas de Arrendamento Líquidas pelo período vencendo do contrato de arrendamento.

37.2. Referência e Aplicação: O(s) seguinte(s) termo(s) significa(m):

- a) <u>Despesas de Arrendamento</u> O excesso de aluguel pago por bens de reposição iguais ou semelhantes, excesso esse acima do efetivo aluguel devido mais descontos por pagamentos à vista ou aluguel pago antecipadamente (incluindo despesas de manutenção ou operacionais), para cada mês, durante o período vencendo do contrato de arrendamento do Segurado.
- b) <u>Despesas de Arrendamento Líquidas</u> O valor que aplica a 6% (seis por cento) de juros compostos ao ano seria equivalente às Despesas de Arrendamento (menos quaisquer valores devidos de outra maneira nos termos desta apólice).
- 37.3. Esta Apólice não concede seguro por qualquer aumento na perda devido a suspensão, vencimento ou cancelamento de qualquer licença, devido ao Segurado exercer sua opção de cancelar o contrato de arrendamento; ou devido a qualquer ato ou omissão do Segurado que se constitua inadimplência nos termos do contrato de arrendamento.
- 37.4. Mais além, não existe cobertura pela perda de Despesas de arrendamentos do Segurado que resultar diretamente de perda ou dano material a Bens Móveis.
- 37.5. Ratificam-se as cláusulas das demais condições desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 38ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE GALPÕES DO TIPO VINILONA</u> / INFLÁVEL OU ASSEMELHADOS E DE MERCADORIAS AO AR LIVRE

- 38.1. A PRESENTE APÓLICE NÃO FORNECE COBERTURA PARA GALPÕES DO TIPO VINILONA / INFLÁVEL OU ASSEMELHADOS E SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS, NEM PARA MERCADORIAS AO AR LIVRE."
- 38.2. Ratificam-se as cláusulas das demais condições desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 39ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM IDADE SUPERIOR A 15 ANOS

- 39.1. No caso de maquinismos e equipamentos com idade superior a 15 (quinze) anos, o prejuízo ficará limitado ao valor de novo do(s) bem(ns) sinistrado(s).
- 39.2. Esse limite, entretanto, não poderá ultrapassar o dobro do valor atual desse(s) bem(ns), entendendo-se como valor atual o valor de novo menos a depreciação aplicável.

Não será, portanto, aplicada a regra de indenização pelo valor atual aplicada em maquinismos e equipamentos com idade inferior a 15 (quinze) anos.

39.3. Ratificam-se as cláusulas das demais condições desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 40º - CLÁUSULA PARTICULAR DE MANUTENÇÃO DE TURBINAS (MR344)

- 40.1. Fica entendido e acordado que o Segurado deve providenciar, às suas próprias expensas, inspeções periódicas (overhaul) do turbo gerador completamente aberto ou de suas partes, obedecendo aos intervalos definidos abaixo.
- 40.2. A Seguradora deve ser informada sobre a realização destas inspeções periódicas com, pelo menos duas semanas de antecedência, para que seus representantes estejam presentes e acompanhem os trabalhos:
- a) Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a vapor que operam predominantemente em condições de carga contínua, equipadas com instrumentação compatível com as tecnologias mais atualizadas disponíveis, que permitam amplo controle do estado operacional do equipamento. Período: 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 4 (quatro) anos.
- b) Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a vapor que não se enquadram na categoria especificada na alínea (a) acima, devem passar por 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 3 (três) anos.
- c) Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a água devem passar por inspeções de acordo com as recomendações do fabricante. Mesmo assim, deve ser realizada 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 2 (dois) anos.
- d) Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a gás devem passar por inspeções de acordo com as recomendações do fabricante.

- 40.3. Esses períodos devem ser computados a partir do primeiro funcionamento ou da última inspeção periódica da unidade de turbo geradores ou de suas partes, sendo independentes do início de vigência deste contrato de seguro.
- 40.4. O Segurado deve comunicar à Seguradora qualquer alteração do comportamento da turbina ou conjunto turbo gerador em operação, e ambas as partes devem decidir, em conjunto, a respeito das providências a serem tomadas.
- 40.5. O Segurado poderá solicitar uma prorrogação do período entre duas inspeções periódicas. Esta solicitação será avaliada pela Seguradora e poderá ser autorizada se, na opinião desta, não existir fator agravante de risco.
- 40.6. Caso o prejuízo indenizável de uma máquina ocorra, após os períodos estabelecidos nas alíneas (a), (b), (c) e (d) do subitem 40.2 desta Cláusula terem sido ultrapassados, a Seguradora indenizará apenas as despesas extras do reparo, excluindo as despesas de desmontagem, remontagem e despesas similares, devido à necessidade de realização de uma inspeção nesta situação. As despesas de desmontagem, remontagem e despesas de atividades relacionadas com uma inspeção regular serão consideradas despesas de inspeção.
- 40.7. Caso o Segurado não cumpra os requerimentos desta Cláusula, a Seguradora fica dispensada de toda e qualquer responsabilidade por perdas ou danos causados por qualquer circunstância que pudesse ter sido detectada mediante a realização de uma inspeção periódica.

Nota: O termo "Overhaul" compreende, entre outras atividades, o recondicionamento, a inspeção propriamente dita e a revisão geral da turbina ou grupo turbo gerador, suas partes e peças.

40.8. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 41ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE TESTES E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES.</u>

- 41.1. Fica entendido e acordado que este seguro não cobre a destruição ou danos a bens em construção ou montagem, desmontagem ou reforma (exceto na medida conforme cláusula específica), ou que estejam sendo submetidos a testes ou entrada em operação, incluindo testes de desempenho mecânico e qualquer interrupção de produção decorrente dos mesmos.
- 41.2. A aceitação dos bens nos termos deste instrumento está sujeita à conclusão satisfatória dos seguintes procedimentos:
- a) Conclusão mecânica, incluindo testes;
- b) Testes e entrada em operação;

- c) Testes de desempenho, que estejam 100% (cem por cento) em conformidade com os critérios contratados no projeto, para toda a fábrica, de maneira estável e controlada por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas contínuas;
- d) A aceitação formal por parte do Segurado após a entrega oficial sem reservas ou renúncia das condições de garantia. Fica ainda entendido que não deverá haver pendências com relação a falhas de equipamento ou itens nas listas de verificação que afetem a integridade operacional da fábrica, e que não deverão restar quaisquer estruturas temporárias ou modificações. Sem prejuízo do supra citado, a aceitação das dependências e fábrica indicadas neste instrumento ficará a cargo da Seguradora. Fica ainda entendido e acordado que os termos e condições poderão ser revistos, se necessário, pela Seguradora.
- 41.3. Os dispositivos acima não se aplicam às atividades normais de manutenção rotineira e atividades programadas.
- 41.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

<u>CLÁUSULA 42ª - CLÁUSULA PARTICULAR RISCO ABSOLUTO - PARTE I - DANOS</u> MATERIAIS

- 42.1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, mediante a inclusão na apólice desta cláusula, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário todas as coberturas de Danos Materiais, serão concedidas pela presente apólice a Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos pela presente apólice, até o respectivo limite máximo de indenização estabelecido na especificação, se houver, observadas as demais cláusulas e condições da apólice.
- 42.2. Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.
- 42.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

CLÁUSULA 43ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA EDIFÍCIOS DESOCUPADOS

43.1. Fica entendido e acordado que assim que o prédio estiver total ou parcialmente ocupado, o Segurado deverá dar disso ciência à Seguradora que, na hipótese de, por força de tais circunstâncias, couber ao prédio taxa diferente da prevista no contrato, devolverá ao Segurado ou cobrará deste a diferença de prêmio "pro-rata" pelo tempo a decorrer até o vencimento da apólice.

- 43.2. Ocorrido um sinistro sem que a Seguradora tenha recebido o aviso acima e verificando-se que a taxa aplicável deveria ser superior à vigente na ocasião, a indenização a que o Segurado teria direito, caso tivesse cumprido esta cláusula, será reduzida na proporção do prêmio pago pelo que deveria ter sido cobrado.
- 43.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 44ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA EQUIPAMENTOS TECNOLOGICAMENTE</u> SUPERIORES

- 44.1. No caso de ocorrência de sinistro com equipamentos que não são mais fabricados ou encontrados no mercado, para fins de determinação dos prejuízos indenizáveis, cujas condições estão expressas na Cláusula 16ª das Condições Gerais, deverá ser levado em consideração equipamento similar, com características similares, e que desempenhe o mesmo tipo de função daquele que foi sinistrado, inclusive com capacidade equivalente ou mais próxima possível, não podendo ser considerado nunca equipamentos existentes no mercado com capacidade inferior.
- 44.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 45ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA PRÉDIOS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO</u>

45.1 Fica entendido e acordado que , no caso de Imóveis Tombados pelo Patrimônio Histórico, em caso de sinistro, a parcela dos prejuízos que representa a diferença entre o prédio convencional daquele de particularidades arquitetônicas históricas, que o levaram ao tombamento, só será devida se o Valor em Risco Declarado agregar todas as parcelas relativas a materiais e mão de obra especializadas, necessárias à reconstrução do prédio na sua forma original.

Esta parcela relativa às particularidades arquitetônicas históricas só será devida se o imóvel for recuperado ou reconstruído na sua forma original, devidamente aprovado pelo órgão competente.

Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução de valor do prédio sinistrado, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes.



Havendo Obras de Arte que integrem o local segurado, elas ficarão abrangidas pelas seguintes cláusulas, sem prejuízo dos demais parâmetros constantes das Condições Gerais e Especiais deste contrato.

45.2. A cada objeto coberto corresponderá um valor segurado, que representará, respeitadas as limitações previstas nestas Condições Particulares, o limite máximo de indenização respectivo em cada sinistro, observadas outras restrições constantes destas Condições.

A estipulação do valor segurado, que é de responsabilidade do Segurado, deverá ser norteada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real.

45.3. Em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos objetos segurados pelos peritos e avaliadores indicados pela Seguradora.

O Segurado poderá indicar peritos e avaliadores de sua confiança para acompanhar os trabalhos de regulação de sinistros.

45.4. Em cada sinistro ou série de sinistros consequentes de um mesmo evento, a indenização máxima corresponderá, respeitadas as limitações previstas nos subitens 45.2 e 45.3 acima, ao valor estipulado na apólice.

45.5. No caso de sinistro que possa vir a ser indenizável por este contrato, deverá o Segurado, ou quem suas vezes fizer, observar os dispositivos constantes das Condições Gerais e Especiais deste seguro.

Em caso de sinistros provocados por terceiros, o Segurado se obriga a usar de todos os meios legais à sua disposição para descobrir o(s) autor(es) do delito, dando, para tal fim, aviso imediato à polícia, requerendo a abertura do competente inquérito, conservado, enquanto for necessário, vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as perícias que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder.

45.6. Em caso de perda total de qualquer objeto segurado, a Seguradora indenizará pelo valor que houver sido apurado, de acordo com os critérios previstos nesta apólice.

Em caso de dano recuperável, a Seguradora calculará os prejuízos indenizáveis tomando por base o custo de reparação ou recuperação do objeto sinistrado, respeitadas suas características anteriores.

A Seguradora indenizará os custos de desmontagem e remontagem necessários à execução dos reparos, bem como as despesas normais de transporte, se houver, respeitados os limites do valor segurado.



45.7. Em caso de danos materiais cobertos, só será declarada a perda total do objeto segurado se não houver nenhuma possibilidade de restauração.

Se mesmo depois de restaurados, houver, por depreciação artística, redução de valor dos objetos sinistrados, ou do conjunto de que façam parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes.

45.8. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 46ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE FUNGOS ("MOLD EXCLUSION")</u>

46.1. Este contrato não assegura qualquer perda, dano ou despesa com consiste de, causado por, contribuído ou agravado por musgo, mofo, fungos, esporos, infectação bacteriana ou qualquer organismo semelhante, putrefação molhada ou seca e extremos de temperaturas ou umidade, ainda que direta ou indiretamente resultante de um risco coberto.

Esta cláusula inclui, mas não limita, custo para investigação, testes, serviços de profilaxia, despesas extras ou interrupção de negócio. Tal perda está excluída independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer sequência à perda.

- 46.2. De outra forma, se o sinistro coberto por este contrato acontece e o custo de remoção de escombros é aumentado devido à presença de ferrugem, mofo, fungos, esporos, infectação bacteriana, putrefação molhada ou seca e extremos temperaturas ou umidade, este contrato só será responsável pelos custos de remoção de escombros que teriam sido incorridos caso tais fatos não estivessem presentes em, sobre ou perto da propriedade coberta a ser removida.
- 46.3. Nada aqui contido assegurará variação, alteração, renúncia ou mudança em quaisquer dos termos, limites ou condições de apólice, exceto as acima estabelecidas.
- 46.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 47ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO</u> RADIOATIVA -CL356.

47.1. Quanto aos danos que envolvam material nuclear, salvo estipulação em contrário e de acordo com as circunstâncias determinadas de comum acordo, ESTE SEGURO NÃO COBRE PERDAS, DANOS, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE OU RELACIONADOS À ENERGIA NUCLEAR, OU RADIOATIVIDADE DE QUALQUER NATUREZA, INCLUINDO PORÉM SEM



LIMITAR À LISTA SEGUINTE, INDEPENDENTE DA CAUSA, SEQUÊNCIA OU DINÂMICA DO REFERIDO EVENTO CAUSADOR DO DANO:

- I. ÍONS RADIOATIVOS EMANADOS DE CONTAMINAÇÃO POR QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR, INCLUINDO OS ASSOCIADOS AOS PROCESSOS DE COMBUSTÃO, ASSIM COMO OS RESÍDUOS NUCLEARES.
- II. NO QUE SE REFEREM ÀS INSTALAÇÕES NUCLEARES, REATORES, ASSIM COMO OUTROS SISTEMAS NUCLEARES OU OUTROS COMPONENTES: PROPRIEDADES TÓXICAS, RADIOATIVAS, EXPLOSIVAS, CONTAMINANTES OU QUALQUER OUTRA ENVOLVENDO OUTROS RISCOS DE QUALQUER NATUREZA.
- III. QUALQUER ARMA OU EQUIPAMENTO SIMILAR QUE ENVOLVA A UTILIZAÇÃO DE FUSÃO OU FISSÃO ATÔMICA OU NUCLEAR OU QUALQUER OUTRA REAÇÃO SIMILAR, INCLUINDO MATERIAL OU ENERGIA RADIOATIVA.
- 47.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 48ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS –NMA 2915</u>

48.1. Não obstante qualquer provisão em contrário, fica entendido e acordado que este seguro NÃO COBRE PERDA, DANO, DESTRUIÇÃO, DISTORÇÃO, RASURA, CORRUPÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS POR QUALQUER CAUSA QUE SEJA (INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADO A VÍRUS DE COMPUTADOR) OU PERDA DE USO, REDUÇÃO DE FUNCIONALIDADE, CUSTO OU DESPESA DE QUALQUER NATUREZA, QUE DAÍ RESULTE, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA CONCOMITANTEMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA PARA A PERDA.

- 48.2. Definições para fins de aplicação da presente cláusula:
- a) "Dados Eletrônicos" significam fatos, conceitos e informações convertidos para um formato apropriado para comunicação, interpretação ou processamento por equipamento de processamento de dados eletrônicos e eletromecânicos, ou eletronicamente controlado, e incluem programas, software e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o gerenciamento e manipulação de tal equipamento.
- b) "Vírus de Computador" significa um conjunto de instruções ou códigos que corrompam e causem dano, não autorizados, que incluam um conjunto de instruções ou códigos não autorizados, mal intencionalmente introduzidos, programáticos ou não, que se propaguem através de um sistema ou rede de computadores de qualquer natureza. "Vírus de Computador" inclui, mas não se limita a *Trojan Horses*, worms e time or logic bombs.
- 48.3. Todavia, caso um dos eventos a seguir listados resulte de quaisquer das ocorrências descritas na alínea (a) acima, este seguro cobrirá as perdas diretamente causadas por tais eventos desde que ocorram durante a vigência deste seguro:
- (i) Incêndio



(ii) Explosão

48.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 49ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE MEIOS DE AVALIAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS</u>

- 49.1. Não obstante qualquer entendimento em contrário neste Contrato, fica entendido e acordado o seguinte:
- a) Se um meio de processamento eletrônico de dados segurado por esta apólice vier a sofrer perdas ou danos físicos cobertos, a determinação do prejuízo se baseará no custo de reparo, substituição ou restauração de tal meio à condição existente imediatamente antes de tal perda ou dano, incluindo o custo de reprodução de quaisquer Dados Eletrônicos lá contidos, desde que tal meio seja reparado, substituído ou restaurado.
- b) Tal custo de reprodução incluirá todos os valores razoáveis e necessários que não excedam qualquer uma perda, incorrida pelo Segurado ao recriar, coletar e compor tais Dados Eletrônicos.
- c) Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de indenização será o custo do meio virgem.
- 49.2. TODAVIA ESTE CONTRATO NÃO COBRE QUALQUER MONTANTE RELATIVO AO VALOR DE TAIS DADOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO, OU QUALQUER OUTRA PARTE, MESMO SE TAIS DADOS ELETRÔNICOS NÃO POSSAM SER RECRIADOS, COLETADOS OU COMPOSTOS.
- 49.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 50ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE INFORMÁTICA</u> (NMA 2928)

- 50.1. ESTÃO EXCLUÍDOS DESTE CONTRATO, OS SINISTROS CONSEQUENTES, DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE DE PERDA DE, ALTERAÇÃO DE, OU DANO A, OU UMA REDUÇÃO NA FUNCIONALIDADE, DISPONIBILIDADE OU OPERAÇÃO DE UM SISTEMA DE COMPUTADOR, HARDWARE, PROGRAMA, SOFTWARE, DADOS, REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÃO, MICROCHIP, CIRCUITO INTEGRADO OU DISPOSITIVO SEMELHANTE EM EQUIPAMENTO COMPUTADORIZADO, SENDO OU NÃO DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.
- 50.2. No entanto, as exclusões acima não prevalecem se os sinistros sejam consequentes de um ou mais dos seguintes riscos: incêndio, raio, explosão, impacto de veículo ou aeronave, queda de objetos, vendaval, granizo, tornado, ciclone, furacão, terremoto, vulcão, tsunami, inundação, geada ou peso da neve.



50.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 51ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)</u> ÚNICO PARA COBERTURAS

51.1. Tendo em vista a contratação de um LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO para
as coberturas a seguir especificadas, fica estabelecido, ao contrário do que dispõe a
Cláusula 7ª- Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização das Condições
Gerais , que o valor máximo indenizável para o conjunto dessas coberturas, considerada a soma de todas as indenizações e despesas por elas pagas, será o valor definido como LMI único:

51.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

CLÁUSULA 52ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) ÚNICO PARA LOCAIS

52. 1. Tendo em vista a contratação de um LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO para os locais a seguir especificados, fica estabelecido, ao contrário do que dispõe a Cláusula 7ª- Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização das Condições Gerais, que o máximo indenizável para o conjunto desses locais, considerada a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelas coberturas contratadas conforme consta da especificação da apólice, será o valor definido como LMI único, limitado ao Valore em Risco do local segurado:

52.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLAUSULA 53ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA ACONDICIONAMENTO EM FARDOS PRENSADOS</u>

- 53.1. Fica entendido e acordado que as fibras vegetais, forragem, aparas, trapos e outras mercadorias semelhantes, existentes no risco, serão acondicionados em fardos prensados, amarrados com arame ou verguinhas de ferro, fardos estes que, em se tratando de algodão ou resíduos de algodão, deverão pesar pelo menos 250 kg por m3.
- 53.2. Nos casos de fibras de sisal, juta e malva, os respectivos fardos poderão ser amarrados com cordas de sisal, juta e malva, em vez de arame ou verguinhas de ferro.

- 53.3. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE A INOBSERVÂNCIA DESTA CLÁUSULA IMPLICARÁ, EM CASO DE SINISTRO, NA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A QUE O SEGURADO TERIA DIREITO, NA HIPÓTESE DE HAVER CUMPRIDO O DISPOSTO ACIMA, NA MESMA PROPORÇÃO DO PRÊMIO PAGO PARA O QUE SERIA DEVIDO SE NÃO CONSTASSE DA APÓLICE A PRESENTE CLÁUSULA.
- 53.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

CLÁUSULA 54ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA BENEFICIÁRIO (imóvel alugado)

- 54.1. Quando o seguro for contratado por inquilinos residentes no imóvel segurado e não houver indicação de cláusula beneficiária em favor do proprietário do mesmo, fica entendido e acordado que a importância contratada pelo Segurado terá a seguinte destinação:
- a) danos ao imóvel: indenização paga ao proprietário do imóvel.
- b) danos ao conteúdo: indenização paga ao Segurado.
- 54.2. Na hipótese de sinistro de imóvel segurado locado com mobiliário, o pagamento da indenização será devida ao proprietário destes bens.
- 54.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

CLÁUSULA 55ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA BENEFICIÁRIO (imóvel financiado)

- 55.1. Quando o imóvel segurado estiver sob hipoteca, prevalecerão as seguintes disposições:
- 55.1.1. O primeiro beneficiário deste seguro será o titular do crédito e/ou credor do financiamento imobiliário, até o saldo da dívida ou do compromisso.

Havendo valor remanescente, o segundo beneficiário será o Segurado, observando:

- a) Quando o seguro for contratado por inquilinos residentes no imóvel segurado e não houver indicação de cláusula beneficiária em favor do proprietário do mesmo, fica entendido e acordado que a importância contratada pelo Segurado terá a seguinte destinação:
- danos ao imóvel: indenização paga ao proprietário do imóvel.
- danos ao conteúdo: indenização paga ao Segurado.
- b) Na hipótese de sinistro de imóvel segurado locado com mobiliário, o pagamento da indenização será devida ao proprietário destes bens.
- 55.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.



CLÁUSULA 56ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA SEGUROS COLETIVOS - INÍCIO E TÉRMINO DA VIGÊNCIA INDIVIDUAL

- 56.1. Início de Vigência do Risco Individual:
- 56.1.1. A responsabilidade desta Seguradora em relação a cada Segurado tem início às 24 (vinte e quatro) horas da data da assinatura do instrumento particular firmado com o Estipulante, ou de suas alterações, desde que o Segurado conste da comunicação mensal feita pelo Estipulante no mês imediatamente posterior à assinatura do referido contrato.
- 56.2. Fim de Vigência do Risco Individual:
- 56.2.1. A responsabilidade desta Seguradora em relação a cada Segurado termina, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, nas condições abaixo:
- a) no fim do prazo contratual originário ou resultante de prorrogação;
- b) por extinção da dívida;
- c) por ocasião da carta de adjudicação, quando a dívida for executada extrajudicialmente;
- d) por ocasião da expedição da carta de arrematação, quando a dívida for executada extrajudicialmente;
- e) por rescisão do contrato de promessa de compra e de venda;
- f) por solicitação do estipulante, mediante comunicação por escrito à Seguradora;
- g) pelo cancelamento ou término de vigência da apólice, sem renovação;
- h) por exclusão do Segurado por parte do Estipulante;
- i) por pagamento de indenização ou de uma das indenizações garantidas por esta apólice.
- 56.2.2. Estão cobertos, todavia, os sinistros ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que reclamados após a data do efetivo cancelamento ou do término de vigência sem renovação, respeitados os prazos prescricionais previstos em Lei.
- 56.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 57ª - CLÁUSULA PARTICULAR EQUIPAMENTOS e RD-CONCESSIONÁRIAS - EXCLUSÃO DO RISCO DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO</u>

57.1. Não obstante o que em contrário possa contar das Condições Especiais do Seguro, mediante a inclusão desta cláusula na apólice, a pedido do Segurado, ALÉM DAS DEMAIS EXCLUSÕES PREVISTAS NA(S) CLÁSULA(S) ESPECIAL(AIS) REFERENTE(S) À(S) COBERTURA(S) A SEGUIR RELACIONADA(S), ESTA(S) GARANTIA(S) NÃO INDENIZARÁ(ÃO) OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS EM CONSEQUÊNCIA DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO:

.....



57.2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

<u>CLÁUSULA 58ª – CLÁUSULA PARTICULAR BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS – AMPLIAÇÃO DA COBERTURA</u>

- 58.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, a Cobertura Adicional de Bens do Segurado em Poder de Terceiros, passa a garantir os prejuízos decorrentes dos mesmos riscos garantidos pelas coberturas contratadas para os bens do Segurado.
- 58.2. Fica ainda entendido e acordado que a presente cobertura não abrange estoques depositados em Armazéns de Carga e Descarga e, em nenhum caso, a indenização por local, excederá o limite máximo de indenização estabelecido na Apólice.
- 58.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.